Boletim do Trabalho e Emprego Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

1. SÉRIE

Preço 15\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 47

N.º 14

p. 809 - 872

15 - ABRIL - 1980

INDICE

Regulamentação do trabalho:	Pág.
Despachos/portarias:	
- Constituição de uma CT para elaboração dos estudos preparatórios de uma PRT para o sector das barbearias e cabeleireiros do Centro e Sul	811
Portarias de regulamențação do trabalho:	
— PRT para a pesca da sardinha de Faro — Delegação de Portimão e Lagos — Rectificação	811
PRT para o sector têxtil Deliberação da comissão técnica tripartida Rectificação	812
— PRT para a agricultura — Constituição de uma comissão tripartida regional	812
PRT para os grossistas e importadores de materiais de construção, aços, tubos, metais, ferragens, ferramentas e equipamentos industriais	812 .
Portarias de extensão:	
PE do ACT para a ind. de chapelaria	833
PE do ACT para a ind. de botões	833
PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária	834
PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Comerciantes do Dist. de Viseu e outra e o Sind. dos Tra- balhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viseu	835
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Feder. Portuguesa dos Sind. dos Trabalhadores do Comércio e outras	836
- PE das alterações ao ACT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a Feder. Nacional dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos e Vidro e outros	836
Convenções colectivas de trabalho:	
- ACT entre a Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L., e a Fetese - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	837
Acordo de adesão entre a Portucel Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., e o Sind. Democrático da Química ao ACT para aquela empresa	857
CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Agentes Transitários e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e outro Alteração salarial	857

Corticeiros do Norte e outros — Integração das profissões na estrutura de níveis de qualificação (CCT in Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1979)	858
 Acordo de adesão entre a Assoc. dos Médicos Radiologistas Proprietários de Consultórios de Radiologia e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços ao CCT para es consultórios de radiología, laboratórios de análises clínicas e outros 	860
 Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa de Suinicultores e outra e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul ao CCT para a ind. de suinicultura (Boletim do Trabalho e Emprego. n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1979) 	861
ACT entre a Tabaqueira, E. P., e os sind. representativos de trabalhadores ao seu serviço Constituição da comissão paritária	862
— CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Porto e outras e o Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes — Alteração salarial — Rectificação	862
Acordo de adesão entre a Assoc. Comercial e Industrial do Fundão e o Sind. das Ind. Eléctricas do Centro às alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o Sind. das Ind. Eléctricas do Centro	863
 Acordo de adesão entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outra e o Sind. das Ind. Eléctricas do Sul e Ilhas ao CCT entre as mesmas, Assoc. e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Portalegre 	864
 Acordo de adesão entre a Assoc. Comercial de Gouveia, Seia e Fornos de Algodres e o Sind. das Ind. Eléctricas do Centro às alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o Sind. das Ind. Eléctricas do Centro 	866
Organîzação do trabalho:	
Comissão de trabalhadores — Estatutos:	
Latina Thompson Associadas, Empresa de Publicidade, S. A. R. L.	867

SIGLAS

CCT - Contrato colectivo de trabalho.

ACT - Acordo colectivo de trabalho.

PRT - Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito

Bol. Trab. Emp., 1.2 série, n.º 14, 15/4/80

810

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Constituição de uma CT para elaboração dos estudos preparatórios de uma PRT para o sector das barbearias e cabeleireiros do Centro e Sul

.Em 7 de Julho de 1978, o Sindicato dos Trabalhadores Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos do Centro e Sul apresentou à Associação dos Cabeleireiros do Sul uma proposta de alteração da tabela salarial e cláusulas com expressão pecuniária constantes da regulamentação colectiva de trabalho em vigor para o sector, regulamentação inserta no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, de 29 de Julho de 1977.

A mencionada associação patronal enviou resposta à entidade subscritora daquela proposta em 31 de Outubro de 1978, tendo, ainda, apresentado uma proposta de revisão global da regulamentação colectiva em vigor, em 23 de Novembro de 1978.

Atenta a situação do processo negocial, a associação sindical formulou, em 30 de Novembro de 1978, o pedido de conciliação ao Ministério do Trabalho.

Promovida a conciliação, efectuaram-se várias reuniões não tendo as partes, não obstante as diligências desencadeadas para o efeito, chegado a qualquer acordo quanto à revisão da tabela salarial e cláusulas com expressão pecuniária.

Frustaram-se, de igual forma, as tentativas para que as partes recorressem a qualquer das fases negociais seguintes. Considerando que se acha preenchida a condição prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro:

Nestes termos, ao abrigo do n.º 4 da aludida disposição legal, determino o seguinte:

- I É constituída uma comissão técnica encarregada de proceder aos estudos preparatórios de uma portaria de regulamentação de trabalho para o sector das barbearias e cabeleireiros do Centro e Sul.
 - 2 A comissão técnica terá a seguinte constituição: Um representante do Ministério do Trabalho, que coordenará os trabalhos; Um representante do Ministério do Comércio e Turismo.
- 3 Na comissão serão incluídos dois assessores sendo um designado pela Associação dos Cabeleireiro; do Sul e o outro pelo Sindicato dos Trabalhadores Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos do Sul.

Ministério do Trabalho, 7 de Abril de 1980. — O Secretário de Estado do Trabalho, José Queirós Lopes Raimundo.

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PRT para a pesca da sardinha de Faro — Delegação de Portimão e Lagos — Rectificação

Por ter sido publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 10, de 15 de Março de 1980, a PRT referida em epígrafe contendo um lapso na base II, a seguir se procede à necessária rectificação:

BASE II

(Remuneração do trabalho normal)

Aos trabalhadores abrangidos pela presente portaria é garantida [...] e uma parte variável inserida na cláusula 37.º do CCT para o sector publicado no Boletim do Ministério do Trabalho, 1.º série, n.º 13, de 15 de Julho de 1976.

PRT para o sector têxtil — Deliberação da comissão técnica tripartida — Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1980, p. 577, foi publicada uma deliberação da comissão técnica tripartida emergente da PRT para o sector têxtil.

Porque o texto publicado não está conforme ao original, procede-se, de seguida, à sua rectificação:

Onde se lê:

No n.º 1 da base xix da PRT para o sector têxtil, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 32, de 29 de Agosto de 1977, onde se lê: «[...] o tempo decorrido no

mesmo escalão [...]», deve ler-se: «[...] o tempo decorrido na mesma categoria profissional [...]»;

deve ler-se:

No n.º 1 da base xix da PRT para o sector têxtil, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 32, de 29 de Agosto de 1977, onde se lê: «[...] o tempo decorrido no mesmo escalão [...]», deve interpretar-se: «[...] o tempo decorrido na mesma categoria profissional [...]»

PRT para a agricultura — Constituição de uma comissão tripartida regional

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 da base XLI da portaria de regulamentação de trabalho para a agricultura, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1979, é constituída a comissão técnica tripartida para a região do Alentejo com a seguinte composição:

Licenciado Jorge Barroco Duarte, em representação do Ministério do Trabalho;

Técnico principal José Luís da Silva, em representação do Ministério da Agricultura e Pescas; Manuel Francisco Rebocho e Manuel Valeriano da Silva Mosca, em representação de associações de agricultores;

Manuel António Vicente e José Francisco Chaveiro, em representação de associações sindicais interessadas.

Ministério do Trabalho, 1 de Abril de 1980. — O Secretário de Estado do Trabalho, *José Queiroz Lopes Raimundo*.

PRT para os grossistas e importadores de materiais de construção, aços, tubos, metais, ferragens, ferramentas e equipamentos industriais

Em 10 de Setembro de 1976 iniciou-se o processo de negociação de convenção colectiva de trabalho para os grossistas e importadores de materiais de construção, aços, tubos, metais, ferragens, ferramentas e equipamentos industriais.

Não foi possível obter o acordo das partes em qualquer das matérias a regulamentar, nem na fase das negociações directas, nem posteriormente no decurso da tentativa de conciliação levada a cabo pelos competentes serviços do Ministério do Trabalho.

Assim, considerando-se preenchidas as condições legais requeridas pelo artigo 21.º do Decreto-Lei

n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, para se proceder à regulamentação, por via administrativa, da matéria controvertida, depois de ter sido rejeitado pelas partes despacho do Secretário de Estado do Trabalho de 3 o recurso à mediação e à arbitragem, foi ordenada por de Março de 1978, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1978, a constituição de uma comissão técnica encarregada de proceder aos estudos preparatórios para a emissão de uma portaria de regulamentação de trabalho.

Dos trabalhos da comissão resultou um projecto de texto da PRT, o qual, depois de cuidada ponderação, serviu de base à regulamentação a seguir estabelecida.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno e do Trabalho, ao abrigo do disposto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

BASE I

(Área e âmbito)

- I A presente portaria aplica-se no continente às en idades patronais, grossistas e importadores de materiais de construção, aços, tubos, metais, ferragens, ferramentas e equipamentos industriais e aos trabalhadores ao seu serviço cujas profissões ou categorias correspondam às enunciadas no anexo I.
- 2 A regulamentação colectiva de trabalho constante da presente portaria não é aplicável às relações de trabalho já abrangidas por instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.
- 3 A presente portaria prevalece sobre o disposto na portaria de alargamento de âmbito publicada no Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 19, de 22 de Maio de 1975, que alarga o âmbito do CCT celebrado entre o Grémio Nacional dos Importadores de Material Electrónico e vários sindicatos, publicado no Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 4, suplemento, de 29 de Janeiro de 1975.
- 4 É igualmente aplicável às empresas que se dediquem ao comércio de materiais de construção e que estejam filiadas ou se possam vir a filiar na Associação dos Comerciantes de Materiais de Construção, sem prejuízo do disposto no n.º 2.
- 5 A aplicação da presente portaria às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira fica dependente de despacho do Secretário de Estado do Trabalho, cumpridos que sejam os trâmites processuais previstos na Constituição da República.

BASE II

(Classificação profissional)

Os trabalhadores abrangidos pela presente portaria serão obrigatoriamente classificados, segundo as funções efectivamente desempenhadas, nas profissões e categorias profissionais constantes do anexo I.

BASE III

(Condições de admissão e acesso)

- I Trabalhadores de comércio e profissionais de armazém:
- 1 A idade mínima de admissão destes trabalhadores é de 14 anos.
- 2 As habilitações mínimas exigíveis para a sua admissão são o ciclo complementar do ensino primário, ciclo preparatório do ensino secundário ou equivalente.

- 3 Não poderão ser admitidos como praticantes indivíduos com idade igual ou superior a 18 anos.
- 4 O praticante de caixeiro será obrigatoriamente promovido a caixeiro-ajudante logo que complete três anos de prática ou 18 anos de idade.
- 5—O praticante de armazém será promovido a uma das categorias profissionais superiores, compatível com os serviços desempenhados durante o tempo de prática, logo que complete três anos de prática ou 18 anos de idade.
- 6—O caixeiro-ajudante será obrigatoriamente promovido a terceiro-caixeiro logo que complete dois anos de permanência na categoria ou atinja 21 anos de idade.
- 7 O terceiro-caixeiro e o segundo-caixeiro serão obrigatoriamente promovidos, respectivamente, a segundo-caixeiro e a primeiro-caixeiro logo que completem três anos de permanência naquelas categorias.
 - II Trabalhadores de escritório:
- 1 As idades mínimas para admissão destes trabalhadores são as seguintes:
 - a) De 18 anos para os caixas;
 - b) De 14 anos para as restantes profissões ou categorias profissionais.
- 2 As habilitações mínimas exigíveis para a sua admissão serão, com excepção dos contabilistas, aos quais se exige os cursos adequados do ensino superior, o curso geral dos liceus ou o curso geral de comércio, os cursos oficiais ou oficializados que não tenham duração inferior à daqueles ou cursos equivalentes.
- 3—O ingresso nas profissões de escriturário, recepcionista, operador mecanográfico, operador de computador, planeador de informática, operador de registo de dados, controlador de informática, operador de máquinas de contabilidade e operador de máquinas auxiliares poderá ser precedido de estágio.
- 4 Os estagiários para escriturários são promovidos a terceiros-escriturários logo que completem dois anos de estágio, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 5—Para os trabalhadores admitidos com idade igual ou superior a 21 anos ou que completem 21 anos durante o estágio, este não poderá exceder um ano.
- 6—O estágio para planeador de informática, operador de computador e controlador de informática terá a duração máxima de dois anos, excepto se os trabalhadores apresentarem habilitações específicas, caso em que a duração máxima será de quatro meses.
- 7—O estágio para recepcionista, operador mecanográfico, operador de registo de dados, operador de máquinas de contabilidade e operador de máquinas auxiliares terá a duração máxima de quatro meses.

- 8 Logo que completem o período máximo de estágio, os estagiários ingressarão automaticamente na categoria profissional mais baixa da profissão para que estagiaram.
- 9 O acesso automático dos dactilógrafos processar-se-á nos mesmos termos dos estagiários, sem prejuízo de continuarem adstritos ao seu serviço próprio e às funções de dactilógrafo.
- 10—O terceiro-escriturário, o segundo-escriturário, o planeador de informática de 2.ª, o operador de computador de 2.ª, o controlador de informática de 2.ª, o operador de registo de dados de 2.ª, o operador de máquinas de contabilidade de 2.ª, o operador mecanográfico de 2.ª e o operador de máquinas auxiliares de 2.ª ingressarão automaticamente na categoria profissional imediatamente superior logo que completem três anos de serviço naquelas categorias.
- III Trabalhadores de vigilância, portaria, limpeza e similares:
- 1 As idades mínimas para admissão dos trabalhadores deste grupo são as seguintes:
 - a) De 21 anos para os guardas;
 - b) De 18 anos para os contínuos e porteiros;
 - c) De 14 anos para os paquetes e serventes de limpeza.
- 2 As habilitações mínimas exigíveis para a sua admissão serão o ciclo complementar do ensino primário, o ciclo preparatório do ensino secundário ou equivalente.
- 3 Os paquetes que aos 18 anos não tenham as habilitações mínimas exigíveis para os trabalhadores de escritório serão promovidos a contínuos ou porteiros.

1V — Cobradores:

- 1 A idade mínima de admissão para os cobradores é de 18 anos.
- 2 As habilitações mínimas exigíveis para a admissão destes trabalhadores serão o ciclo complementar do ensino primário, o ciclo preparatório do ensino secundário ou equivalente.

V — Telefonistas:

- 1 A idade mínima de admissão para telefonistas é de 14 anos.
- 2 As habilitações mínimas exigíveis para a admissão destes trabalhadores serão o ciclo complementar do ensino primário, o ciclo preparatório do ensino secundário ou equivalente.
 - VI Motoristas e profissionais de garagens:
- 1 A habilitação exigível para a admissão dos motoristas será a posse de carta de condução.

- 2 Para a admissão das restantes categorias deste grupo será exigível:
 - a) Idade minima não inferior a 18º anos;
 - b) As habilitações mínimas legais.

VII — Técnicos de desenho:

- 1 Os trabalhadores que iniciem a sua carreira com vista ao exercício de profissões de técnicos de desenho serão classificados como tirocinantes ou praticantes, conforme possuam ou não o curso geral técnico ou outro oficialmente equivalente.
- 2 O período máximo de tirocínio será de dois anos de serviço efectivo, findo o qual os tirocinantes serão promovidos à categoria imediatamente superior.
- 3 Os trabalhadores que, além do curso geral técnico ou outro oficialmente equiparado, possuam:
 - a) O curso de especialização de desenhador ministrado nas escolas técnicas,

serão classificados como tirocinantes do 2.º ano e ascendem a desenhadores ao fim de seis meses de tirocínio;

 b) O curso de formação profissional ministrado no serviço de formação profissional,

serão classificados como tirocinantes do 2.º ano.

- 4 Os praticantes, logo que completem o curso geral técnico ou outro oficialmente equivalente, serão promovidos:
 - a) A tirocinantes do 1.º ano, caso tenham menos de dois anos de serviço efectivo;
 - b) A tirocinantes do 2.º ano, caso tenham mais de dois anos de serviço efectivo.
- 5 Decorridos que sejam três anos de serviço efectivo, os praticantes que não tenham completado o curso geral técnico ou outro oficialmente equiparado ascenderão a operador heliográfico ou tirocinantes do 1.º ano, salvo se a entidade patronal, neste último caso, comprovar, por escrito, a inaptidão do trabalhador.
- 6 No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela empresa, nos termos da parte final do número anterior, terá direito a requerer exame técnico profissional, a efectuar no posto de trabalho.

VIII — Técnicos de engenharia:

- 1 Os técnicos de engenharia distribuem-se por três graus, em que o primeiro será desdobrado em dois escalões (I-A e I-B), apenas diferenciados pelos vencimentos (o escalão I-B seguindo-se ao escalão I-A).
- 2 Os licenciados não poderão ser admitidos no escalão I-A; os bacharéis poderão ser admitidos nos escalões I-A e I-B.
- 3 Os graus I e II devem ser considerados como período de estágio em complemento da formação acadêmica e a permanência em qualquer deles não deverá exceder o período de dois anos.

- IX Trabalhadores de hotelaria:
- I A idade mínima de admissão para os trabalhadores deste-grupo é de 16 anos.
- 2 As habilitações exigíveis serão as mínimas legais.
 - X Trabalhadores electricistas:
- I A idade mínima de admissão para estes trabalhadores é de 15 anos.
- 2 As habilitações exigíveis serão as mínimas legais.
 - 3 Os aprendizes serão promovidos a ajudantes:
 - a) Após dois anos de aprendizagem;
 - b) Após terem completado 18 anos de idade e desde que tenham, pelo menos, seis meses de aprendizagem. Durante este período de aprendizagem serão considerados aprendizes do 2.º ano.
- 4 Os ajudantes, após dois anos de permanência nesta categoria, serão promovidos a pré-oficiais.
- 5 Os pré-oficiais, após dois anos de permanência nesta categoria, serão promovidos a oficiais.
- 6 Os trabalhadores electricistas diplomados pelas escolas oficiais portuguesas nos cursos industrial de electricista ou de montador electricista e ainda os diplomados com os cursos de electricista da Casa Pia de Lisboa, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do exército, 2.º grau de torpedeiros electricistas da marinha de guerra portuguesa e curso mecânico electricisa cu radiemontador da Escola Militar de Electromecânica terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial do 2.º ano.
- 7 Os trabalhadores electricistas diplomados com cursos do Ministério do Trabalho, através do Fundo de Desenvolvimento de Mão-de-Obra, terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial do 1.º ano.
 - XI Trabalhadores da construção civil:
- 1 A idade mínima de admissão para todas as categorias profissionais em que não haja aprendizagem é de 18 anos e serão classificados como praticantes.
- 2 Para as categorias profissionais em que haja aprendizagem a idade mínima de admissão é de 14 anos não podendo o período de aprendizagem ultrapassar quatro anos.
- 3 Para os aprendizes admitidos com mais de 18 anos de idade será reduzido o período de aprendizagem para dois anos.
- 4 O praticante de montador de andaimes, única categoria profissional deste grupo que na presente portaria não tem período de aprendizagem, será promovido depois de dois anos de permanência naquela categoria.

- XII Trabalhadores metalúrgicos:
- I A idade mínima de admissão é de:
 - a) 18 anos para as categorias profissionais em que não haja aprendizagem;
 - b) 14 anos para todas as outras categorias.
- 2 As habilitações exigíveis serão as mínimas legais.
- 3 Serão directamente admitidos na categoria imediatamente superior a aprendiz:
 - a) Os trabalhadores com os cursos de escolas técnicas ou outros equivalentes;
 - b) Os trabalhadores com 18 ou mais anos de idade que possuam cursos de centros de formação profissional da respectiva profissão oficialmente reconhecidos.
- 4 A duração da aprendizagem não poderá ultrapassar quatro, três, dois anos ou um ano, conforme os aprendizes fossem admitidos, respectivamente, com 14, 15, 16 e 17 ou mais anos de idade.
- 5 Findo o tempo de aprendizagem, os aprendizes serão promovidos à categoria de praticante.
- 6 Serão directamente admitidos com a categoria de praticante os indivíduos que pretendam ingressar nas seguintes profissões:
 - a) Cortador-serrador de materiais;
 - b) Entregador de ferramentas, materiais e produtos;
 - c) Montador de estruturas metálicas;

XIII — Trabalhadores gráficos:

- I O acesso na carreia profissional é automático para a categoria de auxiliar, decorrido que seja o período de quatro anos de prestação de serviço efectivo na profissão.
- 2 O auxiliar com quatro anos de serviço efectivo na categoria é promovido automaticamente à categoria de estagiário.
- 3 O estagiário com dois anos de serviço na categoria é promovido a oficial.
- XIV As idades e habilitações referidas nos números anteriores não serão exigíveis:
 - a) Aos trabalhadores que à data da entrada em vigor da presente portaria desempenhem ou tenham desempenhado funções que correspondam às de qualquer das profisssões e categorias nela previstas;
 - b) No caso de o local de trabalho se situar em concelho onde não existam estabelecimentos que facultem os graus de ensino referidos.
- XV Para os efeitos previstos nesta base conta-se a antiguidade que o trabalhor tiver na categoria à data da entrada em vigor da presente portaria.

BASE IV

(Proporções mínimas)

- I Trabalhadores de comércio e profissionais de armazém:
- 1 Sem prejuízo do disposto em outras bases desta portaria, os trabalhadores de comércio serão classificados segundo o quadro de densidades I constante do anexo II.
- 2 Relativamente aos profissionais de armazém, o quadro de densidades é o constante do quadro п do anexo п.
- 3—As entidades patronais poderão ter ao seu serviço um número de praticantes que não exceda 2+25% dos trabalhadores constantes do respectivo quadro de densidades, fazendo-se no cálculo o arredondamento para a unidade imediatamente superior.
- 4—É obrigatória a existência de caixeiro-encarregado ou de chefe de secção sempre que o número de profissionais no estabelecimento ou na secção seja igual ou superior a três.

II - Trabalhadores de escritório:

- I O número de trabalhadores classificados como subohefe de secção/escriturário principal e em categorias profissionais ou profissões superiores não poderá ser inferior a 10 % do total de trabalhadores classificados como escriturários, operadores de computador, planeadores de informática, arquivistas de informática, operadores mecanográficos, operador de registo de dados, operadores de máquinas de contabilidade, controladores de informática e operadores de máquinas auxiliares.
- 2 Na classificação dos escriturários, dos operadores de computadores, dos planeadores de informática, dos operadores mecanográficos, dos operadores de registo de dados, dos operadores de máquinas de contabilidade, dos controladores de informática e dos operadores de máquinas auxiliares serão observadas as proporções estabelecidas nos quadros III e IV do anexo II, podendo, no entanto, o número de trabalhadores das categorias profissionais superiores exceder os mínimos fixados, desde que salvaguardada a relação mínima.
- 3 O número total de estagiários para escriturário não poderá ser superior a 25 % do de escriturários ou a um, no caso de o número de escriturários ser inferior a quatro.
- 4—Sempre que da aplicação da regra enunciada no número anterior se não apurar número certo, o resultado encontrado será arredondado, por excesso, para a unidade imediatamente superior.

III — Trabalhadores metalúrgicos:

1 — Não haverá mais de 50% de aprendizes em relação ao número total de trabalhadores de cada profissão para a qual se prevê aprendizagem.

- IV Trabalhadores gráficos:
- 1 Em todas as secções é obrigatória a existência de pelo menos um oficial.
- 2 O número de auxiliares e aprendízes é considerado em conjunto, nunca podendo exceder, em cada secção, o dobro do número dos oficiais.

V — Trabalhadores electricistas:

Para os trabalhadores de electricidade será observado o seguinte quadro de densidades:

- 1 O número de aprendizes não pode ser superior a 100 % do número de oficiais e pré-oficiais.
- 2 O número de pré-oficiais e ajudantes, no seu conjunto, não pode exceder em 100 % o número de oficiais.
- 3 As empresas com sete trabalhadores deste grupo ou a partir de três oficiais electricistas por sector, secção ou subsecção terão de classificar um como chefe de equipa.
- 4 As empresas que tiverem ao seu serviço dez trabalhadores deste grupo ou a partir de seis oficiais electricistas terão de classificar um como encarregado.

BASE V

(Duração do trabalho)

- I O período normal de trabalho semanal não poderá ser superior a quarenta e quatro horas, sem prejuízo dos períodos de menor duração que já estejam a ser praticados.
- 2 Os trabalhadores têm direito a meio dia de descanso por semana, para além do dia de descanso semanal imposto por lei.

BASE VI

(Remuneração do trabalho)

- 1 As remunerações mínimas mensais dos trabalhadores abrangidos pela presente portaria são as constantes do anexo iv.
- 2 Sempre que o trabalhador aufira uma remuneração mista, isto é, constituída por parte certa e parte variável, ser-lhe-á sempre assegurada a remuneração mínima prevista nesta portaria.
- 3 Quando um trabalhador aufira uma remuneração mista, esta será sempre considerada para todos os efeitos previstos nesta portaria.
- 4 Para todos os efeitos, o valor da remuneração horária será calculado segundo a seguinte fórmula:

$$Rh = \frac{Rm \times 12}{Hs \times 52}$$

sendo:

Rh — remuneração horária; Rm — remuneração mensal;

Hs — período normal de trabalho semanal.

BASE VII

(Diuturnidades)

- 1 Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade de 500\$ por cada três anos de permanência na mesma profissão ou categoria profissional, até ao limite de cinco diuturnidades.
- 2 À data da entrada em vigor da presente portaria contar-se-á uma diuturnidade para os trabalhadores que possuam mais de três anos de antiguidade na mesma profissão ou categoria profissional.
- 3 O disposto nos números anteriores não é aplicável aos trabalhadores de profissões ou categorias profissionais com acesso automático ou obrigatório.

BASE VIII

(Abono para falhas)

- 1 Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 500\$, enquanto se mantiverem no exercício dessas funções.
- 2 Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos nas funções citadas, o trabalhador substituto terá direito ao abono para falhas na proporção do tempo de substituição e enquanto esta durar.

BASE IX

(Deslocações no continente)

- 1 Entende-se por deslocação em serviço a prestação de trabalho fora do local de trabalho.
- 2—Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por local de trabalho o do estabelecimento em que o trabalhador prestar normalmente serviço ou o da sede ou delegação da respectiva empreta, quando o seu local de trabalho seja de difícil determinação por não ser fixo.
- 3 Sempre que deslocado em serviço o trabalhador terá direito ao pagamento de:
 - a) Alimen ação e alojamento, mediante apresentação de documentos justificativos e comprovativos da despesa;
 - b) Na falta de viatura fornecida pela entidade patronal terá ainda direito a transporte, designadamente em caminho de ferro, avião, ou 0,24 do preço do litro da gasolina super por cada quilómetro percorrido, quando transportado em viatura própria, mais seguro;

c) Os trabalhadores que, em serviço da empresa e de acordo com esta, utilizam regularmente veículo de sua propriedade terão direito a um seguro contra todos os risco-, incluindo responsabilidade civil ilimitada, compreendendo passageiros transportados gratuitamente, desde que relacionados com a actividade profissional.

BASE X

(Deslocações para as ilhas adjacentes ou para o estrangeiro)

As deslocações para as ilhas adjacentes ou para o estrangeiro, sem prejuízo da remuneração devida pelo trabalho, como se fosse prestado no local habitual de trabalho, conferem direito a:

- a) Ajuda de custo igual a 25 % dessa remuneração;
- b) Pagamento das despesas de transporte, alojamento e alimentação, mediante apresentação de documentos justificativos e comprovativos das mesmas.

BASE XI

(Exercício das funções inerentes a diversas categorias)

- I Quando algum trabalhador exercer funções inerentes a diversas profissões ou categorias profissionais terá direito à remuneração mais elevada das estabelecidas para essas profissões ou categorias profissionais.
- 2 Nos casos previstos no número anterior, bem como naqueles em que, por qualquer motivo, nomeadamente substituição, exercer funções inerentes a profissão ou categoria profissional superior àquela em que se acha classificado, o trabalhador ingressará automaticamente na profissão ou categoria profissional cujas funções desempenhou, desde que aquelas situações se verifiquem durante noventa dias consecutivos ou cento e vinte dias interpolados, salvo se o acesso à profissão ou categoria profissional do trabalhador substituído não for automático.

Neste caso o trabalhador tem direito à remuneração correspondente à profissão e categoria profissional do trabalhador substituído enquanto durar a substituição.

- 3 A excepção referida no número anterior não funciona se o impedimento do trabalhador substituído se tornar definitivo.
- 4— Após quinze dias de substituição, o trabalhador substituto, desde que se mantenha em efectiva prestação de serviço, não poderá ser substituido senão pelo trabalhador ausente, salvo se houver impedimento do próprio substituto.

BASE XII

(Férias e subsídio de férias)

1 — Os trabalhadores têm direito a trinta dias consecutivos de férias remuneradas.

- 2 No ano da admissão, desde que esta ocorra no 1.º semestre, os trabalhadores terão direito a quinze dias de férias remuneradas.
- 3 O direito a férias é regulado pela legislação aplicável.

BASE XIII

(Subsídio de Natal)

- 1 Os trabalhadores com um ou mais anos de serviço têm direito a um subsídio de Natal de montante igual ao da retribuição mensal.
- 2 Os trabalhadores que tenham completado o período experimental, mas não concluam um ano de serviço até 31 de Dezembro, têm direito a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses de serviço completados até essa data.
- 3— Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador a parte do subsídio de Natal proporcional ao número de meses completos de serviço no ano da cessação.
- 4 Suspendendo-se o contrato de trabalho, por impedimento prolongado do trabalhador, este terá direito:
 - a) No ano da suspensão, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses completos de serviço prestado nesse ano;
 - b) No ano de regresso à prestação de trabalho, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses completos de serviço até 31 de Dezembro, a contar da data do regresso.
- 5 O subsídio de Natal será pago até 15 de Dezembro de cada ano, salvo casos de suspensão ou de cessação do contrato de trabalho, em que o pagamento se efectuará na data da verificação da suspensão ou cessação referidas.

BASE XIV

(Trabalho de mulheres)

As trabalhadoras nas situações abaixo indicadas são assegurados os seguintes direitos e garantias, sem prejuízo dos consagrados na lei:

- a) Recusa da prestação de trabalho nocturno e extraordinário, quando em estado de gravidez:
- b) Período de descanso nunca inferior a doze horas consecutivas, quando em estado de gravidez;
- c) Período normal de trabalho não superior a oito horas, quando em estado de gravidez;
- d) Faltar ao trabalho, sem perda de remuneração, por motivo de consultas médicas prénatais, devidamente comprovadas, na sua ocorrência e necessidade;

- e) Faltar ao trabalho durante noventa dias consecutivos, sem perda nem diminuição da remuneração ou de quaisquer regalias, por ocasião do parto;
- f) Após o parto e durante um ano, dois períodos diários de meia hora cada um ou, se a trabalhadora o preferir, a redução equivalente do seu período normal de trabalho diário, sem diminuição da remuneração e sem que tal redução possa ser de qualquer modo compensada;
- g) Suspensão do contrato de trabalho até um ano após o parto, sem remuneração.

BASE XV

(Trabalho de menores)

- l Pelo menos uma vez por ano as entidades patronais são obrigadas a assegurar a inspecção médica dos menores ao seu serviço, de acordo com as disposições legais aplicáveis, a fim de se verificar se o trabalho é prestado sem prejuízo da respectiva saúde e desenvolvimento físico normal.
- 2 Os resultados da inspecção referida no número anterior devem ser registados e assinados pelo médico nas respectivas fichas clínicas ou em caderneta própria.
- 3 Aos trabalhadores com idade inferior a 18 anos é proibida:
 - a) A prestação de trabalho durante o período nocturno;
 - b) A prestação de trabalho extraordinário;
 - c) A prestação de trabalho nos dias de descanso e nos dias feriados;
 - d) A carga, descarga ou transporte de volumes ou mercadorias com peso superior a 20 kg.
- 4 Nos casos de não observância do disposto nas alíneas a) a c) do número anterior, a remuneração especial por prestação de trabalho nocturno ou a remuneração de trabalho extraordinário ou de trabalho prestado em dias de descanso ou feriados será três vezes superior à remuneração do trabalho equivalente prestado em período normal, sem prejuízo das sanções pela violação do disposto na portaria.

BASE XVI

(Trabalhadores-estudantes)

- I Aos trabalhadores-estudantes são assegurados, sem prejuízo de remuneração, os seguintes direitos:
 - a) Dispensa até uma hora e meia, quando justificada, nos dias de funcionamento das aulas e para a respectiva frequência;
 - b) Dispensa para prestação de provas em estabelecimento de ensino;
 - c) Dispensa até dez dias em cada ano, quando pedida, para preparação de provas.

- 2 -- Considera-se estudante todo o trabalhador que frequen e qualquer curso de ensino oficial ou particular, geral ou de formação profissional.
- 3 Perdem os direitos consagrados no n.º 1 os trabalhadores que não obtiverem aproveitamento por falta de assiduidade aos trabalhos escolares, salvo se tal falta resultar de motivos que não lhe sejam imputáveis.

BASE XVII

(Enquadramento em níveis de qualificação)

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, as profissões e categorias profissionais previstas na presente portaria são enquadradas em níveis de qualificação de acordo com o anexo v.

BASE XVIII

(Vigência)

A presente portaria entrará em vigor nos termos legais, produzindo a tabela salarial efeitos a partir do dia 1 do mês da publicação.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Trabalho, 31 de Março de 1980. — O Secretário de Estado do Comercio e Turismo, António Escaja Gonçalves. — O Secretário de Estado do Trabalho, José Queiroz Lopes Raimundo.

ANEXO I

Definição de funções

Trabalhadores do comércio, armazém e vendas

Caixeiro. — É o trabalhador que vende mercadorias directamente ao público; fala com o cliente no local de venda e informa-se do género de produtos que deseja; ajuda o cliente a efectuar a escolha do produto; anuncia o preço, cuida da embalagem do produto ou toma as medidas necessárias à sua entrega; recebe encomendas, elabora notas de encomenda e transmite-as para execução.

Caixeiro-ajudante. — É o trabalhador que, terminado o período de aprendizagem ou tendo 18 anos ou mais de idade, estagia para caixeiro.

Caixa de balcão. — É o trabalhador que recebe numerário em pagamento de mercadorias ou serviços no comércio; verifica as somas devidas; recebe o dinheiro, passa um recibo ou bilhete, conforme o caso, regista estas operações em folhas de caixa e recebe cheques.

Caixeiro-encarregado ou chefe de secção. — É o trabalhador que, no estabelecimento ou numa secção do estabelecimento, se encontra apto a dirigir o serviço e o pessoal do estabelecimento ou da secção; coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas.

Chefe de compras. — É o trabalhador especialmente encarregado de apreciar e adquirir os artigos para uso e venda no estabelecimento.

Chefe de vendas. — É o trabalhador que dirige e coordena um ou mais sectores de vendas da empresa.

Conserente. — É o trabalhador que, sob a orientação do fiel de armazém, procede a operações relacionadas com a entrada e saída de mercadorias. Pode substituir eventualmente o fiel de armazém nas ausências e impedimentos deste.

Demonstrador. — É o trabalhador que faz demonstrações de artigos em estabelecimentos industriais, exposições ou domicílio, antes ou depois da venda.

Distribuidor. — É o trabalhador que distribui as mercadorias por clientes ou sectores de vendas.

Embalador. — É o trabalhador que acondiciona e ou desembala produtos diversos, por métodos manuais ou mecânicos, com vista à sua expedição ou armazenamento.

Encarregado de armazém. — É o trabalhador que dirige outros trabalhadores e toda a actividade de um armazém ou de uma secção de um armazém, responsabilizando-se pelo seu bom funcionamento.

Encarregado geral. — É o trabalhador que dirige e coordena a acção de dois ou mais caixeiros-encarregados e ou encarregados de armazém.

Fiel de armazem. — É o trabalhador que superintende as operações de entrada e saída de mercadorias e ou materiais; executa ou fiscaliza os respectivos documentos; responsabiliza-se pela arrumação e conservação das mercadorias e ou materiais; examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as notas de encomenda, recibos ou outros documentos e toma nota dos danos e perdas; orienta e controla a distribuição de mercadorias pelos sectores da empresa, utentes ou clientes; promove a elaboração de inventários; colabora com o superior hierárquico na organização material do armazém.

Inspector de vendas. — É o trabalhador que inspecciona o serviço dos vendedores, caixeiros-viajantes e de praça; recebe as reclamações dos clientes; verifica a acção dos seus inspeccionados pelas notas de encomenda, auscultação da praça, programas cumpridos, etc.

Operador de máquinas. — É o trabalhador cuja actividade se processa manobrando ou utilizando máquinas. É designado, conforme a máquina que manobra ou utiliza:

Operador de empilhador; Operador de monta-cargas; Operador de ponte móvel; Operador de grua; Operador de balança ou báscula. Praticante. — É o trabalhador com menos de 18 anos de idade que no estabelecimento ou armazém está em regime de aprendizagem.

Promotor de vendas. — É o trabalhador que, actuando em pontos directos e indirectos de consumo, procede no sentido de esclarecer o mercado com o fim específico de incrementar as vendas da empresa.

Prospector de vendas. — É o trabalhador que verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos e preferências, poder aquisitivo e solvabilidade; estuda os meios mais eficazes de publicidade de acordo com as características do público a que os produtos se destinam; observa os produtos quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender. Pode eventualmente organizar exposições.

Servente ou auxiliar de armazém. — É o trabalhador que procede a operações necessárias à recepção, manuseamento e expedição de mercadorias e efectua serviços complementares de armazém. Vendedor. — É o trabalhador que predominantemente fora do estabelecimento solicita encomendas, promove e vende mercadorias por conta da entidade patronal. Transmite as encomendas ao escritório central ou delegação a que se encontra adstrito, podendo enviar relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou. Pode ser designado de:

- a) Viajante, quando exerce a sua actividade numa zona geográfica determinada, fora da área definida para o caixeiro de praça;
- b) Pracista, quando exerce a sua actividade na área onde está instalada a sede da entidade patronal e concelhos limítrofes;
- c) Caixeiro de mar, quando se ocupa do fornecimento para navios.

Vendedor especializado ou técnico de vendas. — É o trabalhador que vende mercadorias cujas características e ou funcionamento exijam conhecimentos especiais.

Trabalhadores de escritório

Director de serviços	Estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido, as actividades do organismo ou da empresa, ou de um ou vários dos seus departamentos. Exerce funções tais como: colaborar na determinação da política da empresa; planear a utilização mais conveniente da mão-de-obra, equipamento, materiais, instalações e capitais; orientar, dirigir e fiscalizar a actividade do organismo ou empresa segundo os planos estabelecidos, a política adoptada e as normas e regulamentos prescritos; criar e manter uma estrutura administrativa que permita explorar e dirigir a empresa de maneira eficaz; colaborar na fixação da política financeira e exercer a verificação dos custos.	
Chefe de secção	Coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais administrativos com actividades afins.	_
Guarda-livros	Ocupa-se da escrituração de registos de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando nomeadamente trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários de existências: preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende os referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos. Pode subscrever a escrita da empresa, sendo o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. Nestes casos é-lhe atribuído o título de habilitação profissional de «técnico de contas».	<u>-</u>
Correspondente em línguas es- trangeiras.	Redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado: lê, traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estuda documentos e informa-se sobre a matéria em questão ou recebe instruções definidas com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos.	
Dactilógrafo	Escreve à máquina cartas, notas e textos basedos em documentos escritos ou informações que the são ditadas ou comunicadas por outros meios; imprime, por vezes, papéis-matrizes (stencil) ou outros materiais com vista à reprodução de textos. Acessoriamente, pode executar serviços de arquivo.	1.° ano. 2.° ano.

Caixa	Tem a seu cargo as operações da caixa e registo do movimento relat vo a trancacções respeitantes à gestão da empresa: recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos des indos a ser dopositados e tomar as disposições necessár as para os levantamentos.	_
Escriturário	1— Executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha: redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem, examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora e ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pazamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas, estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direçção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulár os oficiais relativos ao pescoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livranças, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório. 2 — Para além da tetalidade ou de parte das tarefas descritas em 1, pode verificar e registar a assiduidade do pessoal, assim como os tempos gastos na execução das tarefas, com vista ao paramento de salários cu a outros fins.	1.* 2.* 3.* Estagiário.
Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras.	Nota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos em línguas estrangeiras. Pode, por vezes, utilizar uma maquina de estenotipia, dactilografar papéis-matrizes (siencil), para a reprodução de textos, e executar outros trabalhos de escritório.	_
Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa.	Nota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografar papéis-matrizes (stencil), para a reprodução de textos, e executar outros trabalhos de escritório.	
Chefe de departamento	 I — Estuda, organiza, dirige e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, num ou vários dos departamentos da emplora, as actividados que lhe são próprias: exercer dentro do departamento que chefia, nos limites da sua competência; funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do departamento, segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamento e materiais e a admissão de pessoal necessários ao bom funcionamento do departamento e executa outras funções semelhantes. 2 — As categorias que correspondem a esta profissão serão atribuídas de acordo com o departamento chefiado e o grau de resposabilidade requerido. 	Chefe de serviços. Chefe de escritório. Chefe de divisão.
Recepcionista	Recebe cliantas e dá explicações sobre os artigos, transmitindo indicações dos respectivos departamentos; assiste na portaria recebendo e atendendo visitantes que pretendam encaminhar-se para a administração ou para funcionários superiores ou atendendo cueros, com orientação das suas visitas e transmissão de indicações várias.	Estagiário.
Secretário de direcção	Ocupa-se do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, competem-lhe normalmente as seguintos funções: redigir actas das reuniões de trabalho; assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diária do gabinete; providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos, escrituras.	

Dirige a tesouraria, em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que l'ie estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos, Tesoureiro verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações finaneciras. Executa as tarefas mais exigentes que competem ao escriturário, nomeadamente tarefas relativas a determinados assuntos de pessoal, de legislação cu fiscais, apuramentos e cálculos contabilisticos e esta!ísticos complexos e tarefas de relação com fornecedo-Subchefe de secção/escriturário res e ou clientes que obriguem a tomada de decisões correntes, ou, principal. executando as tarefas mais exigentes da secção, colabora directamente com o chefe de secção e, no impedimento deste, coordena ou controla as tarefas de um grupo de trabalhadore; acministrativos. Trabalha com máquinas de registo de operações contabilísticas; faz lançamentos, simples registos ou cálculos estatísticos; veri-2." Operador de máquinas de confica a exactidão das facturas, recibos e outros documentos. tabilidade. Por vezes executa diversos trabalhos de escritório relacionados i Estaglário. com as operações de contabilidade. Transmite e recebe mensagens numa ou mais línguas para e de diferentes postos de telex; transcreve as mensagens e efectua os preparativos necessários para a sua transmissão e transmite-as; Em línguas estrangeiras, Operador de telex recebe mensagens transmitidas pelos telimpressores; arquiva Em língua portuguesa. mensagens para consulta posterior; providencia pela manutenção do material para o normal funcionamento do serviço. Organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico--financeira e cumprimento de legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos ne-cessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o contrôle da execução do orçamento; elabora ou certifica Contabilista os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos, para se certificar da correcção da respectiva escritu-ração. Pode subscrever a escrita da empresa, sendo o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção--Geral das Contribuições e Impostos. Nestes casos é-lhe atribuído o título de habilitação profissional de «técnico de con as». O trabalhador que auxilia o escriturário e se prepara para esta função. Concebe e projecta, no âmbito do tratamento automático da informação, os sistemas que melhor respondam aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis: consulta os interessados a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se têm em vista; determina se é possível e economicamente rendivel utilizar um sistema de tratamento Analista de informática automático de informação; examina os dados obtidos, deter-

mina qual a informação a ser recolhida, com que periodicidade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma e a frequência com que devem ser apresentados os resultados, determina as modificações a introduzir necessárias à normalização dos dados e as transformações a fazer na sequência das operações; prepara ordinogramas e outras especificações para o programador; efectua testes a fim de se certificar se o tratamento autemático da informação se adapta aos fins em vista e, ca o contrário, introduz as modificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação dos programas. Pode coordenar os trabalhos das pessoas encarregadas de executar as bates sucestivas dos operações de análise do problema. Pode dirigir e coordenar a instalação de sistemas de tratamento automático de informação. Pode ser especializado num domínio particular, nomeadamente na análise lógica dos problemas ou na claboração de esquemas de funcionamento e ser designado em conformidade como:

Analista orgân co; Analista de sistemas.

Planeador de informática

Prepara os elementos de entrada no computador e assegura-se do desenvolvimento das fases previstas no processo; providencia pelo fornecimento de fichas, mapas, cartões, discos, bandas e outros necessários à execução de trabalhos; assegura-se do desenvolvimento das fases previstas no processo, consultando documentação apropriada; faz a distribuição dos elementos de saída recolhidos no computador, assim como os de entrada, pelos diversos serviços ou secções, consoante a natureza dos mesmos. Po le determinar as associações de programas mais convenientes quando de etiliza uma multiprogramação, a partir do conhecimento da capacidade da memória e dos periféricos.

I." 2." Estagiário.

Programador de informática ..

Estabe ere programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático da informação por computador; recebe as especificações e instruções preparadas pelo analista de sistemas, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir: prepara os ordinogramas e procede à codificação dos programas; escreve instruções para o computador; procede a testes para venificar a validade do programa e introduz-lhe alterações sempre que necessário; apresenta os resultados obtidos sob a forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou por outros processes. Pode fornecer instruções escritas para o pesseal escarrega lo de trabalhar com o computador.

Programador mecanográfico ...

Estabe ece os programas de execução dos trabalhos mecanográfices para ceda máquina ou conjunto de máquinas, funcionando em interligação, segundo as directrizes recebidas dos técnicos mecanográficos: elabora organogramas de painéis e mapas de codificação, estabelece as fichas de dados e resultados.

Controlador de informática ...

Controla os documentos-base recebidos e os elementos de entrada e saída a fim de que os resultados sejam entregues no prazo estabelecido: confere a entrada dos documentos-base, a fim de verificar a cua qualidade quanto à numeração de códigos visíveis e informação de datas para o processamento; indica as datas de entrega dos documentos-base para o registo e verificação através de máquinas aproptiadas ou processamento de dados pelo computador; certifica-se do andamento do trabalho com vista à sua entrega dentro do prazo estabelecido; compara os elementos de saída a partir do total das quantidades conhecidas e das inter-relações com os mapas dos meses anteriores e outros elementos que possam ser controlados; assegura-se da qualidade na apresentação dos mapas.

1." 2." Estagiário.

Arquivista de informática ...

Classifica, cataloga, arquiva e mantém actualizados suportes de informática: classifica e cataloga suportes (cartões, fitas, discos, cassettes), programas, dossiers de análise e outros, de acordo com o conteúdo, finalidade do programa e data; prepara índices de referência; arquiva os suportes de acordo com a referência atribuída; fornece os suportes de informática necessários à exploração; elabora registos de entrada e saída destes; verifica o seu estado de conservação depois de devolvidos.

Operador de computador

Acciona e vigia uma máquina automática para tratamento da informação; prepara o equipamento consoante os trabalhos a executar; recebe o programa em cartões, em suporte magnético sensibilizado; chama-o a partir da consola accionando dispositivos adequados ou por qualquer outro processo; coloca papel na impressora e os cartões ou suportes magnéticos nas respectivas unidades de perfuração ou de leitura e escrita; introduz, se

1.° 2.° Estagiário.

	•	
	necessário, dados nas unidades de leitura; vigia o funcionamento do computador e executa as manipulações necessárias (coloração de bandas nos desenroladores, etc.) consoante as instruções recebidas; retira o papel impresso, os cartões perfurados e os suportes magnéticos sensibilizados, se tal for necessário para a execução de outras tarefas; detecta possíveis anemalias e comunica-as superiormente; anota os tempos utilizados nas diferentes máquinas e mantém actualizados os registos e os quadros relativos ao andamento dos diferentes trabalhos. Pode vigiar as instalações de ar condicionado e outras, para obter a temperatura requerida para o funcionamento dos computadores, efectuar a leitura dos gráficos e detectar possíveis avarias. Pode ser especializado no trabalho com uma consela ou material periférico e ser designado em conformidade, como por exemplo: Operador de consola;	1.° 2.° Estagiário.
Operador de máquinas auxi- liares.	Opera com máquinas auxiliares de escritório, tais como fotoco- piadores e duplicadores, com vista à reprodução de documentos, máquinas de imprimir endereços e outras indicações análogas e máquinas de corte e separação de papel.	l.° 2.° Estagiário.
Operador mecanográfico	Abastece e opera com máquinas mecanográficas, tais como interpretadoras, separadoras, reprodutoras, intercaladoras, calculadoras, tabuladoras; prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante o programa que lhe é fornecido; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e executa o trabalho consoante as indicações recebidas: recolhe os resultados obtidos; regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.	1.° 2.° Estag'ário.
Operador de registo de dados	Recebe vários dados, estatísticos ou outros, a fim de serem perfurados em cartões ou bandas e registados em suportes magnéticos, que hão-de servir de base a trabalhos mecanográficos, para o que utiliza máquinas apropriadas: elabora programas consoante es elementos comuns a uma série de cartões, fitas perfuradas ou suportes magnéticos, para o que acciona o teclado de uma máquina; acciona o mesmo teclado para registar os dados não comuns por meio de perfurações, registos ou gravações, feitos em cartões, fitas ou bandas e discos, respectivamente; prime o teclado de uma verificadora para se certificar de possíveis erros existentes nos cartões já perfurados ou suportes magnéticos sensibilizados; corrige possíveis erros detectados, para o que elabora novos cartões ou grava os suportes magnéticos utilizados. Pode trabalhar com um terminal ligado directamente ao computador a fim de, a partir dos dados introduzidos, obter as respostas respectivas, sendo designado em conformidade como «operador de terminais».	

Trabalhadores da construção civil

Arvorado ou chefe de equipa. — É o trabalhador que chefia uma equipa de oficiais da mesma categoria e de trabalhadores indiferenciados.

Carpinteiro em geral. — É o trabalhador que predominantemente trabalha em madeiras, incluindo os respectivos acabamentos no banco de oficina ou na obra.

Encarregado. — É o trabalhador que, sob orientação do superior hierárquico, dirige um conjunto de arvorados, capatazes ou trabalhadores.

Montador de andaimes. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente procede à montagem de andaimes de madeira ou de estruturas metálicas.

Pedreiro/trolha. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa alvenarias de tijolo,

pedra ou blocos, podendo também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares, tais como assentamentos de ladrilhos, mosaicos ou azulejos.

Pintor. — É o trabalhador que predominantemente executa qualquer trabalho de pintura nas obras.

Servente. — É o trabalhador, sem qualquer qualificação ou especialização profissional, que trabalha nas obras, areeiros ou em qualquer local em que se justifique a sua presença e que tenha mais de 18 anos de idade.

Trabalhadores electricistas

Ajudante. — É o trabalhador electricista que completou a sua aprendizagem e coadjuva os oficiais, preparando-se para ascender à categoria de pré-oficial.

Apr. ndiz. — É o trabalhador que, sob a orientação permanen e dos oficiais, os coadjuva nos seus trabalhos.

- Chefe de cquipa. — É o trabalhador electricista com a categoria de oficial responsável pelos trabalhos da sua especialidade e que, sob as ordens do encarregado, dirige, controla e coordena directamente um grupo de trabalhadores com actividade afim, podendo substituir o encarregado nas suas ausências.

Electricista. — É o trabalhador que instala; repara e ensaia máquinas, aparelhagem e equipamentos eléctricos; conformo o tipo de equipamentos ou aparelhagem, será designado por:

Electricista montador AT; Electricista montador BT; Electricista bobinador;

Electricista ins'alador de equipamentos telefónicos;

Electricista de anúncios.

Encarregado. — É o trabalhador electricista com a categoria de oficial que controla e dirige os serviços nos locais de trabalho.

Oficial. — É o trabalhador electricista que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

Pré-oficial. — É o trabalhador electricista que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menos responsabilidade.

Trabalhadores gráficos

Desenhador gráfico. — É o trabalhador que interpreta e executa a partir de um original esboço ou maqueta, tomando em consideração necessidades técnicas e condicionalismos, para a execução do trabalho final de impressão, conforme as especialidades das empresas onde presta serviço. Observa provas de impressão e corrige deficiências que porventura ainda existam.

Fotógrafo. — É o trabalhador que fotografa ilustrações ou textos para obter positivos transparentes, tramados ou não, destinados à sensibilização de chapas metálicas para impressão a uma ou mais cores. Avalia com um densitómetro as densidades máximas e mínimas dos motivos e calcula coeficientes de correcção. Em originais a cores, calcula os factores para cada cor e utiliza os filtros adequados para obter os negativos de selecção nas cores base. Revela, fixa, lava e sobrepõe tramos adequados e tira positivos tramados. Em originais opacos a cores, prepara o trabalho para imprimir na prensa de contacto e as máscaras de correcção de cores. Em originais de traço utiliza positivos sem trama. Pode servir-se de equipamento electrónico para o desempenho das suas funções e ter conhecimentos ou especialização em electrónica.

Impressor. — É o trabalhador que regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina de imprimir folhas ou bobinas de papel ou folha-de-flandres in-

directamente a partir de uma chapa me'álica fotolitografada e por meio de um cilindro revestido de borracha. Pode imprimir em plano directamente folhas de papel ou chapas de folha-de-flandres por meio de uma pedra gravada (pedra litográfica). Faz o alceamento, estica a chapa e alimenta de tinta, água e papel a máquina; regula a distribuição da tinta; examina as provas, a perfeição do ponto nas meias tintas e efectua correcções e afinações necessárias; regula a marginação; vigia a tiragem; assegura as lavagens dos tinteiros, rolos, tomadores e distribuidores; nos trabalhos a cores efectua impressões sucessivas ou utiliza máquinas com diferentes corpos de impressão, ajustando as chapas pelas miras ou traços dos motivos. Pode preparar as tintas que utiliza, dando a tonalidade e o grau de fluidez exigidos. Pode introduzir manualmente as folhas na máquina.

Montador. — É o trabalhador que dispõe sobre uma película transparente, segundo uma ordem determinada (e condicionada às características técnicas da secção a que se refere), textos impressos em celofane ou películas fotográficas transparentes com vista à sua reprodução sobre chapas metálicas (ou cilindros metálicos); efectua pela ordem adequada as montagens requeridas por sobreposição à transparência, acertando os motivos e ilustrações pelas miras e traços respectivos para impressão a cores.

Retocador. — É o trabalhador que interpreta tecnicamente e executa, sob película fotográfica a partir de uma maqueta ou dispositivo, todo o género de trabalho gráfico ou publicitário. Observa provas de impressão e corrige deficiências que porventura ainda existam.

Transportador. — É o trabalhador que prepara as pedras ou chapas litográficas com soluções químicas para revelar e fixar os motivos ou reproduz, sobre as chapas metálicas pré-sensibilizadas, positivos fotográficos destinados à impressão, por meios mecânicos automáticos e semiautomáticos. Executa o transporte das matrizes ou positivos fotográficos para as pedras ou chapas de impressão por processos químicos ou por exposição de raios luminosos. Impermeabiliza, fixa e reforça o desenho. Mede, traça e marca referências. Retoca as chapas a pincel para eliminar as deficiências.

Trabalhadores de hotelaria

Cozinheiro. — É o trabalhador que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, sendo responsável pela sua conservação, amanha o peixe, prepara os legumes e carnes e procede à execução das operações culinárias, segundo o tipo de pratos a confeccionar, emprata-os e guarneos-co; confecciona os doces destinados às refeições, quando não haja pasteleiro; executa ou zela pela limpeza da cozinha e dos utensílios.

Despenseiro. — É o trabalhador que compra, quando devidamente autorizado, transporta em veículo destinado para o efeito, armazena, conserva,

controla e fornece às secções as morcadorias necessárias ao seu funcionamento. Ocupa-se da higiene e arrumação da secção.

Ecónomo. — É o trabalhador que procede à aquisição e transporte de géneros, mercadorias e outros artigos, sendo responsável pelo regular abastecimento do estabelecimento; calcula os preços dos artigos baseado nos respectivos custos e plano económico da empresa. Armazena, conserva, controla e fornece às secções as mercadorias e artigos necessários ao seu funcionamento. Procede à recepção dos artigos e verifica a sua concordância com as respectivas requisições; organiza e mantém actualizados os ficheiros de mercadorias à sua guarda, pelas quais é responsável; executa ou colabora na execução de inventários periódicos; assegura a limpeza e a boa ordem de todas as instalações do economato.

Empregado de refeitório. — É o trabalhador que executa nos diversos sectores de um refeitório todos os trabalhos relativos ao mesmo, nomeadamente: empacotamento e disposições dos talheres, distribuição e recepção de todos os utensílios e géneros necessários ao serviço, preparação, disposição e higienização das salas de refeições; coloca nos balcões, mesas e centros de convívio todos os géneros sólidos ou líquidos que façam parte do serviço; efectua a recepção e emissão de senhas de refeição, de extras ou dos centros de convívio, quer através de livros para o fim existentes, quer através de máquinas registadoras; lava talheres, vidros, loiças, recipientes, arcas e câmaras frigoríficas e outros utensílios, podendo eventualmente ajudar a serviços de pré-preparação de alimentos destinados às refeições; executa serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores que compõem o refeitório.

Encarregado de refeitório. — É o trabalhador que organiza, coordena, orienta e vigia os serviços de um refeitório, requisita os géneros, utensílios e quaisquer outros produtos necessários ao normal funcionamento dos serviços; fixa ou colabora no estabelecimento das ementas, tomando em consideração o tipo de trabalhadores a que se destinam e o valor dietético dos alimentos; distribui as tarefas ao pessoal, velando pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina; verifica a quantidade e qualidade das refeições; elabora mapas explicativos das refeições fornecidas, para posterior contabilização. Pode ainda ser encarregado de receber os produtos e verificar se coincidem em quantidade e qualidade com os descritos nas requisições e ser incumbido de admissão e despedimento do pessoal.

Trabaíhadores metalúrgicos e metalomecânicos

Afinador de máquinas. — É o trabalhador que afina, prepara ou ajusta as máquinas, de modo a garantir-he a eficiência no seu trabalho, podendo proceder à montagem das respectivas ferramentas.

Apontador. — É o trabalhador que procede à recolha, registo, selecção e ou encaminhamento de elementos respeitantes a mão-de-obra, entrada e saída de pessoal, materiais, produtos, ferramentas, máquinas e instalações necessárias a sectores ligados à produção.

Canalizador picheleiro. — É o trabalhador que corta, rosca e solda tubos de chumbo, plástico ou outros materiais afins e executa canalizações em edificios, instalações industriais e outros locais.

Carpinteiro de estruturas. — É o trabalhador que fabrica e repara, manual ou mecanicamente, estruturas e componentes de máquinas, móveis metálicos e viaturas, utilizando madeira, aglomerado de madeira e outros materiais não metálicos: também fabrica estruturas mistas de elementos metálicos e não metálicos.

Chefe de equipa. — É o trabalhador que, execu'ando ou não funções da sua profissão na dependência de um superior hierárquico, dirige e orienta directamente um grupo de profissionais.

Cortador ou serrador de materiais. — É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, corta perfilados, chapas metálicas, vidros e plásticos.

Encarregado (ou contramestre). — É o trabalhador que d'rige, controla e coordena directamente chefes de equipa e ou outros trabalhadores. Pede ser designado em conformidade com o sector que dirige.

Entregador de ferramentas, materiais e produtos. — É o trabalhador que, nos armazéns, entrega ferramentas, materiais ou produtos que lhe são requisitados, sem ter a seu cargo o registo e contrôle das existências dos mesmos.

Escolhedor-classificador de sucatas. — É o trabalhador que escolhe e classifica a sucata de metais destinados à fusão e outros fins, podendo, se necessário, proceder a desmontagens simples.

Lubrificador. — É o trabalhador que lubrifica as máquinas, veículos e ferramentas, muda óleos nos períodos recomendados e executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação.

Maçariqueiro. — É o trabalhador que corta metais por meio de maçaricos oxi-acetilénicos ou outros processos de fusão: manobra máquinas automáticas e semiautomáticas de oxicorte e corta peças metálicas de várias formas.

Mecânico de aparelhos de precisão. — É o trabalhador que executa, repara, transforma e afina aparelhos de precisão ou peças mecânicos de determinados sistemas eléctricos, hidráulicos, mecânicos, pneumáticos, ópticos ou outros.

Mecânico de automóveis. — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos de automóveis e de outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento. — É o trabalhador que monta e repara instalações de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento e respectiva aparelhagem de contrôle. Procede à limpeza, vazio e desidratação das instalações e à sua carga com fluido frigorigênico. Faz o ensaio e ajustamento das instalações, após a montagem e afinação da respectiva aparelhagem de protecção e contrôle.

Montador ajustador de máquinas. — É o trabalhador que monta e ajusta máquinas, corrigindo possíveis deficiências, para obter o ocu bom funcionamento. Incluem-se nesta categoria os profissionais que procedem à rascagem de peças, por forma a conseguir determinado grau de acabamento das superfícies.

Montador de estruturas metálicas. — É o trabalhador que executa os trabalhos de montagem de elementos metálicos pré-fabricados sem que tenha que proceder a qualquer modificação nesses elementos, com excepção de pequenos acertos sem qualquer rigor.

Orçamentista. — É o trabalhador que interpretando normas, especificações, elementos fornecidos pelo gabinete de métodos e outros, constrói ou utitiza tabelas ou gamas de fabrico para efectuar cálculos e obter resultados necessários à provisão e ao contrôle dos custos do produto.

Operador de máquinas de pantógrafo. — É o trabalhador que regula e manobra a máquina de pantógrafo, que faz trabalhos de reprodução ou cópia de modelos.

Operário não especializado (servente metalúrgico). — É o trabalhador que se ocupa da movimentação, carga e descarga de materiais e l'impeza dos locais de trabalho.

Serralheiro civil. — É o trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos, condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de viaturas, andaimes para edifícios, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas.

Soldador. — É o trabalhador que prepara e executa tarefas de soldadura, corte, enchimento e revestimentos metálicos, através de processos oxiacetilénicos e electroarco. Pode também, sem prejuízo dos primeiros, utilizar outros processos de soldadura.

Trabalhador de qualificação especializada. — É o trabalhador que, pelos seus conhecimentos técnicos, aptidão e experiência profissional, desempenha predominantemente funções inecentes a grau superior às exigidas à sua profissão; será designado por «qualificado» e atribuída a remuneração de grau imediatamente superior.

Trabalhadores motoristas e de garagens

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que acompanha o motoris a, vigia e indica as manobras,

arruma as mercadorias no veículo, podendo ainda fazer a cobrança das respectivas mercadorias, no momento da entrega.

Encarregado de cargas e descargas. — É o trababalhador que dirige e orienta os trabalhos de cargas e descargas, nos cais do caminho de ferro quando relacionados com a camionagem de carga.

Lavador de automóveis. — É o trabalhador que procede à lavagem dos veículos automóveis, ou executa os serviços complementares inerentes, quer por sistema manual quer por máquinas.

Motoristas — Ligeiros e pesados. — É o trabalhador que possuindo carta de condução profissional tem a seu cargo a condução de veículos automóveis, competindo-lhes, ainda, zelar pela boa conservação do veículo, pela carga que transporta, orientando também a sua carga e descarga. Os veículos ligeiros com distribuição e todos os veículos pesados de carga terão obrigatoriamente ajudante de motorista.

Servente de viaturas de carga. — É o trabalhador que faz descargas das mercadorias transportadas nos veículos de carga, recebe e distribui volumes nos domicílios dos utentes dos transportes.

Trabalhadores técnicos de desenho

Desenhador. — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos (por exemplo, croquis), executa as peças desenhadas e escritas até ao pormenor necessário para a sua compatibilidade e execução, utilizando os conhecimentos de materiais, de procedimento de fabricação e das práticas de construção. Consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector, efectua cálculos suplementares dimensionais, requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.

Desenhador projectista. — É o trabalhador que, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojectos e projectos de um conjunto, ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectuando os cálculos que não sendo específicos de engenharia sejam necessários à sua estruturação e interligação. Observa e indica, se necessário, normas e regulamentos a seguir na execução, assim como os elementos para orçamento.

Medidor orçamentista. — É o trabalhador que estabelece com precisão as quantidades e o custo dos materiais e da mão-de-obra necessárias para a execução de uma obra. Deverá ter conhecimentos de desenho de matérias-primas e de processos e métodos de execução de obras. No desempenho das suas funções baseia-se na análise das diversas partes componentes do projecto, memória descrita e caderno de encargos. Determina as quantidades de materiais e volumes de mão-de-obra e de serviços necessários e, utilizando as tabelas de preços de que dispõe, calcula os valores globais correspondentes. Organiza o

orçamento. Deve completar o orçamento com a indicação pormenorizada de todos os ma eriais a empregar e operações a efectuar. Cabe-lhe providenciar para que estejam sempre actualizadas as tabelas de - panha e informa os visitantes; faz a entrega de menpreços, simples e compostas, que utiliza.

Operador heliográfico. — É o trabalhador que predominantemente trabalha com a máquina heliográfica, corta e dobra as cópias heliográficas.

Praticante. — É o trabalhador que, sob orientação, coadjuva os trabalhos da sala de desenho e executa trabalhos simples e operações auxiliares.

Tirocinante. — É o trabalhador que coadjuvando os trabalhadores nas categorias superiores faz tirocínio para ingresso nas categorias respectivas.

Técnicos de engenharia

Técnico de engenharia - Grau 1. - É o trabalhador que executa trabalhos técnicos simples e, ou, de rotina, tais como cálculos, estudo e aplicação de técnicas fabris, estudos, normas, especificações e estimativas. Pode tomar decisões desde que apoiadas em orientações técnicas complementarmente definidas. O seu trabalho é orientado e controlado directa e permanentemente quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados.

Técnico de engenharia — Grau 2. — É o trabalhador que executa trabalhos técnicos não rotineiros, podendo utilizar experiências acumuladas pela empresa, dando assistência a técnicos de engenharia de um escalão superior em trabalhos tais como projectos, cálculos, estudos, aplicação e análise de técnicas fabris ou de montagem, especificações e actividade técnico-comercial. Pode ocasionalmente tomar decisões dentro da orientação recebida. Recebe instruções detalhadas quanto à aplicação dos métodos e processos. O seu trabalho é controlado frequentemente quanto à aplicação de métodos e processos e permanentemente quanto a resultados. Não tem funções de coordenação, embora possa orientar técnicos numa actividade comum.

Técnico de engenharia — Grau 3. — É o trabalhador que executa trabalhos técnicos de engenharia para os quais a experiência acumulada pela empresa é reduzida, ou trabalhos técnicos para os quais, embora conte com experiência acumulada disponível, necessita de capacidade de iniciativa e de tomadas frequentes de decisão. Dentro deste espírito executa trabalhos tais como estudo, aplicação, análise e ou coordenação de técnicas fabris ou de montagens, projectos, cálculos, actividades técnico-comerciais, especificações e estudos. Os assuntos ou decisões difíceis, complexo ou invulgares são usualmente transferidos para um técnico de engenharia de escalão superior. O seu trabalho não é normalmente supervisado em pormenor, embora receba orientação técnica em problemas invulgares ou complexos. Pode dar orientação a técnicos ou técnicos de engenharia de escalão inferior, cuja actividade pode conjugar ou coordenar.

Trabalhadores de vigilância, portaria, limpeza e similares

Continuo. — É o trabalhador que anuncia, acomsagens e objectos inerentes ao serviço interno; estampilha e entrega correspondência; além de a distribuir aos serviços a que é destinada. Pode ainda executar o serviço de reprodução de documentos e de endereçamento.

Guarda. — É o trabalhador cuja actividade é velar pela defesa e vigilância das instalações e valores confiados à sua guarda, registando as saídas de mercadorias, veículos e materiais.

Paquete. — É o trabalhador menor de 18 anos que presta unicamente serviços enumerados para os contínuos.

Porteiro. — É o trabalhador cuja missão consiste em vigiar as entradas e saídas do pessoal ou visitantes das instalações, mercadorias e receber correspondência.

Trabalhador de limpeza. — É o trabalhador que desempenha o serviço da limpeza das instalações.

Trabalhadores de enfermagem

Enfermeiro. — É o trabalhador que tem como função essencial prestar cuidados gerais de enfermagem e primeiros socorros a sinistrados e enfermos. Coopera com o corpo clínico nas consultas e meios complementares de diagnóstico e na preservação da saúde dos trabalhadores; apoia os serviços de medicina no trabalho; cuida da conservação do equipamento médico-cirúrgico e da actualização da dotação de medicamentos e material de pensos e urgência; efectua os registos próprios da sua actividade profissional e directamente relacionados com o estado sanitário dos trabalhadores, de modo que o corpo clínico possa, a todo o momento, ser informado do mesmo e com vista à elaboração dos respectivos mapas estatísticos.

Telefonista:

- 1 Presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de informações telefónicas.
- 2 As categorias que correspondem a esta profissão serão atribuídas de acordo com as seguintes exigências:
 - Manipulação de comutação com capacidade superior a aparelhos de dezasseis postos suplementares;
 - Manipulação de aparelhos de comutação com capacidade de igual ou inferior a dezasseis postos suplementares.

Cobrador. - É o trabalhador que fora dos escritórios procede a recebimentos, pagamentos e depósitos, considerando-se-lhe equiparado o empregado de serviços externos que efectua funções análogas relacionadas com os escritórios, nomeadamente de informação e fiscalização.

ANEXO II

OUADRO I

Quadro de densidades -- Caixeiros

	Número de caixeiros									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Primeiro-caixeiro Segundo-caixeiro Terceiro-caixeiro	- 1	- I I	- l 2	i 1 2	1 1 3	1 2 3	1 2 4	1 3 4	1 3 5	2 3 5

 Quando o número de profissionais for superior a dez, manter-se-ão as proporções estabelecidas neste quadro base.
 O número de caixeiros-ajudantes não poderá ser superior ao de terceiros-caixeiros.

QUADRO II

Quadro de densidades - Armazém

Até dez trabalhadores — um fiel de armazém.

De dez a quinze trabalhadores — um encarregado e um fiel de armazém.

De dezasseis a vinte e quatro trabalhadores — um encarregado e dois fiéis de armazém.

Com vinte e cinco ou mais trabalhadores — um encarregado-geral, mantendo-se as proporções anteriores quanto a encarregados e fiéis de armazém.

QUADRO III Quadro base para a classificação de escriturários

		:		_						
			N	lúmes	o de	escri	turár	ios		
	3	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Primeiros-escriturários Segundos-escriturários Terceiros-escriturário;		_ I I	1 2	1 1 2	1 1 3	1 2 3	1 2 4	i 3 4	1 3 5	2 3 5

QUADRO IV

Quadro base para classificação de controladores de informática, operadores de computador, operadores de máquinas auxiliares, operadores de máquinas de contabilidade, operadores mecanográficos, operadores de registo de dados e planeadores de informática.

			N	úmer	o de	profi	ssion	ais		
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
De 1.* classe De 2.* classe	- 1	- 2	i 2	1 3	2	2 4	2 5	2 6	2 7	3 7

ANEXO III

Agrupamento das profissões e categorias para efeitos de remuneração

Grupo I:

Director de serviços (Esc.). Técnico de engenharia — grau III.

Grupo II:

Analista de informática (Esc.).
Chefe de departamento (chefe de serviços, chefe de escritório, chefe de divisão) (Esc.).
Contabilista (Esc.).
Técnico de engenharia — grau II.

Grupo III:

Programador de informática (Esc.). Técnico de engenharia — grau I-B. Tesoureiro (Esc.).

Grupo IV:

Chefe de compras (Com.).
Chefe de secção (Esc.).
Chefe de vendas (Com.).
Desenhador projectista (TD).
Encarregado (EL).
Encarregado ou contramestre (Met.).
Encarregado geral (Arm.).
Guarda-livros (Esc.).
Programador mecanográfico (Esc.).
Técnico de engenharia — grau I-A.

Grupo V:

Caixeiro-encarregado ou chefe de secção (Com.).
Chefe de equipa (EL) (Met.).
Correspondente em línguas estrangeiras (Esc.).
Encarregado (CC).
Encarregado de armazém (Com.)
Inspector de vendas (Com.).
Medidor orçamentista (TD).
Planeador de informática de 1.º (Esc.).
Secretário de direcção (Esc.).
Subchefe de secção ou escriturário principal (Esc).

Grupo VI:

Arquivista de informática (Esc.). Arvorado ou chefe de equipa (CC). Caixa (Esc.). Desenhador (mais de seis anos) (TD). Desenhador gráfico (mais de seis anos) (Graf.). Encarregado de refeitório (Hot.). Enfermeiro. Escriturário de 1.ª (Esc.). Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras (Esc.). Operador de computador de 1.º (Esc.). Operador de máquinas de contabilidade de 1.ª (Esc.). Operador mecanográfico de 1.ª (Esc.). Orçamentista (Met.). Planeador de informática de 2.ª (Esc.). Trabalhador de qualificação especializada (Met.).

Grupo VII:

Afinador de máquinas de 1.ª (Met.).
Caixeiro de 1.ª (Com.).
Carpinteiro de 1.ª (CC).
Carpinteiro de estrutura de 1.ª (Met.).
Cobrador (C).
Controlador de informática de 1.ª (Esc.).
Cozinheiro de 1.ª (Hot.).
Desenhador (de três a seis anos) (TD).
Desenhador gráfico (de três a seis anos) (Gráf.).
Ecónomo (Hot.).
Electricista oficial (EL).
Escriturário de 2.ª (Esc.).

Estagiário para planeador de informática (Esc.). Serralheiro civil de 2.4 (Met.). Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa (Esc.). Serralheiro mecânico de 2.ª (Met.). Fiel de armazém (Com.). Soldador de 2.ª (Met.). Fotógrafo (Graf.). Impressor Graf.) Grupo IX: Mecânico de aparelhos de precisão de 1.º (Met.). Afinador de máquinas de 3.º (Met.). Mecânico de automóveis de 1.ª (Met.). Caixa de balcão (Com.). Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ven-Caixeiro de 3.ª (Com.). tilação e aquecimento de 1.ª (Met.). Canalizador (picheleiro) de 2.ª (Met.). Montador (Graf.). Carpinteiro de estrutura de 3.º (Met.). Montador-ajustador de máquinas de 1.ª (Met.). Estagiário para controlador de informática (Esc.). Motorista de pesados (Rod.). Estagiário para operador de registo de dados Operador de computador de 2.ª (Esc.). (Esc.). Operador de máquinas de contabilidade de 2.ª Estagiário do 2.º ano (Graf.). Maçariqueiro de 2.ª (Met.). Operador mecanográfico de 2.ª (Esc.). Mecânico de aparelhos de precisão de 3.ª (Met.). Operador de registo de dados de 1.ª (Esc.). Mecânico de automóveis de 3.ª (Met.). Operador de telex em línguas estrangeiras (Esc.). Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ven-Pedreiro/trolha de 1.* (CC). tilação e aquecimento de 3.ª (Met.). Pintor de I.ª (CC). Montador-ajustador de máquinas de 3.ª (Met.). Promotor de vendas (Com.). Operador de máquinas (Com.). Prospector de vendas (Com.). Operador de máquinas auxiliares de 2.ª (Esc.). Retocador (Graf.). Operador de máquinas de pantógrafo de 2.ª Serralheiro civil de 1.ª (Met.). Serralheiro mecânico de 1.º (Met.). Pré-oficial do 2.º ano (EL). Soldador de 1.ª (Met.). Transportador (Graf.). Recepcionista (Esc.). Serralheiro civil de 3.º (Met.) Vendedor (Com.). Serralheiro mecânico de 3.º (Met.). Caixeiro de mar. Soldador de 3.^a (Met.). Caixeiro de praça. Telefonista (Esc.). Caixeiro viajante. Vendedor especializado ou técnico de vendas Grupo X: (Com.). Ajudante de motorista (Gar.). Canalizador (picheleiro) de 3.ª (Met.). Grupo VIII: Cortador-serrador de materiais (Met.). Afinador de máquinas de 2.ª (Met.). Empregado de refeitório (Hot.). Apontador (Met.). Encarregado de cargas e descargas (Gar.). Caixeiro de 2.ª (Com.). Entregador de ferramentas, materiais e produtos Canalizador (picheleiro) de 1.ª (Met.). (Met.). Carpinteiro de 2.ª (CC). Escolhedor-classificador de sucatas (Met.). Carpinteiro de estruturas de 2.ª (Met.). Estagiário do 1.º ano (Graf.). Lubrificador (Met.) (Gar.). Conferente (Com.). Controlador de informática de 2.ª (Esc.). Maçariqueiro de 3.ª (Met.). Cozinheiro de 2.ª (Hot.). Montador de andaimes (CC). Demonstrador (Com.). Montador de estruturas metálicas (Met.). Desenhador (até três anos) (TD). Operador heliográfico (TD). Pré-oficial do 1.º ano (EL). Desenhador gráfico (até três anos) (Graf.). Tirocinante do 2.º ano (TD). Despenseiro (Hot.). Escriturário de 3.ª (Esc.). Grupo XI: Estagiário para operador de computador (Esc.). Estagiário para operador de máquinas de conta-Caixeiro-ajudante do 2.º ano (Com.). bilidade (Esc.). Continuo (Esc.) Estagiário operador mecanográfico (Esc.). Dactilógrafo do 2.º ano (Esc.). Maçariqueiro de 1.ª (Met.). Distribuidor (Com.). Mecânico de aparelhos de precisão de 2.º (Met.). Embalador (Com.). Mecânico de automóveis de 2.ª (Met.). Estagiário do 2.º ano (Esc.). Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ven-Estagiário para operador de máquinas auxiliar tilação e aquecimento de 2.º (Met.). (Esc.). Montador-ajustador de máquinas de 2.º (Met.). Estagiário para recepcionista (Esc.). Motorista de ligeiros (Rod.). Guarda (Esc.).

Lavador de automóveis (Gar.)

Tirocinante do 1.º ano (TD).

Porteiro (Esc.).

Servente (CC).

Operário não especializado (Met.).

Servente ou auxiliar de armazém (Com.).

Servente de viaturas de carga (Gar.).

Pedreiro/trolha de 2.ª (CC).

Pintor de 2.ª (CC).

(Met.).

Operador de máquinas auxiliares de 1.º (Esc.).

Operador de máquinas de pantógrafo de 1.ª

Operador de telex em língua portuguesa (Esc.).

Operador de registo de dados de 2.ª (Esc.).

Grupo XII:

Ajudante do 2.º ano (EL).

Auxiliar dos 3.º e 4.º anos (Graf.).

Caixeiro-ajudante do 1.º ano (Com.).

Dactilógrafo do 1.º ano (Esc.).

Estagiário do 1.º ano (Esc.).

Praticante (CC).

Praticante (Met.).

Trabalhador de limpeza.

Grupo XIII:

Ajudante do 1.º ano (EL). Auxiliar dos 1.º e 2.º anos (Graf). Aprendiz do 4.º ano (CC). Aprendiz do 4.º ano (Met.). Paquete de 17 anos (Esc.). Praticante do 3.º ano (TD).

Grupo XIV:

Aprendiz do 3.º ano (CC).

Aprendiz do 3.º ano (Met.).

Paquete de 16 anos (Esc.).

Praticante de armazém do 3.º ano (Com.).

Praticante do 2.º ano (TD).

Grupo XV:

Aprendiz do 2.º ano (CC).

Aprendiz do 2.º ano (EL).

Aprendiz dos 3.º e 4.º anos (Graf.).

Aprendiz do 2.º ano (Met.).

Paquete de 15 anos (Esc.).

Praticante de armazém do 2.º ano (Com.).

Praticante de caixeiro do 2.º ano (Com.).

Praticante do 1.º ano (TD).

Grupo XVI:

Aprendiz do 1.º ano (CC).

Aprendiz do 1.º ano (EL).

Aprendiz dos 1.º e 2.º anos (Graf.).

Aprendiz do 1.º ano (Met.).

Paquete de 14 anos (Esc.).

Praticante de armazém do 1.º ano (Com.).

Praticante de caixeiro do 1.º ano (Com.).

ANEXO IV

Tabela de remunerações

Grupos	Remunerações mínimas
Grupo I	18 700\$00
Grupo II	17 400\$00
Grupo III	16 400\$00
Grupo IV	15 400\$00
Grupo V	14 400\$00
Grupo VI	13 600\$00
Grupo VII	12 800\$00
Grupo VIII	12 000\$00
Grupo IX	11 200\$00
Grupo X	10 500\$00
Grupo XI	9 800\$00
Grupo XII	8 900\$00
Grupo XIII	7 800\$00
Grupo XIV	7 000\$00
Grupo XV	6 400\$00
Grupo XVI	5 800\$00

AILENO E

Integração das profissões em níveis de qualificação, de harmonia com o quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 121/78, ... de 2 de Junho.

1 — Quadros superiores:

Analista de informática. Contabilista. Técnico de engenharia — grupos II e III. Director de serviços.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Programador de informática. Técnico de engenharia — grupo 1 — subgrupos A e B. Tesoureiro.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Caixeiro-encarregado ou chefe de secção.
Encarregado de armazém.
Encarregado geral — comércio, armazém e vendas.
Inspector de vendas.
Chefe de vendas.
Encarregado — electricistas.
Encarregado (ou contramestre) — metalurgia e metalomecânica.
Encarregado da construção civil.
Encarregado de refeitório.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Chefe de compras.
Correspondente em línguas estrangeiras.
Programador mecanográfico.
Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras.
Planeador de informática.
Secretário de direcção.
Subchefe de secção/escriturário principal.
Enfermeiro.

4.2 — Produção:

Desenhador projectista.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Escriturário.
Caixa.
Operador mecanográfico.
Operador de máquinas de contabilidade.
Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa.
Arquivista de informática.
Controlador de informática.
Operador de computador.
Operador de telex (em línguas estrangeiras).

5.2 — Comércio:

Caixeiro. Fiel de armazém. Vendedor. Promotor de vendas.

5.3 — Produção:

Oficial electricista.

Desenhador.

Medidor orçamentista.

Apontador.

Afinador de máquinas.

Maçariqueiro.

Carpinteiro de estruturas.

Trabalhador de qualificação especializada.

Canalizador (picheleiro). Mecânico de automóveis.

Montador-ajustador de máquinas.

Serralheiro civil.

Mecânico de aparelhos de precisão.

Serralheiro mecânico.

Soldador.

Carpinteiro em geral.

Pedreiro/trolha.

Pintor.

Desenhador gráfico.

Montador.

Transportador.

Impressor.

Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento.

Orçamentista.

Operador de máquinas de pantógrafo.

5.4 — Outros:

Fotógrafo.

Retocador.

Ecónomo.

Despenseiro.

Cozinheiro.

Motorista.

6 - Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Distribuidor.

Embalador.

Operador de máquinas.

Caixa de balcão.

Demonstrador.

Dactilógrafo.

Operador de máquinas auxiliares.

Operador de telex (em língua portuguesa).

Telefonista.

Empregado de refeitório.

Conferente.

6.2 — Produção:

Operador heliográfico.

Cortador ou serador de materiais.

Montador de estruturas metálicas.

Entregador de ferramentas, materiais e produtos.

Lubrificador.

Montador de andaimes.

Ajudante de motorista.

Lavador de automóveis.

Encarregado de cargas e descargas.

Escolhedor-classificador de sucatas.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Operário não especializado (servente metalúrgico).

Continuo.

Porteiro.

Guarda.

Trabalhador de limpeza.

Servente ou auxiliar de armazém.

7.2 — Produção:

Servente.

Servente de viaturas de carga.

A - Estágio e aprendizagem:

Caixeiro-ajudante.

Praticante.

Estagiário.

Pré-oficial.

Ajudante. Aprendiz.

Paquete.

Tirocinante.

Profissões integráveis em dois níveis

Prospector de vendas (4.1/5.2).

Vendedor especializado ou técnico de vendas (4.1/5.2).

Cobrador (5.1/6.1).

Chefe de secção (2.1/3).

Guarda-livros (2.1/4.1).

Operador de registo de dados (5.1/6.1).

Chefe de departamento (chefe de serviços, chefe de escritório, chefe de divisão) (1/2.1).

Recepcionista (5.1/6.1).

Chefe de equipa (3/5.3).

Arvorado ou chefe de equipa (3/5.3).

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE do ACT para a ind. de chapelaria

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1978, foi publicada uma convenção colectiva de trabalho celebrada entre várias empresas que se dedicam à indústria de chapelaria e o Sindicato dos Operários Chapeleiros. Esta convenção foi objecto de uma alteração salarial publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22, de 15 de Junho de 1979.

Considerando que existem empresas que, dedicando-se à indústria de chapelaria, não foram outorgantes do acordo colectivo de trabalho agora em vigor;

Considerando que apenas são abrangidos pelas condições de trabalho referidas os trabalhadores inscritos na associação sindical outorgante;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho dos profissionais do sector em causa:

Cumprido o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 43, de 22 de Novembro de 1979, ao qual não foi deduzida oposição;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519—C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria Transformadora e do Trabalho o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do acordo colectivo de trabalho celebrado entre algumas empresas que se dedicam à indústria de chapelaria e o Sindicato dos Operários Chapeleiros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1979, com umas alterações salariais publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22, de 15 de Junho de 1979, são tornadas extensivas a todas as empresas que, no território do continente, se dediquem às actividades por ele abrangidas e tenham ao seu serviço trabalhadores com as categorias nele previstas, bem como os trabalhadores não inscritos no sindicato outorgante que se encontrem ao serviço de entidades patronais signatárias da já aludida convenção.

- 2 O disposto no número anterior não é aplicável às empresas que se dediquem ao fabrico de boinas, bonés, chapéus de pano e palha, incritas ou que se possam inscrever nas Associações dos Industriais de Vestuário do Norte e do Sul.
- 3 Ficam ressalvadas da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Novembro de 1979, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios da Indústria e Energia e do Trabalho, 24 de Março de 1980. — O Secretário de Estado da Indústria Transformadora, Ricardo Manuel Simões Bayão Horta. — O Secretário de Estado do Trabalho, Iosé Queirós Lopes Raimundo.

PE do ACT para a ind. de botões

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1979, foi publicado o acordo colectivo de trabalho celebrado entre diversas empresas que se dedicam à indústria de botões e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal.

Considerando que existem outras empresas que se dedicam ao fabrico de botões e às quais não é aplicável a convenção por não a terem subscrito.

Considerando que os profissionais das categorias previstas no acordo ao serviço das supracitadas empre-

sas ficam submetidos a condições de trabalho diversas das dos trabalhadores das mesmas categorias ao serviço das empresas abrangidas pela convenção:

Considerando que tal disparidade conduz a situações menos justas, dada a não unificação de condições laborais para trabalhadores ao serviço de empresas do mesmo sector de actividade;

Considerando a conveniência de se obviar às aludidas situações e mostrando-se cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 47, de 22

de Dezembro de 1979, sem que tenha sido deduzida oposicão:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria Transformadora e do Trabalho:

Artigo 1.º

1—As disposições constantes do acordo colectivo de trabalho celebrado entre diversas empresas da indústria de botões e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1979, são tornadas extensivas a todas as empresas da indústria de botões que, não tendo outorgado a convenção, exerçam a sua actividade no território nacional, e aos profissionais ao seu serviço das categorias nela previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias ao serviço das empresas já abrangidas pelo

acordo e susceptíveis de se filiarem nos sindicate signatários.

2 — A aplicação da presente portaria nas Regiõe Autónomas dos Açores e da Madeira fica dependent de despacho do Secretário de Estado do Trabalho apó cumprimento dos trâmites processuais exigidos pel Constituição da República Portuguesa.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela present portaria produzirá efeitos desde i de Novembro d 1979, podendo os encargos daí resultantes ser satis feitos em prestações mensais, até ao limite de quatro

Ministérios da Indústria e Energia e do Trabalho 27 de Março de 1980. — O Secretário de Estado da Indústria Transformadora, Ricardo Manuel Simõe, Bargão Horta. — O Secretário de Estado do Trabalho José Queiroz Lopes Raimundo.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1979, foram publicadas alterações ao CCT para a prótese dentária consubstanciando tabelas salariais e cláusulas com expressão pecuniária, alterações essas celebradas entre a Associação dos Industriais de Prótese e o Sindicato dos Técnicos de Prótese Dentária.

Considerando que as alterações agora acordadas são aplicáveis tão somente às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados, umas e outros, nas associações signatárias;

Considerando que existem entidades patronais e trabalhadores não inscritos nas associações outorgantes:

Considerando a justiça, a conveniência e a oportunidade de uniformizar condições de trabalho de profissionais exercendo funções idênticas ao serviço de entidades patronais que se dedicam ao mesmo sector de actividade económica;

Considerando, finalmente, o pedido formulado pelas partes subscritoras das já referidas alterações;

Cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção consagrada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no mesmo Boletim em que foram publicadas as preditas alterações e não tendo sido deduzida qualquer oposição:

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei

n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria Transformadora:

Artigo 1.º

As disposições constantes das alterações ao CCT para a prótese dentária, celebradas entre a Associação dos Industriais de Prótese e o Sindicato dos Técnicos de Prótese Dentária e publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1979, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre:

- a) Todas as entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante tendo ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais previstas nas alterações e estes mesmos trabalhadores, inscritos ou não no sindicato outorgante;
- b) As entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante tendo ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais previstas nas alterações e estes mesmos trabalhadores, não inscritos no sindicato outorgante.

Artigo 2.º

Não são aplicáveis por força desta portaria às entidades referidas no artigo anterior as disposições constantes das alterações já mencionadas que violem normas imperativas da legislação laboral em vigor.

Artigo 3.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Outubro de 1979, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de três.

Artigo 4.º

A aplicação da presente portaria nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores fica dependente de despacho do Secretário de Estado do Trabalho, a emittir após cumpridos os trâmlites processuais exigidos pela Constituição da República.

Ministérios do Trabalho e da Indústria e Energia, 30 de Março de 1980. — O Secretário de Estado do Trabalho, José Queiroz Lopes Raimundo. — O Secretário de Estado da Indústria Transformadora, Ricardo Manuel Simões Bayão Horta.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Comerciantes do Distr. de Viseu e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viseu

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1979, foi publicada uma alteração ao contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação de Comerciantes do Distrito de Viseu, a Associação Comercial do Concelho de Lamego e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

Considerando a existência de empresas do sector regulado pela convenção que não se encontram abrangidas pela mesma, pelo facto de não estarem filiadas nas associações patronais outorgantes, tendo ao seu serviço profissionais das categorias previstas na referida convenção;

Considerando a existência de profissionais das categorias previstas na convenção que não são abrangidas pelo mesmo facto de não estarem inscritos no Sindicato outorgante ao serviço de empresas filiadas ou não nas associações patronais outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar condições de trabalho dentro do mesmo sector de actividade e na área delimitada pela convenção;

Considerando, finalmente, a conveniência de essa uniformização de condições de trabalho se fazer aproximando na medida do possível o estatuto dos profissionais ao serviço de entidades patronais do mesmo sector económico e dentro da área delimitada pela convenção;

Cumprido o disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1980, não tendo sido deduzido qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei

n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno e do Trabalho:

Artigo único

l — As disposições constantes das alterações ao contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Comercial do Concelho de Lamego, Associação de Comerciantes do Distrito de Viseu e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que exerçam o comércio a retalho na área abrangida pela convenção, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes e tendo ao seu serviço profissionais das categorias previstas na mesma convenção inscritos ou não no Sindicato outorgante, bem como aos profissionais das categorias previstas não inscritos nos sindicatos outorgantes ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações outorgantes.

2—A tabela salarial produzirá efeitos, por força desta portaria, desde 1 de Janeiro de 1980, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Trabalho, 31 de Março de 1980. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, António Escaja Gonçalves. — O Secretário de Estado do Trabalho, José Queiroz Lopes Raimundo.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Feder. Portuguesa dos Sind. dos Trabalhadores do Comércio e outras assoc. sindicais— Alteração salarial e outras.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1979, foi publicada a convenção colectiva de trabalho celebrada entre a Groquifar—Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação Portuguesa dos Sindicatos dos Trabalhadores do Comércio e outras associações sindicais, convenção colectiva que procedeu à alteração da tabela salarial e de outras cláusulas constantes no CCT outorgado por aquelas associações de classe e inserto no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1978.

Considerando que ficam apenas abrangidos por aquela convenção as empresas representadas pela associação patronal outorgante;

Considerando a existência no sector de actividade regulado de entidades patronais não filiadas na referida associação patronal que tem ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais previstas na convenção:

Considerando que, por um lado, o CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho, foi objecto de uma portaria de extensão inserta no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1978, e por outro lado se mantém aenecessidade de se uniformizar as condições de trabalho dos profissionais do sector do comércio por grosso de produtos químicos na área abrangida pela convenção:

Cumprindo o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso sobre a portaria de extensão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1979, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei

n.º 519-A/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno, do Comércio Externo e do Trabalho, o seguinte:

Artigo único

1 — As disposições constantes da convenção colectiva de trabalho celebrada entre a Groquifar — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores do Comércio e outras associações sindicais e publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1979, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, se dediquem, nos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal, à importação, exportação e/ou armazenagem de produtos químicos para a indústria e/ou para a agricultura e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões não inscritos nos sindicatos signatários que se encontrem ao serviço de entidades filiadas na associação patronal outorgante.

2 — Ficam ressalvadas na presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Trabalho, 27 de Março de 1980. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, António Escaja Gonçalves. — O Secretário de Estado do Comércio Externo, Armando de Sousa e Almeida. — O Secretário de Estado do Trabalho, José Queiroz Lopes Raimundo.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a Feder. Nacional dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro e outros

Entre a Associação Portuguesa de Cerâmica e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro e outros foi celebrada uma alteração à convenção colectiva de trabalho, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.º série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1979.

Considerando que ficam apenas abrangidas pela convenção referida as empresas representadas pela associação patronal outorgante;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquela associação que têm ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais previstas na convenção;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização, legalmente possível, das condições de trabalho dos profissionais do sector da indústria de cerâmica de barro branco na área abrangida pela convenção:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso sobre portaria de extensão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1979, não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários

de Estado da Indústria Transformadora e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes das alterações à convenção colectiva de trabalho celebrado entre a Associação Portuguesa de Cerâmica e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1979, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área abrangida pela convenção a indústria de cerâmica de barro branco (sectores de cerâmica doméstica e electrónica, cerâmica artística e decorativa, azulejos, sanitários, ladrilhos, mosaicos e refractários) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões ou categorias profissionais previstas no contrato, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos outorgantes que se encontram ao serviço de entidades inscritas na associação patronal outorgante.

2 — A aplicação da presente portaria nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores às entidades patronais e aos trabalhadores referidos no número anterior fica dependente de despacho do Secretário de Estado do Trabalho, logo que sejam cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Novembro de 1979, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios da Indústria e Energia e do Trabalho, 23 de Março de 1980. — O Secretário de Estado da Indústria Transformadora, Ricardo Manuel Simões Bayão Horta. — O Secretário de Estado do Trabalho, José Queiroz Lopes Raimundo.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

ACT entre a Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L., e a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

CAPITULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

1 — O presente acordo collectivo de trabalho obriga, por um lado, a Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L., e, por outro, os trabalhadores ao serviço desta, independentemente do local onde exerçam ou venham a exercer as respectivas funções, que sejam representados pelas associações sindicais seguintes:

Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Fetese;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e do Comércio do Distritto de Aveiro;

Sindicato da Indústria de Fósforos de Portugal — distritos do Ponto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores Electricistas do Cen-

Sindicato dos Técnicos de Desenho;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Aveiro; Sindicato dos Professores da Zona Norte; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Distrito de Aveiro.

2 — Os outorgantes obrigam-se a requerer ao Ministério do Trabalho a extensão do presente acordo colectivo de trabalho aos trabalhadores das profissões abrangidas que estejam ou venham a estar ao serviço da entidade patronal signatária.

Cláusula 2.ª

(Vigência e denúncia)

- 1 O presente acordo colectivo de trabalho entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, e vigora por períodos renováveis de dezoito meses, se entretanto não for denunciado nos termos da presente cláusula.
- 2 O prazo mínimo de vigência das cláusulas de expressão pecuniária e tabelas salariais é de doze messes.
- 3 A denúncia deverá ser feita nos sessenta dias anteriores ao termo do período de vigência e consiste

na apresentação de uma proposta de revisão ou alteração nos números anteriores implica a prorrogação automática do período de vigência deste acordo.

- 4 A ausência de proposta de revisão ou alteração no prazo indicado nos números anteriores implica a prorrogação automática do período de vigência deste acordo.
- 5 Enquanto não entrar em vigor o novo texto continuará válido e aplica-se aquele cuja revisão se pretende.
- 6 Se vierem a ser estabelecidos pela lei prazos mínimos de vigência e de denúncia de convenções colectivas de trabalho inferiores aos constantes dos números anteriores poderá este acordo ser denunciado de harmonia com os novos prazos.

CAPITULO II

Admissão, categorias profissionais, quadros e acessos

Cláusula 3.ª

(Condições de admissão)

- 1 Só poderão ser admitidos ao serviço das entidades patronais os trabalhadores que satisfaçam, salvo o disposto no n.º 2 desta cláusula, as seguintes condições:
 - a) Idade mínima de dezoito anos, com excepção dos estagiários, aprendizes e paquetes, que poderão ser admitidos depois de terem completado catorze anos de idade;
 - b) Habilitações escolares mínima legais;
 - c) Condições físicas necessárias para o exercício das funções da categoria a que se destinam, comprovadas por médico da empresa.
- 2 Além das condições gerais enumeradas no número anterior e tendo em atenção a natureza específica e exigências legais do exercício de determinadas funções, são obrigatórias as condições específicas constantes do anexo I para cada um dos respectivos sectores profissionais.

Cláusula 4.ª

(Período experimental)

- 1 A admissão dos trabalhadores é'sempre feita a título experimental durante os primeiros quinze dias.
- 2 Este período poderá ser alargado, por acordo escrito, até ao máximo de sessenta dias.
- 3 Durante o período experimental, qualquer das partes pode pôr termo ao contrato, sem necessidade de alegação de justa causa, não havendo lugar a nenhuma compensação nem indemnização.
- 4 Decorrido o período experimental, a admissão considerar-se-á definitiva, contando-se a antiguidade dos trabalhadores desde o início do período experimental.

Cláusula 5.ª

(Admissão para efeitos de substituição)

- 1 As entidades patronais podem admitir trabalhadores em substituição dos que estejam temporariamente impedidos de prestar a sua actividade por qualquer motivo.
- 2 A admissão efectuada nos termos do n.º 1 desta cláusula, entende-se sempre feita a título provisório, enquanto durar o impedimento do trabalhador substituído e desde que o substituto tenha sido prevenido, de forma inequívoca e por escrito, da natureza provisória da prestação da sua actividade.
- 3 No caso de a admissão não se tornar definitiva, a entidade patronal é obrigada a avisar o trabalhador substituto da caducidade do contrato com a antecedência de quinze dias.
- 4 No caso de o trabalhador admitido nestas condições continuar ao serviço por mais de quinze dias após a cessação do contrato, deverá a admissão considerar-se definitiva, para todos os efeitos, a contar da data da admissão provisória, mantendo-se a categoria e a retribuição.
- 5 O trabalhador substituto, até trinta dias apos a cessação do contrato, terá preferência absoluta na admissão para o desempenho de idênticas funções.

Cláusula 6.ª

(Categorias profissionais)

- 1 As categorias profissionais e classes e os quadros e acessos específicos de cada um dos sectores profissionais abrangidos são os constantes do anexo I, o qual faz parte integrante do presente acordo.
- 2 Os trabalhadores abrangidos por este acordo serão obrigatoriamente classificados, de harmonia com as funções efectivamente exercidas, numa das categorias constantes do anexo I.
- 3—A classificação profissional é da responsabilidade da entidade patronal e deverá corresponder, obrigatoriamente, às funções desempenhadas pelo trabalhador e respeitar as demais condições específicas estabelecidas no anexo 1.
- 4 Após a atribuição da categoria profissional ao trabalhador, nos termos dos números anteriores, o mesmo tem o prazo de trinta dias para reclamar.
- 5 No caso de discordância por parte do trabalhador da classificação atribuída pela entidade patronal, prevalecerá o parecer da comissão paritária, a qual atenderá aos critérios enunciados nos números anteriores.
- 6 A comissão paritária será constituída por três representantes das entidades patronais e por três representantes dos sindicatos outorgantes.

Ciáusula 7.ª

(Promoção ou acesso)

- 1 Constitui promeção ou acesso a passagem de um trabalhador a categoria superior ou a classe superior dentro da mesma categoria ou, ainda, a mudança definitiva para serviço de natureza diferente a que corresponda uma retribuição mais elevada.
- 2 Para preenchimento de lugares vagos deverão, em princípio, as entidades patronais atender primeiramente à existência dos seus quadros de pessoal, só devendo recorrer à admissão de elementos estranhos quando nenhum dos trabalhadores ao serviço possuir as qualidades requeridas para o desempenho da função.
- 3 Sempre que as entidades patronais, independentemente das promoções automáticas previstas no anexo 1, tenham necessidade de promover trabalhadores a categorias superiores, observarão as seguintes preferências:

a) Competência e zelo profissionais;

- b) Maiores habilitações literárias e profissionais, adequadas à nova função;
- c) Antiguidade.

CAPITULO III

Direitos, deveres e garantias das partes

Çláusula 8.ª

(Deveres das entidades patronais)

São deveres das entidades patronais:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições do presente acordo;
- b) Passar certificado ao trabalhador que se despedir ou for despedido, donde conste o tempo durante o qual esteve ao seu serviço e cargo ou cargos desempenhados, podendo conter quaisquer outras referências, quando expressamente requeridas pelo trabalhador;
- c) Passar atestados de comportamento e competência profissional aos seus trabalhadores, quando por estes solicitados, donde constem, além da categoria, a data de admissão e o respectivo vencimento;
- d) Usar de urbanidade e justiça em todos os actos que envolvam relações com os trabalhadores, assim como exigir do pessoal investido em funções de chefia e fiscalização que trate com correcção os trabalhadores sob as suas ordens e, sempre que tenham de lhes fazer alguma observação ou admoestação, fazê-lo de forma a não ferir a sua dignidade;

 e) Não exigir do seu pessoal trabalho manifestamente incompatível com as suas aptidões profissionais;

f) Não deslocar nenhum trabalhador para serviços que não sejam exclusivamente os da sua profissão ou não estejam de acordo com os da sua categoria hierárquica, não de-

vendo considerar-se como tal os casos de pequenas tarefas complementares necessárias ao prosseguimento do trabalho;

 g) Prestar aos organismos outorgantes e às comissões paritárias, quando pedidos, todos os elementos relativos ao cumprimento deste acordo;

h) Providenciar para que haja bom ambiente moral, com vista a impedir os actos atentórios

da dignidade dos trabalhadores;

i) Dispensar os trabalhadores que sejam dirigentes de instituições de previdência, membros de comissões paritárias ou exerçam outros cargos a estes organismos inerentes para a prática de actos necessários e inadiáveis ao exercício daquelas funções;

j) Facultar e estimular, sem prejuízo de remuneração, aos trabalhadores que frequentem estabelecimentos de ensino oficial ou oficializados o tempo necessário à prestação de provas de exame, bem como facilitarlhes a assistência às aulas, ficando os profissionais referidos nas condições anteriores dispensados dos prolongamentos do horário de trabalho;

I) Contribuir para a elevação do índice de produtividade, tendo em conta as mais adequadas técnicas de gestão empresarial e a mais conveniente aplicação dos benefícios daquela produtividade com vista ao inte-

resse social.

Cláusula 9.ª

(Quotização sindical)

As empresas obrigam-se a cobrar e enviar aos sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço, até ao dia 10 de cada mês, o produto das quotizações dos trabalhadores sindicalizados, acompanhado dos respectivos mapas, desde que aqueles tenham dado a autorização para o efeito.

Cláusula 10.ª

(Deveres dos trabalhadores)

- 1 São deveres dos trabalhadores:
 - a) Exercer com competência, zelo e assiduidade as funções que lhes estiverem confiadas;
 - b) Guardar segredo profissional sobre os assuntos cuja divulgação esteja expressamente proibida;
 - c) Obedecer à entidade patronal em tudo o que respeite à execução e disciplina do trabalho, salvo na medida em que as ordens e instruções daquela se mostrarem contrárias aos seus direitos e garantias;
 - d) Respeitar e tratar com urbanidade e lealdade a entidade patronal, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relações com a empresa;

e) Zelar pelo bom estado e conservação do material que lhes tenha sido confiado;

f) Defender os legítimos interesses da entidade patronal;

- g) Proceder com justiça em relação às infracções disciplinares dos seus subordinados;
- h) Proceder e informar com verdade, isenção e espírito de justiça a respeito dos seus inferiores hierárquicos;
- i) Dar estrito cumprimento ao presente acordo e cumprir as determinações das comissões paritárias em matéria da sua compe:ência;
- j) Aumentar a sua cultura e, em especial, cuidar do seu aperfeiçoamento profissional;
- Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos trabalhadores que ingressem na profissão;
- m) Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas de higiene e segurança no trabalho;
- n) Contribuir pelo seu esforço, dedicação e actualização profissional para a elevação do índice de produtividade.
- 2 O dever de obediência a que se refere a alínea c) do número anterior respeita tanto às normas e instruções dadas directamente pela entidade patronal como às emanadas dos superiores hierárquicos do trabalhador, dentro da competência que por aquela lhe for atribuída.

Cláusula 11.º

(Garantias dos trabalhadores)

- 1 É proibido à entidade patronal:
 - a) Opor-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos ou benefícios das garantias, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
 - Exercer pressão sobre os trabalhadores para que actuem no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho deles ou dos companheiros;
 - c) Em caso algum diminuir a retribuição ou modificar as condições de trabalho de forma que dessa modificação resulte ou possa resultar diminuição de retribuição, salvo em casos excepcionais e havendo acordo do trabalhador e do respectivo sindicato, sem prejuízo de disposição legal em contrário;
 - d) Em caso algum baixar a categoria ou encarregar temporariamente o trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato:
 - e) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo se essa transferência não lhe causar prejuízo sério ou se resultar da mudança, total ou parcial, de estabelecimento onde aquele preste serviço. No caso de tal mudança, o trabalhador, querendo rescindir do contrato, tem direito à indemnização legal por cessação do contrato de trabalho, salvo se a entidade patronal demonstrar que da mudança não resulta prejuízo sério devidamente comprovado para o trabalhador. A entidade patronal custeará sempre as despesas feitas pelo trabalhador directamente impostas pela transferência;
 - f) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoa por ela indicada;

- g) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- h) Despedir e readmitir o i abalhador, a nda que seja eventual, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou ga antias decorrentes da antiguidade.
- 2 A prática pela entidade pa ronal de qualquer acto em contravenção do disposto nesta cláusula dá ao trabalhador a faculdade de rescindir o contrato com direito à indemnização legal.
- 3 Constitui violação das leis do trabalho e como tal será punida a prática dos actos previstos no n.º 1 desta cláusula.

Cláusula 12.ª

(Transmissão do estabelecimento)

- I A posição que dos contratos de trabalho decorre para a entidade patronal transmite-se ao adquirente por qualquer título do estabelecimento onde os trabalhadores exerçam a sua actividade, salvo se antes da transmissão o contrato de trabalho houver deixado de vigorar nos termos legais ou se tiver havido acordo entre o transmitente e o adquirente no sentido de os trabalhadores continuarem ao serviço daquele noutro estabelecimento, sem prejuízo do que legalmente e neste acordo colectivo se dispõe relativamente à transferência do trabalhador para outro local de trabalho.
- 2—O adquirente do estabelecimento é solidariamente responsável por todas as obrigações do transmitente anteriores à transmissão, ainda que respeitem a trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamados pelos interessados até ao momento da transmissão.

Para estes efeitos deve o adquirente, durante os quinze dias anteriores à transmissão, manter afixado um aviso nos locais de trabalho e levar ao conhecimento do pessoal ausente por motivos justificados de que devem reclamar os seus créditos.

3 — O disposto na presente cláusula é aplicável, com as necessárias adaptações, a quaisquer actos ou factos que envolvam a transmissão da exploração do estabelecimento.

CAPÍTULO IV

Prestação do trabalho

Cláusula 13.ª

(Período normal de trabalho)

- 1—O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos pela presente convenção será de quarenta e quatro horas semanais, sem prejuízo de horários de menor duração que estejam a ser praticados na empresa.
- 2 A duração do trabalho normal, em cada dia, não poderá exceder nove horas, excepto em casos de trabalho extraordinário e de isenção de horário de trabalho.

- 3 O período normal de trabalho será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso, não inferior a uma nem superior a duas horas, fora do local de trabalho, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas seguidas de trabalho, salvo na condição de isenção de trabalho extraordinário.
- 4 Haverá tolerância de quinze minutos para transacções, operações e serviços começados e não acabados na hora estabelecida para o termo do período normal de trabalho, até ao limite de sessenta minutos mensais.
- 5 No entanto, se por estrita exigência de serviço a executar a tolerância tiver de se prolongar por mais de quinze minutos, a entidade patronal fica obrigada a pagar ao trabalhador o mínimo da retribulção correspondente a meia hora extraordinária.
- 6 A todos os trabalhadores será concedida uma tolerância de quinze minutos na hora de entrada ao se viço até ao limite de sessenta minutos mensais.
- 7 Durante o período de encerramento para almoço não podem os trabalhadores permanecer no local de trabalho, salvo quando devidamente autorizados pelo Ministério do Trabalho.

Cláusula 14.ª

(Trabalho por turnos)

- 1 O disposto na cláusula anterior aplica-se igualmente ao trabalhador por turnos, devendo a entidade patronal observar neste caso ainda as seguintes disposições:
 - a) Aos trabalhadores que trabalhem por turnos períodos superiores a cinco amos seguidos ou sete intervalados é permitida a opção pelo horário normal, desde que este seja praticado na empresa e para a mesma actividade profissional. A passagem ao horário normal não pode constituir motivo para baixa de retribuição ou categoria ou tratamento menos favorável;
 - b) Entre duas ocorrências consecutivas da coincidência da folga semanal com o sábado e domingo não poderão medear mais de quatro semanas;
 - c) A folga semanal não poderá ter lugar ao fim de mais de cinco dias de trabalho.
- 2 O pessoal incluido em turnos terá direito a receber, enquanto estiver adstrito aos mesmos, um subsídio de 20% sobre a sua retribuição normal no período compreendido entre as 0 e as 8 horas e de 10% no período entre as 16 e as 24 horas. A atribuição deste subsídio não dispensa a entidade patronal do pagamento da retribuição do trabalho nocturno fixado no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 409/71.
- 3 O estabelecimento dos horários de trabalho por tumos será, na medida do possível, organizado de acordo com os interesses e preferências dos trabalhadores, ouvidos os sindicatos interessados.

Cláusula 15.ª

(Horário de trabalho)

Compete às entidades patronais estabelecer o horário de trabalho do pessoal ao seu serviço, dentro dos condicionalismos legais.

Cláusula 16.ª

(Trabalho extraordinário)

- l Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal diário fixado no n.º 1 da cláusula 13.º
- 2 O trabalho extraordinário só pode ser prestado nos casos previstos na lei. Em qualquer caso, serão dispensados da prestação de trabalho extraordinário os trabalhadores que o comuniquem, nomeadamente, nas seguintes condições:
 - a) Os trabalhadores que tenham prestado mais de cento e vinte horas extraordinárias ao longo do ano:
 - b) Os trabalhadores com idade inferior a 18 anos ou superior a 50 anos;
 - c) Os trabalhadores que tenham estado ausentes por doença ou incapacidade física em qualquer dos doze dias imediatamente anteriores ao dia para o qual se verifique a conciliação;
 - d) Os trabalhadores que frequentam cursos para especialização profissional ou aquisição de cultura geral comprovada;
 - e) Os dirigentes e delegados sindicais, bem como os representantes dos trabalhadores em comissões de segurança, trabalhadores com funções em instituições de previdência e membros de comissões partidánias;
 - f) As mulheres com encargos de família e todos os trabalhadores que habitem para além de um raio de 10 km do local de trabalho.
- 3 A prestação de trabalho extraordinário não pode exceder em caso algum duas horas diárias ou duzentas e quarenta horas anuais.
- 4 O trabalho extraordinário será sempre registado em livro próprio imediatamente antes do seu início e após o seu termo.

Cláusula 17.4

(Trabalho nocturno)

Considera-se trabalho nocturno o trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia imediato.

Cláusula 18.ª

(Remuneração do trabalho extraordinário)

- 1 O trabalho extraordinário dá direito a remuneração especial, a qual será igual à retribuição normal, acrescida de uma percentagem de 75 %.
- 2 Sempre que, por motivo justificado, o trabalho extraordinário exceda duas horas no segundo período de trabalho será abonada uma refeição composta, pelo menos, por sopa, um prato de carne ou peixe, pão, vi-

nho, fruta ou doce. Em vez da refeição enunciada, poderá o trabalhador optar pelo recebimento de um subsídio de 100\$.

Cláusula 19.ª

(Ajudas de custo)

- 1 Os trabalhadores deslocados para prestar serviço eventual fora do local habitual de trabalho, incluindo os inspectores de vendas, terão direito a:
 - a) Transporte em avião, prime ra classe em camiminho de ferro ou um subsídio de 0,25/km sobre o preço da gasolina super, quando autorizadas a utilizar a viatura própria;

b) Ajudas de custo, para alimentação e alojamento, de 700\$ por dia completo, a começar de manhã, isto é, incluindo, por ordem, pequeno-almoço, almoço, jantar e dormida.

As fracções de dia serão pagas pelo seu valor real contra a apresentação dos respectivos documentos, exceptuando-se, no entanto, o primeiro dia de viagem, que será sempre pago pelas ajudas de custo acima referidas.

Quando por razões justificadas o quantitativo da ajuda de custo for inferior à despesa efectivamente feita, a entidade patronal suportará a respectiva diferença contra a apresentação de documentos.

c) Sempre que o trabalhador puder regressar a casa no próprio dia da partida, as despesas serão pagas contra a apresentação de documentos.

Entende-se que o trabalhador tem possibilidade de regressar à sua residência quando a duração da viagem do regresso não exceda duas horas a contar do termo do período diário.

- d) O trabalhador será seguro pela entidade patronal contra todos os riscos, até ao montante de mil contos, enquanto durar a deslocação.
- e) No caso de morte, o seguro mencionado na alinea anterior reverterá a favor dos membros do agregado familiar do trabalhador que estejam a cargo deste.
- 2 O tempo gasto nas viagens, tanto de ida como de regresso, será pago como se de trabalho efectivo se tratasse, considerando-se como hora completa a fracção que exceder quinze minutos.

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 20.3

(Retribulções mínimas)

- 1 Considera-se retribuição tudo aquilo a que, nos termos do presente acordo e do contrato individual de trabalho, o trabalhador tem direito como contrapartida da prestação de trabalho.
- 2 As retribuições mensais mínimas garantidas aos trabalhadores abrangidos pelo presente acordo são as que constam do anexo n.

3 — Para determinação do salário/hora observar-se-á a fórmula seguinte

$$R. H. = \frac{12 \times Rm}{52 \times n}$$

em que Rm é o valor da retribuição mensal e n o período normal de trabalho semanal.

- 4 A entidade patronal é obrigada a entregar aos trabalhadores, no acto de pagamento da remuneração, um talão devidamente preenchido, do qual conste o nome do trabalhador, respectiva categoria profissional, número de inscrição na caixa de previdência, período de trabalho a que corresponde a remuneração, diversificação das importâncias relativas a trabalho normal e a horas suplementares ou a trabalho nos dias de descanso semanal ou de feriado, os subsídios, os descontos e o montante líquido a receber.
- 5 O pagamento deve ser efectuado até ao último dia de cada mês, não podendo o trabalhador ser retido para aquele efeito para além do poríodo normal de trabalho diário.

Cláusula 21.ª

(Abono para falhas)

- 1 Os trabalhadores que exerçam, exclusiva ou com alguma regularidade, funções de caixa, cobrança, depósitos ou levantamentos bancários terão direito a um abono mensal para falhas no valor de 500\$.
- 2 Em caso de ausência, o abono reverterá para o substituto, em relação ao tempo que durar a substituição.

Cláusula 22.ª

(Retribuição dos trabalhadores que exerçam funções inerentes a diversas categorias)

Quando um trabalhador exerça, com carácter de regularidado, funções inerentes a diversas categorias, receberá a retribuição estipulada para a mais elevada.

Cláusula 23.ª

(Substituições temporárias)

- I Sempre que um trabalhador substitua outro de profissão ou categoria profissional superior à sua, passará a receber a retribuição fixada neste acordo para essa profissão ou categoria.
- 2 O disposto no número anterior não se aplica quando o trabalhador substituto exercer a mesma profissão ou categoria do substituído, ainda que de classe diferente.
- 3 Se a substituição durar mais de cento e oitenta dias, o substituto manterá o direito à retribuição da categoria do substituído quando, finda a substituição, negressar ao desempenho das funções anteriores, salvo se a substituição tiver sido por doença ou acidente do substituído.

Cláusula 24.º

(Subsidio de Natal)

- 1 As entidades patronais obrigam-se a pagar, até ao dia 10 de Dezembro, aos trabalhadores abrangidos pelo presente acordo um subsídio correspondente a um mês de remuneração.
- 2 No ano de admissão ou no da ceo ação do contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador um subsídio proporcional aos meses de serviço prestado.

Cláusula 25.ª

(Descanso semanal e feriados)

- 1—É considerado dia de descanso semanal obrigatório o domingo, sendo o sábado dia de descanso complementar.
 - 2 São considerados feriados os seguintes:

a):

1 de Janeles;

Terça-feira de Carnavali

Sexta-Feira Santa:

25 de Abril;

1 de Maio:

Corpo de Deus:

10 de Junho;

15 de Agesto:

5 de Outubro;

1 de Novembro:

I de Dezembro:

8 de Dezembro;

25 de Dezembro;

Feriado municipal da localidade;

 b) O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.

Cláusula 26.ª

(Retribuição do trabalho em dia de descanso e feriado)

- I O trabalho prestado em dia de descanso semanal obrigatório será pago pelo debro da retribuição normal e dá ao trabelhador o direito de descansar num dos três dias seguintes, à sua escolha, com a retribuição normal.
- 2 O trabalho prestado em dia de deceanso semanal complementar e fer ado será pago com um acréscimo de 15 % da retribuição normal e não dá ao trabalhador direito a descanso.
- 3 Qualquer fracção de trabalho prestado nos dias de feriado, de descanso obrigatório e de descanso complementar que tenha duração inferior a quatro horas não poderá deixar de ser remunerada com a retribuição equivalente, pelo menos, a trabalho efectivo prestado durante quatro horas, nos termos dos n.ºx 1 e 2 desta cláusula, conforme o caso.
- 4 Quando o trabalho efectuado em feriado, descanso obrigatório ou descanso complementar exceder quatro horas, será fornecida uma refeição, de acordo com o disposto no n.º 2 da cláurula 18.º

Cláusula 27.ª

(Período de férias)

- I Os trabalhadores abrangidos por este acordo terão direito a gozar, em cada ano civil e sem prejuízo da sua retribuição normal, trinta dias de calendário.
- 2 O d'reito a férias vence-se no dia 1 de Janeiro do ano civil seguinte àquele a que diz respeito.
- 3 Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da mesma empresa deverá ser concedida a faculdade de gozar férias simultaneamente.
- 4 A época de férias deve ser estabelecida de comum acordo entre o trabalhador e a entidade patronal, mas, não havendo acordo, compete à entidade patronal fixar a época de férias entre 1 de Maio e 30 de Setembro.
- 5 Sompre que no período de férias haja doença devidamente comprovada pelos Serviços Médico-Sociais que ceincida, no todo ou em parte, com o período de férias, considerar-se-ão como não gozadas na parte correspondente, desde que a entidade patronal seja avisada da data da baixa.
- 6 O direito a férias é irrenunciával e não pode ser substituído por trabalho suplementar ou qualquer outra modalidade, ainda que o trabalhador dê o seu consentimento.
- 7 Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador terá direito à retribuição do período de férias iá vencido, se ainda o não tiver gozado.
- 8 No caso do número anterior, o trabalhador tem ainda direito à retribuição de um período de férias proporcional ao tempo de trabalho prestado no ano de cessação do contrato e ao subsídio correspondente.
- 9 É vedado à entidade patronal interromper as férias do trabalhador depois de este já as ter iniciado.
- 10 No ano de admissão e nos casos de suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado, o regime de férias é o previsto na le:
- 11 O período de férias não gozado por motivo de cessação do contrato de trabalho conta-se sempre para efeitos de antiguidade.
- 12 Será elaborado um mapa de férias, que a entidade patronal afixará nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril do ano em que as férias vão ser gozadas.

Cláusula 28.ª

(Subsídio de férias)

1 — No mês anterior ao do início das férias, mesmo quando gozadas interpoladamente, os trabalhadores abrangidos por este acordo receberão das entidades patronais um subsídio igual à retribuição correspondente ao período de férias respectivo, sem prejuízo do pagamento normal.

- 2 Este subsídio beneficiará sempre de qualquer aumento de retribuição que se efectue até ao início das fémas
- 3 Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente ao período de férias vencido e o respectivo subsídio, salvo se já as tiver gozado, bem como à retribuição correspondente a um período de férias e respectivo subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação.

Cláusula 29.ª

(Definição de faltas)

- 1 Por falta entende-se a ausência, por inteiro, durante o dia de trabalho.
- 2 Nos casos de ausência durante períodos inferiores a um dia de trabalho, os respectivos tempos serão adicionados, contando-se essas ausências como faltas na medida em que perfaçam um ou mais dias completos de trabalho. O período mínimo a considerar é de quinze minutos. Para este efeito, um dia de trabalho é equivalente a nove horas. Quando se fizer um total de quarenta e quatro horas, considera-se que esse tempo equivale a cinco dias de trabalho, sem prejuízo do disposto no n.º 6 da cláusula 13.º
- 3 As faltas serão contadas por períodos de um mês, sendo o saldo de horas que não completem um dia transportado para o mês seguinte. Ao fim do ano anula-se o saldo e recomeçará nova contagem.
- 4—Todas as faltas devem ser participadas, sempre que possível, no próprio dia, salvo casos justificados, com excepção das referidas nas alíneas c) e g) da cláusula 30.ª, as quais deverão ser participadas com antecedência mínima de dez dias no primeiro caso, e pelo menos de véspera no segundo caso.

Cláusula 30.ª

(Faitas justificadas)

- 1 Consideram-se justificadas as faltas prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal, bem como as motivadas por:
 - a) Impossibilidade de prestar trabalho por facto para o qual o trabalhador de nenhum modo haja contribuído, nomeadamente em resultado de obrigações legais ou pela necessidade de prestar assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar em caso de acidente ou doença;
 - b) Prática de actos necessários e inadiáveis ao exercício de actividade em organismos sindicais, instituições de previdência ou comissões, ou outros a estes inerentes;
 - c) Casamento, até onze dias consecutivos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
 - d) Por ocasião de falecimento do cônjuge, não separado de pessoas e bens, ou de parente ou afins no 1.º grau da linha recta, até cinco dias;

- e) Por ocasião de falecimento de outro parente ou afim da linha recta, 2.º grau da linha colateral ou falecimento de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores, até dois dias;
- f) Parto da esposa, pelo período de três dias;
- g) Prestação de provas de exame em estabelecimento de ensino oficial ou equiparado, pelo tempo indispensável a essa prestação;
- h) Até um dia por mês para tratar de assuntos inadiáveis de ordem pessoal ou familiar que não possam ser tratados fora das horas de serviço;
- i) Prestação de serviço de bombeiro em corporação de voluntários.
- 2 Nos casos previstos nas alíneas do número anterior, a entidade patronal poderá exigir a prova da veracidade dos factos.
- 3 Quando da aplicação da alínea c), será concedido um subsídio de 500\$ aos trabalhadores que na data do matrimónio tenham, pelo menos, seis meses de serviço.

Cláusula 31.4

(Consequência das faltas justificadas)

As faltas justificadas descritas nas alíneas da cláusula anterior não determinam perda de retribuição nem diminuição do período de férias, excepto para a alínea b), que é facultativa para actividades fora do respectivo sindicato, e para a alínea h), cujo pagamento é facultativo.

Cláusula 32.ª

(Faltas não justificadas)

- ! As faltas não justificadas dão direito à entidade patronal a descontar na retribuição uma importância correspondente ao número de faltas ou, se o trabalhador assim o preferir, a diminuição de igual número de dias no período de férias imediato, sem prejuízo do disposto na cláusula 28.ª
- 2 O período de férias não pode ser reduzido para além de uma semana.
- 3 O período de tempo correspondente às faltas não justificadas não será contado para efeitos de antiguidade.

Cláusula 33.ª

(Consequências por falta de veracidade dos factos alegados)

As faltas dadas pelos motivos previstos no n.º 1 da cláusula 30.ª, quando se prove a não veracidade dos factos alegados, além de se considerarem como não justificadas, constituem infracção disciplinar.

Cláusula 34.ª

Sem prejuízo do disposto nas cláusulas anteriores, o regime de faltas, licenças e ausências ao trabalho, nomeadamente a obrigatoriedade de prévia comunicação e suas consequências, é o previsto e regulado na lei geral.

Cláusula 35.4

(Impedimentos prolongados)

- l Quando o trabalhador esteja impedido de comparecer temporariamente ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar, doença ou acidente, manterá o direito ao lugar com a categoria, antiguidade e demais regalias que não pressuponham efectiva prestação de trabalho e que por este acordo colectivo ou iniciativa patronal lhe estavam sendo atribuídas.
- 2—É garantido o lugar ao trabalhador impossibilitado de prestar serviço por detenção ou prisão preventiva enquanto não transitar em julgado a sentença que o tenha condenado em prisão.
- 3 Durante o período fixado no número anterior será paga ao representante do trabalhador uma importância correspondente a 100 % da remuneração certa mínima fixada no anexo 11.

Cláusula 36.ª

(Regresso do trabalhador)

Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro do prazo de quinze dias, apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar, salvo tratando-se de impedimento por serviço militar, em que o prazo será de trinta dias.

CAPITULO VI

Da cessação do contrato de trabalho

Cláusula 37.ª

O contrato de trabalho só pode cessar por qualquer das formas e segundo os termos previstos na lei geral.

CAPÍTULO VII

Condições especiais de trabalho

Cláusula 38 ª

(Direitos especiais da mulher trabalhadora)

Além do estipulado no presente contrato para a generalidade dos profissionais abrangidos, são assegurados aos do sexo feminino os direitos a seguir mencionados, sem prejuízo, em qualquer caso, de garantia de lugar, do período de férias ou de qualquer outro benefício concedido pela entidade patronal:

a) Durante o período de gravidez e até seis meses após o parto, as mulheres que desmpenhem tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as de grande esforço físico, tropidação, contactos com substâncias tóxicas ou posições incómodas e transportes inadequados, terão de ser imediatamente transferidas a seu pedido e por conselho médico, para trabalhos quenão as prejudiquem, sem prejuízo da retribuição correspondente à sua categoria; b) Por ocasião do parto, uma licença de noventa dias e um complemento de subsídio a que tiver direito na respectiva instituição de previdência, de modo que a soma seja igual à retribuição normal.

> Em caso algum, porém, o complemento de subsídio será concedido por tempo superior ao da baixa da trabalhadora;

c) Para os locais de trabalho onde existam creches, os períodos de aleitação ficam dependentes de prescrição médica.

Para os locais onde não existam creches conceder-se-á uma interrupção diária no total de duas horas;

- d) Dispensa sem vencimento, quando pedida, de comparência ao trabalho até dois dias em cada mês;
- e) O emprego a meio tempo, desde que os interesses familiares da profissional o exijam e não haja sacrifício incompatível para a entidade patronal, podendo ser reduzida proporcionalmente a retribuição;
- f) Fica vedado à entidade patronal o despedimento de qualquer trabalhadora durante o período de gravidez e até um ano após o parto, salvo com justa causa;
- g) É vedado às mulheres a prestação de trabalho antes das 7 horas e depois das 20 horas;
- h) As trabalhadoras parturientes será dada uma gratificação de natalidade de 500\$00.

Cláusula 39.ª

(Trabalho de menores --- Princípio geral)

Os responsáveis pela direcção da empresa e pessoal dos quadros devem, dentro dos mais sãos princípios, velar pela preparação profissional dos menores e vigiar a sua conduta nos locais de trabalho.

Cláusula 40.ª

(Trabalho de menores - Formação profissional)

- 1 As empresas devem cumprir em relação aos menores de 16 anos ao seu serviço as disposições do estatuto do ensino relativas à aprendizagem e formação profissional.
- 2 Os menores de 16 anos que frequentem cursos das escolas complementares de aprendizagem, nos dias em que tenham aulas, deixarão os locais de trabalho de meia a duas horas antes do encerramento do estabelecimento, conforme as necessidades e sem prejuízo de retribuição.
- 3 Nos termos do estatuto referido no n.º 1 desta cláusula, as empresas devem solicitar às direcções das escolas frequentadas pelos menores ao seu serviço informações acerca da sua assiduidade e aproveitamento.

Cláusula 41.ª

(Trabalhadores-estudantes)

1 — Aos trabalhadores estudantes que frequentem cursos oficiais ou oficializados, nos dias em que te-

nham aulas, a entidade patronal concederá autorização para saída dos locais de trabalho pelo tempo necessário, até ao limite de duas horas, para deslocação até ao local onde é ministrado o ensino, sem prejuízo de retribuição.

- 2 Aos trabalhadores nas condições do número anterior serão concedidas as seguintes regalias, desde que os factos sejam devidamente comprovados:
 - a) Poderão faltar, sempre que necessário, para prestar provas de exame ou outras obrigatórias, na véspera e no próprio dia de provas:
 - b) Terão direito, em cada ano civil, até dez dias consecutivos ou não para preparação dos exames ou outras provas, com pagamento facultativo da remuneração;
 - c) Poderão gozar as férias interpoladamente, sempre que o requeiram, salvo no caso de encerramento para férias;
 - d) Na organização das escalas de férias ter-se-á em conta o desejo de o trabalhador aproveitar estas para a preparação de exame, sem prejuízo dos legítimos interesses dos demais trabalhadores.
- 3 As regalias estabelecidas nos números anteriores poderão ser retiradas se os trabalhadores beneficiados não forem assíduos às aulas ou não tiverem aproveitamento escolar, mediante documento passado pelo respectivo estabelecimento de ensino, salvo se tais factos não puderem ser imputados ao trabalhador.
- 4 Sempre que a entidade patronal, em consequência da necessidade da empresa, solicitar a qualquer trabalhador a frequência de qualquer curso de especialização, suportará integralmente as despesas ocasionadas pela frequência de tais cursos.

CAPÍTULO VIII

Previdência, assistência e serviços sociais

Previdência

Cláusula 42.*

(Princípio geral)

As entidades patronais e os trabalhadores ao seu serviço abrangidos por este acordo contribuirão para as instituições de previdência que obrigatoriamente os abranjam nos termos dos respectivos regulamentos.

Cláusula 43.ª

(Complemento de subsídio de doença)

1 — Em caso de baixa devidamente comprovada pelos SMS, as entidades patronais pagarão aos trabalhadores um complemento de subsídio de doença de valor igual à diferença entre a retribuição líquida auferida à data da baixa e o subsídio de doença da Previdência até ao limite de nove meses em cada ano civil.

- 2 O complemento de subsídio de doença, porém. só será devido a partir do sexto dia, inclusive, quando:
 - a) O trabalhador nesse ano civil já tenha tido impedimento por doença durante noventa dias seguidos ou interpolados;
 - b) O trabalhador nesse ano civil, já tenha tido duas baixas por doença.
- 3 As entidades patronais adiantarão aos trabalhadores a importância correspondente ao subsídio de doença da respectiva instituição de previdência, devendo estes reembolsar a empresa imediatamente após o recebimento dos referidos subsídios.
- 4 Perdem o direito aos benefícios previstos nesta cláusula os trabalhadores que se recusarem a ser examinados por um médico designado pelas entidades patronais sempre que estas o entenderem conveniente.

Cláusula 44.ª

(Complemento de pensão por acidente)

- I Em caso de incapacidade parcial ou absoluta, permanente, para o trabalho habitual proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço da empresa, a entidade patronal diligenciará conseguir a reconversão dos diminuídos para função compatível com as diminuições verificadas. Se a remuneração da nova função, acrescida da pensão relativa à incapacidade, for inferior à auferida à data da baixa, a entidade patronal pagará a respectiva diferença. Caso a reconversão não seja possível, será paga a diferença entre a remuneração auferida à data da baixa por acidente de trabalho ou doença profissional e a soma das pensões por invalidez, reforma ou quaisquer outras que sejam atribuídas aos profissionais em causa. Em qualquer das situações os complementos referidos começarão a ser pagos a partir da data da declaração oficial da incapacidade, nunca podendo ser reduzidos no seu valor inicial.
- 2 No caso de incapacidade absoluta ou parcial temporária resultante das causas referidas nesta cláusula, a empresa pagará, enquanto durar essa incapacidade, um subsídio igual à diferença entre a remuneração líquida à data da baixa e a indemnização legal a que o profissional tem direito.

Cláusula 45.ª

- l Aos trabalhadores que atinjam a idade mínima de reforma ou sejam reformados por invalidez, e desde que a requeiram no prazo de sessenta dias imediatos, será pago um prémio de reforma de 4000\$ por cada ano de antiguidade, ficando o pagamento do prémio subordinado à cessação do contrato de trabalho.
- 2 O valor do prémio, porém, será, intercalarmente, de 3000\$ aré 30 de Setembro de 1980, excepto para os trabalhadores que em 30 de Setembro de 1979 tenham baixa contínua por período igual ou superior a nove meses, para os quais o valor do prémio será de 2000\$.

- 3 Aos trabalhadores que à data de entrada em vigor do presente ACT já tenham completado a idade mínima de reforma é-lhes facultada a possibilidade de a requererem nos sessenta dias imediatos à entrada em vigor, a fim de poderem beneficiar da concessão do prémio.
- 4 O prémio será pago a partir do deferimento do pedido de reforma e após a cessação do contrato de trabalho.
- 5 Até ao deferimento do pedido de reforma os trabalhadores poderão continuar a trabalhar, mantendo todos os direitos e regalias.

Cláusula 46.ª

(Doenças em deslocação)

Durante o período de deslocação, os encargos com a assistência médica, medicamentosa e hospitalar que, em razão do local em que o trabalho seja prestado, deixem, eventualmente, de ser assegurados aos profissionais pela respectiva caixa de previdência ou não lhes sejam igualmente garantidos por qualquer entidade seguradora, deverão ser cobertos pelas empresas, que para tanto assumirão as obrigações que competiriam às instituições de previdência se os profissionais não estivessem deslocados, a menos que tal se deva à inércia do profissional, nomeadamente na falta de credencial da caixa.

Cláusula 47,ª

(Assistência)

Cada uma das empresas abrangidas por este acordo, com mais de cinquenta trabalhadores por estabelecimento fabril no seu quadro, mesmo que estes pertençam a diferentes sindicatos, obriga-se a manter um posto médico dirigido por um médico de medicina de trabalho, com serviço de enfermagem.

Cláusula 48.ª

(Refeitório)

- 1 As empresas nas condições da cláusula anterior deverão ainda manter um serviço de refeitório para todos os trabalhadores ao seu serviço, comparticipando nas despesas das refeições. Estas devem ser constituídas, pelo menos, por sopa, pão, vinho ou leite, prato de peixe ou de carne e fruta ou doce.
- 2 As empresas que tenham locais de trabalho com menos de cinquenta trabalhadores e que não possam oferecer as regalias estabelecidas no número anterior em condições económicas podem substituí-las por um subsídio monetário, adicional ao ordenado ou salário, não inferior a 100\$ por dia de trabalho efectivo.

Cláusula 49.ª

(Creches e recreios infantis)

I — Cada uma das entidades patronais abrangidas pelo presente acordo obriga-se a manter em funcionamento as creches e recreios infantis actualmente existentes.

- 2 As creches destinam-se a cuidar e guardar, até aos 2 anos de idade, os filhos dos trabalhadores ou trabalhadoras durante o tempo de trabalho dos progenitores.
- 3 Os recreios infantis destinam-se a cuidar e guardar, a partir dos 2 anos e até à idade escolar, durante os mesmos períodos de tempo, os filhos do pessoal ao serviço da empresa.
- 4 Cada creche e recreio infantil deve ter um regulamento interno, que será elaborado de acordo com o médico da empresa e a educadora infantil, quando a houver.

Cláusula 50.ª

(Exames médicos)

- 1 Nenhum trabalhador pode ser admitido sem ter sido aprovado em exame médico, a expensas da empresa, destinado a comprovar se possui robustez necessária para as funções a desempenhar.
- 2—Pelo menos uma vez por ano as empresas devem assegurar a inspecção médica aos trabalhadores ao seu serviço de acordo com as disposições legais aplicáveis, a fim de se verificar se o seu trabalho é feito sem prejuízo da saúde e do seu desenvolvimento físico e mental.
- 3 Os resultados da inspecção referida no número anterior devem ser registados e assinados pelos médicos nas respectivas fichas clínicas ou em caderneta própria.

CAPITULO IX

Higiene e segurança no trabalho

Cláusula 51.ª

(Princípio geral)

- I As empresas terão de instalar o seu pessoal em condições de higiene e segurança, provendo os locais de trabalho com os requisitos necessários indispensáveis.
- 2 Em cada estabelecimento fabril haverá uma comissão de segurança, com a seguinte composição:
 - Quatro elementos de entre os trabalhadores da empresa, sendo dois designados pela entidade patronal e dois pelos sindicatos;
 - b) O chefe do serviço do pessoal, o encarregado de segurança, o médico do trabalho e o assistente social, como assessores.
- 3— As empresas dotarão as suas instalações com vestiánios e lavabos para uso dos seus trabalhadores, zelando pela mais completa limpeza e higiene nos vários locais de trabalho e com estrita observância da regulamentação em vigor.
- 4 Os elementos da comissão de segurança serão designados anualmente, sendo as suas funções exerci-

das gratuitamente dentro das horas de serviço, sem prejuízo da retribuição normal, até ao limite de cînco horas mensais.

- 5 Aos representantes dos trabalhadores na comissão, enquanto no exercício dessas funções, serão concedidas as garantias previstas na lei para os delegados sindicais.
- 6 A comissão de segurança terá, nomeadamente, as seguintes atribuições:
 - a) Efectuar inspecções periódicas a todas as instalações e a todo o material que interesse à higiene e segurança no trabalho;
 - b) Verificar o cumprimento, no que respeita à higiene e segurança no trabalho, das disposições legais, das cláusulas deste acordo colectivo de trabalho, dos regulamentos internos e de outras instruções;

 c) Solicitar e apreciar sugestões do pessoal sobre questões de higiene e segurança;

- d) Esforçar-se por assegurar o concurso de todos os trabalhadores, com vista à criação e desenvolvimento de um verdadeiro espírito de segurança;
- e) Promover que os trabalhadores admitidos pela primeira vez ou mudados de posto de trabalho recebam a formação e conselhos necessários em matéria de higiene e segurança no trabalho;
- f) Promover que todos os regulamentos, instruções, avisos e outros escritos ou ilustrações de carácter oficial ou emanados da direcção da empresa sejam levados ao conhecimento dos trabalhadores sempre que estes interessem directamente;
- g) Colaborar com os serviços médicos e sociais da empresa e com os serviços de primeiros socorros;
- h) Examinar as circunstâncias e as causas de cada um dos acidentes ocorridos;
- i) Apresentar recomendações à administração da empresa destinadas a evitar acidentes e a melhorar as condições de higiene e segurança;
- Elaborar as estatísticas dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais.

CAPÍTULO X

Disciplina

Cláusula 52.*

(Infracção disciplinar)

Considera-se infracção disciplinar o comportamento culposo do trabalhador que traduza violação das obrigações emergentes do presente ACT.

Cláusula 53.ª

(Sanções disciplinares)

1 — A entidade patronal pode aplicar, directamente ou através dos superiores hierárquicos, sem prejuízo

dos direitos e garantias gerais dos trabalhadores, as sanções disciplinares seguintes:

- a) Admoestação simples e verbal pelo superior hierárquico;
- Repreensão registada e comunicada por escrito ao trabalhador;
- c) Suspensão da prestação de trabalho com perda de retribuição;
- d) Despedimento como consequência de processo disciplinar, nos termos da lei geral.
- 2 Para efeito de graduação das penas deverá atender-se à natureza e gravidade da infracção, comportamento anterior, categoria e posição hierárquica do trabalhador.
- 3 A suspensão do trabalho não pode exceder dez dias por cada infracção e em cada ano civil o total de trinta dias.
- 4—As penalidades previstas nas alíneas b) e seguintes do n.º 1 desta cláusula devem ser aplicadas com prévia audiência do trabalhador em processo disciplinar.

CAPÍTULO XI

Questões gerais e transitórias

Cláusula 54.ª

(Maior favorabilidade)

Considera-se globalmente mais favorável o regime estabelecido no presente acordo colectivo de trabalho, pelo que, expressamente, se dá como revogada a regulamentação colectiva de trabalho anteriormente aplicável.

Cláusula 55.ª

(Reclassificação)

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este acordo colectivo serão obrigatoriamente classificados pela empresa, segundo as funções que efectivamente desempenham, de acordo com o disposto no anexo I, no prazo de sessenta dias, a contar da sua entrada em vigor.
- 2 Quando os trabalhadores desempenhem funções que correspondam a diferentes categorias, serão classificados na mais qualificada, sem prejuízo de continuarem a exercer as funções que vinham a desempenhar.
- 3 Nos casos em que, por virtude da entrada em vigor do presente acordo colectivo, seja alterada a classificação dos trabalhadores, esta só se tornará definitiva se, até quinze dias após a comunicação aos interessados, estes não reclamarem dela.
- 4 Se houver reclamação, o assunto será apreciado pela comissão prevista na cláusula seguinte, cabendo a decisão à entidade patronal.
- 5 Da decisão referida no número anterior, o trabalhador pode recorrer para as entidades competentes.
- 6—A classificação efectuada nos termos desta cláusula produz efeitos a partir da data da entrada em vigor deste acordo colectivo.

Cláusula 56.ª

(Comissão -para reclassificações)

A comissão a que se refere o n.º 4 da cláusula anterior será composta por quatro elementos, sendo dois designados pela entidade patronal e dois designados pelos trabalhadores.

Cláusula 57.ª

(Início de efeitos para a tabela salarial)

- I As retribuições mínimas estabelecidas no anexo II do presente acordo produzem efeitos desde i de Novembro de 1979.
- 2 Os rectroactivos deverão ser pagos em prestações mensais até 31 de Agosto de 1980, salvo justificáveis dificuldades de tesouraria.

Lisboa, 12 de Março de 1980.

Pela Fossoreira Portuguesa, S. A. R. L.:
(Assinatura i.egivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e . Serviços — Fetere:

António B. D. Baião.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e do Comércio do Distrito de Aveiro:

António B. D. Buião.

Pelo Sindicato da Indústria de Fósforos de Portugal dos Distritos do Porto e Aveiro:

António Pereira Barbedo.

Pelo Sindicato dos Trabalhedores Electricistas do Centro:

Antúnio Pereira Barbedo.

Pe'o Sindicato dos Técnicos de Desenho:

António Pereira Barbedo.

Peto Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Aveiro:

António Pereira Barbedo.

Pelo Sindicato dos Professores da Zona Norte:

António Pereira Barbedo.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Distrito de Aveiro:

António Pereira Barbedo.

ANEXO I

Categorias, definição de funções, admissões e acesso

Profissionais da Indústria de fósforos

Categorias e definição de funções

Mestre geral ou encarregado geral. — É o trabalhador que, em cumprimento das instruções recebidas,

dirige e coordena a actividade dos diversos sectores fabris, controlando o trabalho dos encarregados e dos seus subordinados.

Contrames're ou subencarregado geral. — É o trabalhador que coadjuva o mestre geral, ou encarregado geral, se o houver, nas suas funções.

Encarregado de fabrico. — É o trabalhador que dirige os serviços fabris no sector ou sectores que lhe estejam destinados, podendo prover ao serviço de manutenção.

Operador-chefe. — É o trabalhador que, executando funções como qualquer outro operador, coadjuva, directa e expressamente, o seu superior hierárquico.

Operador de 1.º ou de 2.º—É o trabalhador que desempenha funções de fabrico com responsabilidade pela sua boa execução.

Verificadora de qualidade. — É a trabalhadora que, podendo exercer as funções de manipuladora, predominantemente procede, por observação, ao contrôle de qualidade e quantidade dos fósforos produzidos (nomeadamente detectando anomalias e procedendo à recolha de amostras e contrôle de qualidade nas várias fases do fabrico), para posterior tratamento em laboratório.

Manipuladora de 1.º ou de 2.º — É a trabalhadora que desempenha funções de fabrico, que não lhe são vedadas, com responsabilidade na sua boa execução.

Praticante de operador do 1.º ano ou do 2.º ano. — É o trabalhador que ainda não completou o tempo de formação para ser operador e que sob a orientação de qualquer dos trabalhadores atrás indicados os coadjuva nos seus trabalhos.

Aprendiza de manipuladora do 1.º ano ou do 2.º ano. — É a trabalhadora que ainda não completou o tempo de formação para ser manipuladora e que sob a orientação de qualquer dos trabalhadores atrás indicados os coadjuva nos seus trabalhos.

Condições especiais de admissão e acesso

A) Admissão:

A idade mínima de admissão para praticante e aprendiza é de 16 anos.

B) Acesso:

Acesso			
De	. А	Condições a satisfazer	
Praticante de operador ou aprendiza de manipula-dora.	Operador de 2.º ou mani- puladora de 2.º	O tempo máximo para praticante e aprendiza é de dois anos, findos os quais serão promovidos, salvo os que tenham mais de 18 anos de idade, cuja promoção se dará ao fim de seis meses.	
Operador de 2.ª ou mani- puladora de 2.ª	Operador de 1.º ou mani- puladora de 1.º	Logo que completem três anos na categoria profissional.	

Profissionais de armazém

Categorias e definição de funções

Chefe geral de armazém. — É o trabalhador que coordena a acção de vários encarregados e é responsável pela organização do registo dos movimentos das matérias-primas, materiais e produtos acabados, segundo directrizes que lhe são dadas.

Encarregado de armazém. — É o trabalhador que coordena vários fiéis de armazém, dirige os trabalhos e serviços de armazém, assumindo a responsabilidade do bom funcionamento do mesmo.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que assume a responsabilidade pela mercadoria existente no armazém, controlando a sua entrada e saída.

Profissionals de construção civil

Categorias e definição de funções

Carpinteiro de 1.ª, de 2.ª ou de 3.ª—É o trabalhador que executa trabalhos em madeira, incluindo os respectivos acabamentos, mecanicamente, no banco da oficina ou na obra; executa trabalhos de conservação, reparação ou modificação em equipamentos ou instalações de madeira ou de materiais similares.

Carpinteiro de moldes ou modelos. — É o trabalhador que executa, monta, transforma e repara moldes ou modelos de madeira ou outros materiais utilizados para moldações, empregando máquinas e ferramentas manuais ou mecânicas, podendo ainda executar as funções de carpinteiro.

Pedreiro ou trolha de I.a, de 2.a ou de 3.a — É o trabalhador que executa exclusiva ou predominantemente alvenarias de tijolo, pedras ou blocos, podendo também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos ou ou ros trabalhos similares ou complementares, podendo executar serviços de conservação, de reparação e de construção civil.

Pintor de 1.ª, de 2.ª ou de 3.ª — É o trabalhador que executa, predominantemente, qualquer trabalho de pintura.

Praticante. — É o trabalhor que ainda não completou o tempo de formação para profissional de construção civil e que sob a orientação de qualquer dos trabalhadores com as categorias atrás indicadas os coadjuva nos seus trabalhos.

Condições especiais de admissão e acesso

A) Admissão:

A idade mínima de admissão para praticante é de 16 anos.

B) Acesso:

Acesso			
De	A	Condições a satisfazer	
Praticante	Carpinteiro de 3.*	Quatro anos de prática para o trabalhador sem habilitações especí- ficas.	
	Pintor de 3.*	Dois anos de prática para o trabalhador com habilitações específicas.	
Carpinteiro de 3.ª	Carpinteiro de 2.ª Pedreiro de 2.ª Pintor de 2.ª	Dois anos de permanência na categoria.	
Carpinteiro de 2. Pedreiro de 2. Pintor de 2	Carpinteiro de 1.*	Três anos de permanência na categoria	

Profissionais de escritório

Categorias e definição de funções

Chefe de serviços. — É o trabalhador responsável por serviços da empresa ou que dirige vários chefes de secção.

Tesoureiro. — É o trabalhador que dirige a tesouraria em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe são confiados; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica se os montantes dos valores em caixa coincidem com o que os livros

indicam. Pode por vezes executar ou preparar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Chefe de secção. — É o trabalhador que exercendo funções de escriturário, dirige, coordena e controla o trabalho de um grupo de profissionais administrativos com actividades afins.

Analista de programas. — É o trabalhador que concebe e projecta, no âmbito do tratamento automático de informações, os sistemas que melhor respondam ao fim em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis; consulta os interessados a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos

que se tem em vista; determina se é possível e economicamente rentável utilizar o sistema de trabalho automático de informação; examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, com periodicidade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma e frequência como devem ser apresentados os resultados; determina as modificações a introduzir necessárias à normalização dos dados e as transformações a fazer na sequência das alterações; prepara os ordinogramas e outras especificações para o programador; efectua testes a fim de se certificar se o tratamento automático de informação se adapta aos fins em vista e, caso contrário, introduz as modificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação dos programas. Pode coordenar os trabalhos das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas da análise do problema. Pode dirigir e coordenar as instalações dos sistemas de tratamento automático da informação.

Subchefe de secção ou escriturário principal. — É o trabalhador que, exercendo as funções de escriturário, colabora directamente com o seu superior hierárquico e, no impedimento deste, dirige, coordena e controla o trabalho de um grupo de profissionais administrativos com categorias afins.

Correspondente em línguas estrangeiras. — É o trabalhador que redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório, em línguas estrangeiras, dando-lhe seguimento apropriado; lê, traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estuda documentos e informa-se sobre a matéria em questão ou recebe instruções definitivas com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-os ou dactilógrafa-os. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos e de outros trabalhos de escritório.

Programador. — É o trabalhador que estabelece programas de execução dos trabalhadores mecanográficos em máquinas de tarja magnética, recolha de dados, minicomputadores de escritório ou seu conjunto, funcionando em interligação segundo directrizes recebidas de técnicos mais qualificados; elabora ordinogramas de painéis e mapas de codificação; estabelece as fichas de dados e resultados.

Escriturário de 1.a, de 2.a ou de 3.a — É o trabalhador que executa várias tarefas, que variam conforme a sua classificação e consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha, redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, sendo-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; transcreve para livros, selados ou não selados as receitas e as despesas, assim como outras operações contabilísticas, estabelecendo o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe-pedidos de informação e transmite-os à pessoa ou serviço competentes; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; atende os cadidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livrança, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório. Para além da totalidade ou parte das tarefas acima descritas, pode verificar e registar a assiduidade do pessoal, assim como os tempos gastos na execução das tarefas, com vista ao pagamento de salários ou outros fins.

Caixa. — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e registo do movimento relativo a transacções e recebimentos, pagamentos e guarda de dinheiro e valores. Prepara os sobrescritos para pagamento aos trabalhadores segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias ao seu levantamento.

Esteno-dactilógrafo em linguas estrangeiras. — É o trabalhador que nota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos em línguas estrangeiras ou portuguesa. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografar papéis-matrizes (stencil) para a reprodução de textos, utilizar fotocopiadores e executar outros trabalhos de escritório.

Operador mecanográfico. — É o trabalhador que prepara, abastece e opera com minicomputador de escritório ou com máquinas mecanográficas; prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante o programa que lhe é fornecido; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e regista as ocorrências; recolhe os resultados obtidos; regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na execução.

Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa. — É o trabalhador que nota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos em língua portuguesa. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografar papéis-matrizes (stencil) para a reprodução de textos, utilizar fotocopiadores e executar outros trabalhos de escritório.

Estagiário. — É o trabalhador que auxilia o escriturário e se prepara para estas funções.

Dactilógrafo. — É o trabalhador que tem a seu cargo, predominantemente trabalhos dactilográficos minutados ou redigidos por outros e, acessoriamente, serviços de arquivo, cópias de correspondência e serviço telefónico.

Contínuo de 1.ª ou de 2.ª—É o trabalhador que executa diversos serviços, tais como: anunciar visitantes, encaminhá-los ou informá-los, fazer recados,

estampilhar ou entregar correspondência e executar diversos serviços análogos, tais como: entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno e distribuição de correspondência aos serviços a que é destinada. Pode ainda executar serviço de reprodução e endereçamento de documentos.

Porteiro de 1.ª ou de 2.ª—É o trabalhador que vigia a entrada e saída do pessoal, recebe correspondência, examina à entrada e saída os volumes ou materiais, regista a entrada e saída do pessoal ou dos veículos, atende os visitantes, informa-se das suas pretensões e/ou anuncia-os indicando-lhes os serviços a que se devem dirigir.

Paquete. — É o trabalhador menor de 18 anos que exerce as funções de contínuo.

Condições especiais de admissão e acesso

A) Admissão:

- 1 A idade mínima de admissão para estagiário é de 16 anos.
- 2 Habilitações mínimas É aplicavel ao presente acordo o estabelecido na PRT para os empregados de escritório.

B) Acesso:

Acesso			
De	Α	Condições a satisfazer .	
Escriturário e dactilógrafo	Escriturário de 3.º	Completar dois anos de permanência na categoria.	
Escriturário de 3.º	Esculturário de 2.4	Completar dois anos de permanência na categoria.	
Escriturário de 2.*	Escriturário de 1.*	Completar três anos de permanência na categoria.	

- 2 Os dactilógrafos serão promovidos nas mesmas condições dos estagiários, sem prejuízo de ficarem adstritos ao seu próprio serviço.
- 3 Os paquetes, que não passem a estagiários são promovidos a contínuos ou porteiros, logo que atinjam 18 anos de idade e os porteiros e contínuos passarão à primeira após três anos em segunda.

B) Dotações minimas:

- 1 Quando as entidades patronais tenham fábricas, filiais ou quaisquer outras dependências, num ou mais distritos do continente e ilhas, serão os trabalhadores, nestas e no estabelecimento central, considerados sempre em conjunto para efeitos de classificação.
- 2 Na elaboração do quadro de pessoal abrangido por este acordo deverão ser observadas as seguintes proporções:
 - a) É obrigatória a existência de um chefe de serviços ou de categoria superior nas empresas em que haja um mínimo de quinze profissionais de escritório;
 - b) O número de profissionais classificados como chefes de secção ou de categoria superior será, pelo menos, de 10% do número de profissionais de escritório, com arredondamento para a unidade superior, sendo, no entanto, obrigatória a existência de um chefe de secção nos escritórios com o mínimo de cinco profissionais de escritório e correlativos.

Profissionais electricistas

Categorias e definição de funções

Encarregado. — É o trabalhador, oficial electricista responsável, que dirige, controla e coordena a exe-

cução dos serviços de um grupo de profissionais electricistas nos vários locais de trabalho.

Oficial electricista. — É o trabalhador electricista responsável pela execução de trabalhos da sua especialidade.

Pré-oficial do 1.º ano e do 2.º ano. — É o trabalhador electricista que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

Condições especiais de admissão e acesso

A) Admissão:

- I A idade mínima de admissão para pré-oficial é de 18 anos, salvo os casos de trabalhadores electricistas com idade inferior que sejam abrangidos pelos n.ºs 2 e 3 das condições de admissão.
- 2—Serão admitidos como pré-oficiais do 2.º ano os trabalhadores electricistas diplomados pelas escolas oficiais portuguesas nos cursos industriais de electricistas ou de montador electricista, e aínda o3 diplomados com curso de electricidade da Casa Pia de Lisboa, do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, de electricidade da marinha de guerra portuguesa, da Escola de Marinha Portuguesa, de mecânico electricista ou radiomontador da Escola Militar de Electromecânica.
- 3—Serão admitidos como pré-oficiais do 1.º ano os trabalhadores electricistas com os cursos do Ministério do Trabalho, através do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra.
- 4 Carteira profissional A admissão de um trabalhador electricista é condicionada à posse da carteira profissional nos termos das disposições legais em vigor.

B) Acesso:

Serão promovidos a oficiais electricistas os pré-oficiais que completem dois anos de serviço efectivo, salvo os que sejam admitidos como pré-oficiais do 2.º ano.

C) Deon:ologia profissional:

- I O trabalhador electricista pode recusar obediência a ordens de natureza técnica referentes à execução de serviços quando provenientes de superior não habilitado com a carteira profissional, engenheiro ou engenheiro técnico do ramo electrotécnico.
- 2 Sempre que no exercício da profissão o trabalhador electricista, no desempenho das suas funções, corra risco de electrocução, não poderá trabalhar sem ser acompanhado.

Profissionais metalúrgicos

Categorias e definição de funções

Chefe de oficinas de construção e reparação. — É o trabalhador que organiza, dirige e coordena o trabalho das oficinas de construção e reparação, segundo directrizes que lhe são dadas, dirigindo, ao mesmo tempo, encarregados ou subchefes e outros trabalhadores.

Encarregado ou subchefe de oficinas de construção e reparação. — É o trabalhador que coadjuva o chefe de oficinas de construção e reparação nas suas funções.

Chefe de equipa. — É o trabalhador que, executando funções da sua profissão e na dependência do seu superior hierárquico, dirige e orienta um grupo de profissionais com actividades afins.

Serralheiro de 1.ª, de 2.ª ou de 3.ª—É o trabalhador que constrói, desmonta, monta e repara estruturas metálicas, condutas de fluidos diversos, equipamentos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas, constrói ou modifica peças desses equipamentos utilizando ferramentas adequadas ou máquinas-ferramentas, podendo também executar tarefas complementares relacionadas com a sua actividade, nomeadamente a traçagem de peças, corte e aquecimento. Tem também a seu cargo a limpeza das máquinas e ferramentas que utiliza, assim como a sua conservação.

Soldador de 1.ª, de 2.ª ou de 3.ª—É o trabalhador, devidamente habilitado, que utiliza os processos de soldadura por electroarco, a gás, por resistência (pontos), ou outros de resultados equivalentes, para proceder à ligação entre si de peças metálicas. Procede também ao corte de elementos metálicos pelos processos correntes (oxigénio ou electroarco). A soldadura deverá obedecer a regras internacionais de qualidade por forma a permitir a aprovação mediante

exame por meios não destrutivos. Tem também a seu cargo a conservação e limpeza das máquinas e ferramentas que utiliza.

Torneiro mecânico de 1.ª, de 2.ª ou de 3.ª. — É o trabalhador, devidamente habilitado, que, operando primordialmente um torno mecânico, executa todos os trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça-modelo. Procede também à preparação de máquinas e ferramentas respectivas, faz os cálculos necessários para a execução do trabalho, assim como os apertos, as manobras e as medições inerentes à operação a executar. Tem também a seu cargo a conservação e limpeza da máquina e ferramentas que utiliza.

Fresador mecânico de 1.ª, de 2.ª ou de 3.ª—É o trabalhador, devidamente habilitado, que, operando essencialmente numa fresadora, executa todos os trabalhos de fresagem, trabalhando por desenho ou peçamodelo, procedendo ainda aos cálculos e operações inerentes à preparação da máquina. Tem também a seu cargo a conservação e limpeza da máquina e ferramentas que utiliza.

Afinador de máquinas. — É o trabalhador que predominantemente afina, prepara ou ajusta as máquinas, de forma a garantir-lhes a eficiência no seu trabalho, podendo proceder à reparação e montagem das respectivas peças.

Ferramenteiro. — É o trabalhador que, além dos serviços inerentes à sua profissão, é responsável pelo contrôle de entradas, saídas e existência de ferramentas, aparelhos de medida, dispositivos vários, de materiais e acessórios.

Canalizador-picheleiro. — É o trabalhador que, além de exercer serviços afins, é especializado na montagem e reparação de canalizações diversas, utilizando materiais apropriados.

Lubrificador. — É o trabalhador que lubrifica máquinas e ferramentas, procede à verificação de níveis de óleo, assim como à mudança dos mesmos e executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação. Tem também a seu cargo a limpeza dos locais de lubrificação e respectivas ferramentas que utiliza.

Praticante do I.º ano, do 2.º ano, do 3.º ano e do 4.º ano. — É o trabalhador que, sob a orientação permanente de qualquer dos profissionais atrás indicados, os coadjuva nos seus trabalhos, obrigando-se a aproveitar e aceitar os ensinamentos que lhe são ministrados.

Condições especiais de admissão e acesso

A) Admissão:

A idade mínima de admissão para praticante é de 16 anos.

Acesse			
De	A	Condições a satisfazer	
Praticante	Serralheiro de 3.*	Quatro anos de prática para o trabalhador sem habilitações, salvo se for admitido com mais de 18 anos de idade, em que o partido de prática cerá apenas de três anos. Um ano de prática para o trabalhador com habilitações específicas.	
Serralheiro de 3.*	Sorralheiro de 2.*	Dois anos de permanência na categoria.	
Serralheiro de 2.*		Três anos de permanência na categoria.	

Profissionais de motoristas

Categorias e definição de funções

Motorista (de ligeiros ou pesados). — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (ligeiros ou pesados), competindo-lhe ainda zelar pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta e pela orientação da carga e descarga. Verifica diariamente os níveis do óleo e da água. Os veículos pesados terão, obrigatoriamente, ajudante de motorista. Os motoristas quando na condução de veículos ligeiros, serão acompanhados de ajudante para efeitos de carga e descarga.

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo; vigia e indica as manobras, arruma as mercadorias no veículo e auxilia na sua descarga, podendo ainda, na altura da entrega das mercadorias, fazer a respectiva cobrança caso o cliente lho solicite.

Técnicos de desenho

Categorias e definição de funções

Técnico industrial. — É o trabalhador proveniente do grau máximo dos técnicos de desenho que, possuindo conhecimentos teóricos e práticos adquiridos, pelo menos, ao longo de uma experiência profissional de dez anos no desempenho de especialidade profissional de desenhador projectista e metalúrgico ou metalomecânico, executa funções que normalmente são atribuídas a um profissional de engenharia, sendo equiparado, para efeitos salariais, ao nível correspondente do profissional de engenharia do 1.º grau.

Desenhador projectista. — É o trabalhador que, a pantir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou de-

senho, efectuando os cálculos que, mão sendo especificos de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação. Observa e indica, se necessário, normas e regulamentos a seguir na execução, assim como os elementos para orçamentos. Colabora, se necessário, na elaboração de cadernos de encargos.

Desenhador. — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos (por exemplo, croquis), executa as peças desenhadas e escritas até ao promenor necessário para a sua compatibilidade e execução, utilizando os conhecimentos de materiais, de procedimentos de fabricação e das práticas de construção. Consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector, efectua cálculos suplementares dimensionais requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.

Outros profissionals

Categorias e definição de funções

Inspector de vendas. — É o trabalhador que, exercendo funções de profissional administrativo, visita os clientes informando-se das suas necessidades, recebendo reclamações e verificando a sua actuação pelas notas de encomenda e fichas estatísticas. Ausculta o mercado, podendo aceitar, por vezes, encomendas, e verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos, de preferência poder aquisitivo e solvabilidade; observa ainda quanto à aceitação dos produtos e a melhor maneira de os vender.

Analista fisico-químico. — É o trabalhador que efectua experiências, análises, ensaios químicos e fisico-químicos, tendo em vista nomeadamente determinar ou controlar a composição e propriedades de matérias-primas, produtos acabados, suas condições de utilização e aplicação.

Telefonista de I.ª—É o trabalhador que, além de executar o serviço de telefonista, assiste na portaria, recebendo e atendendo clientes e/ou outros visitantes que pretendam encaminhar-se para os serviços; crienta as suas visitas, dá explicações e transmite indicações dos/aos respectivos serviços.

Telefonista de 2.º — É o trabalhador que opera predominantemente numa central, ligando e interligando comunicações telefónicas, independentemente da designação técnica do material instalado.

Empregado de serviços externos. — É o trabalhador que, fora das instalações, presta serviços de informação, de entrega de documentos e de pagamentos necessários ao andamento de processos em tribunal ou repartições públicas, ou noutros serviços análogos, podendo eventualmente efectuar recebimentos, pagamentos ou depósitos.

Educadora de infância. — É a trabalhadora que, possuindo as habilitações indispensáveis ao desempenho das funções, é responsável pela creche e pelo recreio infantil. Incumbe-lhe a programação de actividades técnico-pedagógicas adequadas às crianças; assegura as acções pedagógicas mediante acção directa ou orientando o pessoal auxiliar; zela pela higiene, alimentação, sono e saúde das crianças ao seu cuidado.

Vigilante da creche. — É a trabalhadora que, possuindo como habilitações mínimas a 4.ª classe de instrução primária, desempenha predominantemente as funções de assistente as crianças em transportes, refeições e recreios, vigilância das crianças durante os períodos de repouso e apoio não pedagógico às educadoras de infância e auxiliares de educação.

Enfermeiro. — É o trabalhador, devidamente habilitado, que sob a orientação do médico da empresa assegura os serviços de enfermagem no trabalho, primeiros socorres e demais serviços específicos de sua profissão, nomeadamente a elaboração de registo em ficheiros ou trabalho de natureza burocrática ligado ao serviço de medicina do trabalho.

Operador de empilhador. — É o trabalhador cuja actividade se processa, predominantemente, na manobra ou utilização de empilhadores mecânicos, monta-cargas, etc., executando ainda outros trabalhos similares em conformidade com as suas possibilidades.

Servente. — É o trabalhador que procede predom nantemente à limpeza das instalações, podendo proceder eventualmente a cargas e descargas.

Cozinheiro. — É o trabalhador que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, sendo responsável pela sua boa conservação; amanha o peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias; emprata-os e confecciona os doces destinados às refeições; executa e vela pela limpeza da cozinha e dos utensílios.

Condições especiais de admissão e acesso

Profissionais de enfermagem

A) Admissão:

A admissão de profissionais de enfermagem está condicionada à posse da respectiva carteira profissional

Educadora de infância

A) Admissão:

A admissão de trabalhadoras na profissão de educadora de infância está condicionada à habilitação com um curso de formação adequado ao desempenho dessas funções, oficialmente reconhecido.

Operador de empilhador

A) Admissão:

A idade mínima para admissão para operador de empilhador é de 18 anos.

Profissões várias

A) Admissão:

Não se estabelecem condições especiais de admissão, acesso ou promoção, para outros profissionais, além da idade mínima de admissão que é de 18 anos.

Profissionais fogueiros

Categorias e definição de funções

Fogueiro. — É o trabalhador habilitado para a alimentação e condução de geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, a limpeza do tubular, fornalhas e condutas, e providenciar para o bom funcionamento de todos os acessórios, bem como das bombas de alimentação de água e combustível.

Ajudante de fogueiro. — É o trabalhador que assegura, sob exclusiva orientação e responsabilidade do fogueiro, o abastecimento de combustível sólido ou líquido para os geradores de vapor de carregamento manual ou automático, e procede à limpeza dos mesmos e da secção em que estão instalados, de acordo com o disposto no artigo 14.º do Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966.

ANEXO II

Retribuições mínimas mensais

Profissionais da indústria de fósforos

Mestre geral ou encarregado geral	24 500\$00
Contramestre ou subencarregado geral	15 800\$00
Encarregado de fabrico	15 000\$00
Operador-chefe	13 700\$00
Operador de 1.ª	12 700\$00
Operador de 2.*	11 800\$00
Verificadora de qualidade	11 300\$00
Manipuladora de 1.4	11 300\$00

Manipuladora de 2.ª	10 400\$00	Profissionais metalúrgicos	
Praticante de operador do 2.º ano	9 000\$00	_	
Praticante de operador do 1.º ano	7 500\$00	Chefe de oficina de construção e repara-	,
Aprendiza de manipuladora do 2.º ano	8 000\$00	ção	18 500\$00
Aprendiza de manipuladora do 1:º ano	7 000\$00	Encarregado ou subchefe de oficina de construção e reparação	15 000\$00
		Chefe de equipa	14 400\$00
Profissionais de armazém		Serralheiro de 1.º	13 700\$00
of the state of	10.000000	Serralheiro de 2.ª	12 700\$00
Chefe geral de armazém	18 000\$00 15 000\$00	Serralheiro de 3.ª	11 800\$00
Encarregado de armazém Fiel de armazém	13 700\$00	Soldador de 1.ª	13 700\$00
Tiol de armazoni	13 700900	Soldador de 2.ª	12 700\$00
		Torneiro mecânico de 1.ª	11 800\$00 13 700\$00
Profissionais da construção civil		Torneiro mecânico de 2.ª	12 700\$00
Comintaire de 1 a	13 700\$00	Torneiro mecânico de 3.ª	11 800\$00
Carpinteiro de 1.ª	12 700\$00	Fresador mecânico de 1.ª	13 700\$00
Carpinteiro de 3.ª	11 800\$00	Fresador mecânico de 2.ª	12 700\$00
Carpinteiro de moldes ou modelos	13 700\$00	Fresador mecânico de 3.ª	11 800\$00
Pedreiro ou trolha de 1.*	13 700\$00	Afinador de máquinas Ferramenteiro	13 700\$00
Pedreiro ou trolha de 2.ª	12 700\$00	Canalizador-picheleiro	13 700\$00 13 700\$00
Pedreiro ou trolha de 3.*	11 800\$00	Lubrificador	13 700\$00
Pintor de 1.*	13 700\$00 12 700\$00	Praticante do 4.º ano	9 000\$00
Pintor de 2. ^a	11 800\$00	Praticante do 3.º ano	9 000\$00
Praticante do 2.º biénio	9 000\$00	Praticante do 2.º ano	7 500\$00
Praticante do 1.º biénio	7 500 \$ 00	Praticante do 1.º ano	7 500\$00
		B. M. J. J. J.	
Profissionais de escritório		Profissionais motoristas	
		Motoristas (de ligeiros ou pesados)	13 700\$00
Chefe de serviços	28 000\$00	Ajudante de motorista	12 700\$00
Tesoureiro			
	24 200\$00		
Chefe de secção	21 000\$00	Técnicos de desenho	
Chefe de secção			10 000000
Chefe de secção	21 000\$00	Técnico industrial	18 000\$00
Chefe de secção	21 000\$00 21 000\$00 19 500\$00 19 500\$00	Técnico industrial Desenhador projectista	17 800\$00
Chefe de secção	21 000\$00 21 000\$00 19 500\$00 19 500\$00 19 500\$00	Técnico industrial	
Chefe de secção	21 000\$00 21 000\$00 19 500\$00 19 500\$00 19 500\$00 17 800\$00	Técnico industrial Desenhador projectista Desenhador	17 800\$00
Chefe de secção Analista de programas Subchefe de secção ou escriturário principal Correspondente em línguas estrangeiras Programador Escriturário de 1.ª Escriturário de 2.ª	21 000\$00 21 000\$00 19 500\$00 19 500\$00 19 500\$00 17 800\$00 15 000\$00	Técnico industrial Desenhador projectista	17 800\$00
Chefe de secção Analista de programas Subchefe de secção ou escriturário principal Correspondente em línguas estrangeiras Programador Escriturário de 1.ª Escriturário de 2.ª Escriturário de 3.ª	21 000\$00 21 000\$00 19 500\$00 19 500\$00 19 500\$00 17 800\$00 15 000\$00 13 700\$00	Técnico industrial Desenhador projectista Desenhador Outros profissionais Inspector de vendas	17 800\$00 13 700\$00 17 800\$00
Chefe de secção Analista de programas Subchefe de secção ou escriturário principal Correspondente em línguas estrangeiras Programador Escriturário de 1.ª Escriturário de 2.ª Escriturário de 3.ª Caixa	21 000\$00 21 000\$00 19 500\$00 19 500\$00 19 500\$00 17 800\$00 15 000\$00	Técnico industrial Desenhador projectista Desenhador Outros profissionais Inspector de vendas Analista físico-químico	17 800\$00 13 700\$00 17 800\$00 15 000\$00
Chefe de secção Analista de programas Subchefe de secção ou escriturário principal Correspondente em línguas estrangeiras Programador Escriturário de 1.ª Escriturário de 2.ª Escriturário de 3.ª Caixa Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras	21 000\$00 21 000\$00 19 500\$00 19 500\$00 19 500\$00 17 800\$00 15 000\$00 13 700\$00	Técnico industrial Desenhador projectista Desenhador Outros profissionais Inspector de vendas Analista físico-químico Telefonista de 1.ª	17 800\$00 13 700\$00 17 800\$00 15 000\$00 13 700\$00
Chefe de secção Analista de programas Subchefe de secção ou escriturário principal Correspondente em línguas estrangeiras Programador Escriturário de 1.ª Escriturário de 2.ª Escriturário de 3.ª Caixa Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador mecanográfico	21 000\$00 21 000\$00 19 500\$00 19 500\$00 19 500\$00 17 800\$00 13 700\$00 17 800\$00 17 800\$00	Técnico industrial Desenhador projectista Desenhador Outros profissionais Inspector de vendas Analista físico-químico Telefonista de 1.a Telefonista de 2.a	17 800\$00 13 700\$00 17 800\$00 15 000\$00 13 700\$00 11 800\$00
Chefe de secção Analista de programas Subchefe de secção ou escriturário principal Correspondente em línguas estrangeiras Programador Escriturário de 1.ª Escriturário de 2.ª Escriturário de 3.ª Caixa Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador mecanográfico Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa	21 000\$00 21 000\$00 19 500\$00 19 500\$00 19 500\$00 17 800\$00 13 700\$00 17 800\$00 17 800\$00 15 000\$00 15 000\$00	Técnico industrial Desenhador projectista Desenhador Outros profissionais Inspector de vendas Analista físico-químico Telefonista de 1.a Telefonista de 2.a Empregado de serviços externos	17 800\$00 13 700\$00 17 800\$00 15 000\$00 13 700\$00 11 800\$00 14 400\$00
Chefe de secção Analista de programas Subchefe de secção ou escriturário principal Correspondente em línguas estrangeiras Programador Escriturário de 1.ª Escriturário de 2.ª Escriturário de 3.ª Caixa Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador mecanográfico Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Estagiário	21 000\$00 21 000\$00 19 500\$00 19 500\$00 17 800\$00 15 000\$00 17 800\$00 17 800\$00 17 800\$00 15 000\$00 15 000\$00 11 800\$00	Técnico industrial Desenhador projectista Desenhador Outros profissionais Inspector de vendas Analista físico-químico Telefonista de 1.a Telefonista de 2.a	17 800\$00 13 700\$00 17 800\$00 15 000\$00 13 700\$00 11 800\$00
Chefe de secção Analista de programas Subchefe de secção ou escriturário principal Correspondente em línguas estrangeiras Programador Escriturário de 1.ª Escriturário de 2.ª Escriturário de 3.ª Caixa Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador mecanográfico Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Estagiário Dactilógrafo	21 000\$00 21 000\$00 19 500\$00 19 500\$00 17 800\$00 15 000\$00 17 800\$00 17 800\$00 17 800\$00 15 000\$00 15 000\$00 11 800\$00 11 800\$00	Técnico industrial Desenhador projectista Desenhador Outros profissionais Inspector de vendas Analista físico-químico Telefonista de 1.a Telefonista de 2.a Empregado de serviços externos Educadora de infância Vigilante de creche Enfermeiro	17 800\$00 13 700\$00 17 800\$00 15 000\$00 13 700\$00 11 800\$00 14 400\$00 14 400\$00 12 000\$00 15 000\$00
Chefe de secção Analista de programas Subchefe de secção ou escriturário principal Correspondente em línguas estrangeiras Programador Escriturário de 1.ª Escriturário de 2.ª Escriturário de 3.ª Caixa Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador mecanográfico Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Estagiário Dactilógrafo Contínuo de 1.ª	21 000\$00 21 000\$00 19 500\$00 19 500\$00 19 500\$00 17 800\$00 13 700\$00 17 800\$00 17 800\$00 15 000\$00 15 000\$00 11 800\$00 11 800\$00 11 800\$00	Técnico industrial Desenhador projectista Desenhador Outros profissionais Inspector de vendas Analista físico-químico Telefonista de 1.ª Telefonista de 2.ª Empregado de serviços externos Educadora de infância Vigilante de creche Enfermeiro Operador de empilhador	17 800\$00 13 700\$00 13 700\$00 15 000\$00 13 700\$00 11 800\$00 14 400\$00 14 400\$00 12 000\$00 15 000\$00 12 700\$00
Chefe de secção Analista de programas Subchefe de secção ou escriturário principal Correspondente em línguas estrangeiras Programador Escriturário de 1.ª Escriturário de 2.ª Escriturário de 3.ª Caixa Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador mecanográfico Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Estagiário Dactilógrafo Contínuo de 1.ª Contínuo de 2.ª Porteiro de 1.ª	21 000\$00 21 000\$00 19 500\$00 19 500\$00 17 800\$00 15 000\$00 17 800\$00 17 800\$00 17 800\$00 15 000\$00 15 000\$00 11 800\$00 11 800\$00 11 700\$00 11 700\$00 11 700\$00	Técnico industrial Desenhador projectista Desenhador Outros profissionais Inspector de vendas Analista físico-químico Telefonista de 1.ª Telefonista de 2.ª Empregado de serviços externos Educadora de infância Vigilante de creche Enfermeiro Operador de empilhador Servente	17 800\$00 13 700\$00 13 700\$00 15 000\$00 13 700\$00 11 800\$00 14 400\$00 14 400\$00 12 000\$00 15 000\$00 9 000\$00
Chefe de secção Analista de programas Subchefe de secção ou escriturário principal Correspondente em línguas estrangeiras Programador Escriturário de 1.ª Escriturário de 3.ª Caixa Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador mecanográfico Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Estagiário Dactilógrafo Contínuo de 1.ª Contínuo de 2.ª Porteiro de 2.ª Porteiro de 2.ª	21 000\$00 21 000\$00 19 500\$00 19 500\$00 19 500\$00 17 800\$00 13 700\$00 17 800\$00 17 800\$00 15 000\$00 15 000\$00 11 800\$00 11 800\$00 11 700\$00 11 000\$00 12 700\$00 11 000\$00	Técnico industrial Desenhador projectista Desenhador Outros profissionais Inspector de vendas Analista físico-químico Telefonista de 1.ª Telefonista de 2.ª Empregado de serviços externos Educadora de infância Vigilante de creche Enfermeiro Operador de empilhador	17 800\$00 13 700\$00 13 700\$00 15 000\$00 13 700\$00 11 800\$00 14 400\$00 14 400\$00 12 000\$00 15 000\$00 12 700\$00
Chefe de secção Analista de programas Subchefe de secção ou escriturário principal Correspondente em línguas estrangeiras Programador Escriturário de 1.ª Escriturário de 2.ª Escriturário de 3.ª Caixa Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador mecanográfico Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Estagiário Dactilógrafo Contínuo de 1.ª Contínuo de 2.ª Porteiro de 1.ª	21 000\$00 21 000\$00 19 500\$00 19 500\$00 17 800\$00 15 000\$00 17 800\$00 17 800\$00 17 800\$00 15 000\$00 15 000\$00 11 800\$00 11 800\$00 11 700\$00 11 700\$00 11 700\$00	Técnico industrial Desenhador projectista Desenhador Outros profissionais Inspector de vendas Analista físico-químico Telefonista de 1.a Telefonista de 2.a Empregado de serviços externos Educadora de infância Vigilante de creche Enfermeiro Operador de empilhador Servente Cozinheiro	17 800\$00 13 700\$00 13 700\$00 15 000\$00 13 700\$00 11 800\$00 14 400\$00 14 400\$00 12 000\$00 15 000\$00 9 000\$00
Chefe de secção Analista de programas Subchefe de secção ou escriturário principal Correspondente em línguas estrangeiras Programador Escriturário de 1.ª Escriturário de 2.ª Escriturário de 3.ª Caixa Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador mecanográfico Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Estagiário Dactilógrafo Contínuo de 1.ª Contínuo de 2.ª Porteiro de 2.ª Porteiro de 2.ª Paquete	21 000\$00 21 000\$00 19 500\$00 19 500\$00 19 500\$00 17 800\$00 13 700\$00 17 800\$00 17 800\$00 15 000\$00 15 000\$00 11 800\$00 11 800\$00 11 700\$00 11 000\$00 12 700\$00 11 000\$00	Técnico industrial Desenhador projectista Desenhador Outros profissionais Inspector de vendas Analista físico-químico Telefonista de 1.a Telefonista de 2.a Empregado de serviços externos Educadora de infância Vigilante de creche Enfermeiro Operador de empilhador Servente Cozinheiro Profissionais fogueiros	17 800\$00 13 700\$00 13 700\$00 15 000\$00 13 700\$00 11 800\$00 14 400\$00 12 000\$00 15 000\$00 12 700\$00 9 000\$00 11 800\$00
Chefe de secção Analista de programas Subchefe de secção ou escriturário principal Correspondente em línguas estrangeiras Programador Escriturário de 1.ª Escriturário de 3.ª Caixa Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador mecanográfico Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Estagiário Dactilógrafo Contínuo de 1.ª Contínuo de 2.ª Porteiro de 2.ª Porteiro de 2.ª	21 000\$00 21 000\$00 19 500\$00 19 500\$00 19 500\$00 17 800\$00 13 700\$00 17 800\$00 17 800\$00 15 000\$00 15 000\$00 11 800\$00 11 800\$00 11 700\$00 11 000\$00 12 700\$00 11 000\$00	Técnico industrial Desenhador projectista Desenhador Outros profissionais Inspector de vendas Analista físico-químico Telefonista de 1.a Telefonista de 2.a Empregado de serviços externos Educadora de infância Vigilante de creche Enfermeiro Operador de empilhador Servente Cozinheiro Profissionais fogueiros Fogueiro	17 800\$00 13 700\$00 13 700\$00 15 000\$00 13 700\$00 14 800\$00 14 400\$00 12 000\$00 15 000\$00 12 700\$00 9 000\$00 11 800\$00
Chefe de secção Analista de programas Subchefe de secção ou escriturário principal Correspondente em línguas estrangeiras Programador Escriturário de 1.ª Escriturário de 2.ª Escriturário de 3.ª Caixa Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador mecanográfico Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Estagiário Dactilógrafo Contínuo de 1.ª Contínuo de 2.ª Porteiro de 2.ª Porteiro de 2.ª Paquete Profissionais electricistas	21 000\$00 21 000\$00 19 500\$00 19 500\$00 19 500\$00 17 800\$00 13 700\$00 17 800\$00 17 800\$00 15 000\$00 15 000\$00 11 800\$00 11 800\$00 12 700\$00 11 000\$00 7 500\$00	Técnico industrial Desenhador projectista Desenhador Outros profissionais Inspector de vendas Analista físico-químico Telefonista de 1.a Telefonista de 2.a Empregado de serviços externos Educadora de infância Vigilante de creche Enfermeiro Operador de empilhador Servente Cozinheiro Profissionais fogueiros	17 800\$00 13 700\$00 13 700\$00 15 000\$00 13 700\$00 11 800\$00 14 400\$00 12 000\$00 15 000\$00 12 700\$00 9 000\$00 11 800\$00
Chefe de secção Analista de programas Subchefe de secção ou escriturário principal Correspondente em línguas estrangeiras Programador Escriturário de 1.ª Escriturário de 2.ª Escriturário de 3.ª Caixa Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador mecanográfico Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Estagiário Dactilógrafo Contínuo de 1.ª Contínuo de 1.ª Porteiro de 2.ª Paquete Profissionais electricistas Encarregado	21 000\$00 21 000\$00 19 500\$00 19 500\$00 19 500\$00 17 800\$00 13 700\$00 17 800\$00 17 800\$00 15 000\$00 15 000\$00 11 800\$00 11 800\$00 12 700\$00 11 000\$00 7 500\$00	Técnico industrial Desenhador projectista Desenhador Outros profissionais Inspector de vendas Analista físico-químico Telefonista de 1.a Telefonista de 2.a Empregado de serviços externos Educadora de infância Vigilante de creche Enfermeiro Operador de empilhador Servente Cozinheiro Profissionais fogueiros Fogueiro Ajudante de fogueiro	17 800\$00 13 700\$00 13 700\$00 15 000\$00 13 700\$00 14 400\$00 14 400\$00 12 000\$00 12 700\$00 9 000\$00 11 800\$00
Chefe de secção Analista de programas Subchefe de secção ou escriturário principal Correspondente em línguas estrangeiras Programador Escriturário de 1.ª Escriturário de 2.ª Escriturário de 3.ª Caixa Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador mecanográfico Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Estagiário Dactilógrafo Contínuo de 1.ª Contínuo de 2.ª Porteiro de 2.ª Porteiro de 2.ª Paquete Profissionais electricistas	21 000\$00 21 000\$00 19 500\$00 19 500\$00 19 500\$00 17 800\$00 13 700\$00 17 800\$00 17 800\$00 15 000\$00 15 000\$00 11 800\$00 11 800\$00 12 700\$00 11 000\$00 7 500\$00	Técnico industrial Desenhador projectista Desenhador Outros profissionais Inspector de vendas Analista físico-químico Telefonista de 1.a Telefonista de 2.a Empregado de serviços externos Educadora de infância Vigilante de creche Enfermeiro Operador de empilhador Servente Cozinheiro Profissionais fogueiros Fogueiro	17 800\$00 13 700\$00 13 700\$00 15 000\$00 13 700\$00 14 400\$00 14 400\$00 12 000\$00 15 000\$00 12 700\$00 9 000\$00 11 800\$00 12 700\$0 11 800\$00 12 700\$0 11 800\$00 11 700\$00 12 700\$00

Acordo de adesão entre a Portucel — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., e o Sind. Democrático da Química ao ACT para aquela Empresa

Aos 23 dias do mês de Julho de 1979, o Sindicato Democrático da Química, com sede na Rua de Sampaio e Pina, 50, rés-do-chão, em Lisboa, e a Portucel, E. P., com sede na Rua de Joaquim António de Aguiar, 3, 7°, em Lisboa, acordam entre si a adesão do primeiro ao acordo colectivo de trabalho celebrado entre a segunda e várias associações sindicais e publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1978, nas seguintes condições:

 1.º A adesão produz efeitos a partir da entrada em vigor do referido ACT;

- 2.º O enquadramento dos trabalhadores é o constante do anexo III do ACT;
- 3.º A tabela salarial é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1978, nos termos previstos no mesmo ACT.

Pela Portucel, Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P.: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Democrático da Química: (Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 7 de Abril de 1980 a p. 65 com o n.º 107/80, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Agentes Transitários e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e outro — Alteração salarial

Novo texto acordado para as cláusulas 38.ª, 70.ª e anexo II «Tabela salarial» celebrado entre a Associação Portuguesa dos Agentes Transitários, por um lado, e os Sindicatos dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazém, por outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1977, com as suas alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1979.

Cláusula 38.*

l — Quando o trabalhador se encontrar a prestar trabalho no período fixado no n.º 2 desta cláusula, terá direito a ser abonado das refeições, de acordo com a seguinte tabela:

a)	Pequeno almoço	50\$00
b)	Almoço	180\$00
	Jantar	
	Ceia	

Cláusula 70.2

1 — Todos os trabalhadores têm direito por cada período de três anos na categoria e empresa, a diuturnidades de 600\$, até ao limite máximo de cinco d'uturnidades.

ANEXO II Tabela salarial

Classe	Categorias profissionais	Remuneração mensal
A	Chefe de serviços	24 000\$00
В	Chefe de secção Programador de informática	20 750\$00
С	Primeiro-oficial Encarregado de armazém Operador de informática	18 750\$00

1917	<u> </u>	
Classe	Categorias profissionais	Remuneração mensal
D	Segundo-oficial Operador mecanográfico	17 750\$00
, E	Terceiro-oficial Fiel de armazém	16 250\$00
* F	Aspirante Cobrador Primeiro-contínuo Primeiro-porteiro Telefonista Conferente de armazém	14 750 \$ 00
G	Operador de máquinas Servente Embalador	14 000\$00
H	Praticante	12 000\$00
	Segundo-contínuo Segundo-porteiro Auxiliar de limpeza	11 750\$00
J	Praticante estagiário	10 000\$00
L	Praticante estagiário de armazém: 1.º semestre 2.º semestre	8 000 \$ 00 10 750 \$ 00
M	Paquete	8 250\$00

A retribuição mensal dos auxiliares de limpeza em tempo parcial será calculada na base de um vencimento/hora de 60\$.

O presente acordo terá a duração de doze meses, salvo se outro prazo for, entretanto, fixado por lei, com início em 1 de Janeiro de 1980.

Lisboa, 13 de Março de 1980.

Pela Associação Portuguesa dos Agentes Transitários: (Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercar. Aeronavegação e Pesca: (Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazém: (Assinatura ilegível.)

Depositado em 8 de Abril de 1980, a fl. 67 do livin.º 2, com o n.º 117/80, nos termos do artigo 24.º c Decreto-Lei n.º 519-C1/80.

CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e outra e o Sind. dos Operários Corticeiros do Norte e outros — Integração das profissões na estrutura de níveis de qualificação (CCT in «Boletim do Trabalho e Emprego», 1.º série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1979).

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à publicação da integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção colectiva:

1 — Quadros superiores:

Profissionais de engenharia — graus 4, 5 e 6.

2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos da produção e outros: Profissionais de engenharia — graus 1, 2 e 3.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado electricista.
Encarregado electricista.
Encarregado de armazém.
Encarregado de refeitório.
Caixeiro-encarregado.
Fogueiro-encarregado.
Chefe de vendas.
Inspector de vendas.
Encarregado de secção — cortiça.
Subencarregado de secção — contiça.
Chefia I, II, III e IV — químicos.

4 - Profissionais altamente qualificados:

4.2 - Produção:

Especialista — químicos.

5 — Profissionais qualificados:

5.2 — Comércio:

Caixeiro.
Caixeiro de praça.
Caixeiro viajante.
Vendedor especializado.
Comprador — contiça.

5.3 - Produção:

Fogueiro. Oficial electricista. Verificador --- contiça. Afinador. Preparador de lotes (pá mecânica). Escolhedor — passador de prancha. Recortador de prancha. Traçador de cortiça. Apontador. Broquista. Caldeireiro (cozedor ou raspador). Calibrador. Laminador. Rabaneador. Serrador. Escolhedora padrão. Triturador. Tecelão — têxteis. Costureira. Especializado — químicos.

5.4 — Outros:

Fiel de armazém. Despenseiro. Cozinheiro. Ecónomo.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Cobrador.
Caixeiro-ajudante.
Telefonista.
Vigilante — cortiça.
Ajudante de motorista.
Empregado de refeitório.

6.2 - Produção:

Aglomerador. Condutor — empilhador. Contador de bastões. Emalador. Colmatador.

Garlopista.

Lavador de rolhas e discos.

Lixador.

Lubnificador.

Peneiro.

Pesador.

Prensador de colados.

Semiespecializado — químico.

Prenseiro.

Espaldador manual ou mecânico.

Estufador (secador).

Fresador — cortiça.

Enfardador-prensador.

Escolhedor de aglomerados.

Rectificador de rastos para calçado.

Refrigerador.

Prenseiro (engomador) — têxteis.

Ajudante de fogueiro.

Alimentadora — recebedora.

Calafetadora.

Coladora.

Escolhedora.

Estampadeira.

Laminadora.

Limpadora de topos.

Lixadeira.

Moldadora.

Parafinadora (enceradora).

Prensadora de contiça natural.

Rebaixadeira.

Traçadora.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e ou-

tros:

Contínuo.

Guarda (vigilante ou rondista).

Porteiro.

Servente de comércio.

Lavador mecânico ou manual — têxteis.

Trabalhador de limpeza.

7.2 - Produção:

Manobra de cortica.

Não especializado — químicos.

Ajudante - contiça.

A - Praticantes e aprendizes:

Pré-oficial electricista.

Ajudante de electricista.

Aprendiz de electricista.

Praticante — comércio.

Profissão integrável em 2 níveis:

3/53 — Chefe de equipa.

Acordo de adesão entre a Assoc. dos Médicos Radiologistas Proprietários de Consultórios de Radiologia e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços ao CCT para os consultórios de radiologia, laboratórios de análises clínicas e outros.

A Associação dos Médicos Radiologistas Proprietários de Consultórios de Radiologia, as Secções de Estomatologia e Odontologia da Associação Nacional dos Estabelecimentos Privados de Saúde em Cuidados Progressivos, a Associação dos Médicos Analistas Proprietários de Laboratórios de Análises Clínicas, a Associação dos Químicos Farmacêuticos Analistas Proprietários de Laboratórios de Análises Clínicas e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços em representação do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco, Sindicato Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Faro, Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria, Sindicato dos Trabalhadores de Comércio e Serviços do Distrito de Beja, Sindicato dos Profissionais do Comércio e Serviços do Distrito de Evora e Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém acordam em aderir, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, ao CCT celebrado entre as referidas associações patronais e diversos organismos sindicais, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 10/80, de 15 de Março.

Lisboa, 24 de Fevereiro de 1980.

Pela Associação dos Médicos Radiologistas Proprietários de Consultórios de Radiologia:

Manuel Joaquim Moreira de Mesquita Guimarce:,

Peias Secções de Estomatologia e Odontologia da Associação Nacional dos Estabelecimentos Privados de Saúde em Cuidados Progressivos:

Eduardo Rafael Matos dos Santos.

Pela Associação dos Médicos Analistas Proprietários de Laboratórios de Análises Clínicas:

(Assinatura liegivel.)

Pela Associação dos Químicos Farmacêuticos Analistas Proprietários de Laboratórios de Análises Clínicas:

(Assinatura Cegivel.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

Maria de Iesus Belchior da Lança Curvalho.

Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa de Suinicultores e outra e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Gomércio de Carnes do Sul ao CCT para a ind. de suinicultura («Boletim do Trabalho e Emprego», n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1979).

No dia 12 de Fevereiro de 1980, na sede da Alis — Associação Livre de Suinicultores, no Montijo, reuniram-se os representantes das seguintes associações de classe:

Associação Portuguesa de Suinicultores; Alis — Associação Livre de Suinicultores; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Carnes dos Distritos de Setúbal e Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul.

Todos os presentes acordaram na adesão do Sindicatos dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul ao contrato colectivo de trabalho celebrado pelas outras associações de classe e publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.º série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1979.

Por ser verdade se lavrou o presente acordo que, para os devidos e legais efeitos, vai ser enviado para depósito ao Ministério do Trabalho.

Pela Associação Portuguesa de Suinicultores:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Alis — Associação Livre de Suinicultores:

(Assinaturas ilegíreis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Carnes dos Distritos de Setúbal e Santarém:

Júilo da Silva José. José Miranda da Silva.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Distrito de Lisboa:

(Assinutura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul:

Iúlio da Silva Iosé. Iosé Miranda da Silva.

Depositado em 7 de Abril de 1980, a p. 65 do livro n.º 2, com o n.º 108/80, nos termos do artigo 24.º do Decreto n.º 519-C1/79.

ACT entre a Tabaqueira, E. P., e os sind. representativos dos trabalhadores ao seu serviço — Constituição da comissão paritária

Nos termos da cláusula 180.ª do ACT celebrado entre a Tabaqueira, E. P., e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço e publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1978, foi constituída pelas partes outorgantes do referido instrumento de regulamentação colectiva de trabalho uma comissão paritária com a seguinte composição:

Em representação da Tabaqueira, E. P.:

Licenciada Maria Antonieta Belo. Licenciado Jaime Caldeira dos Santos. Em representação das associações sindicais signatárias:

Beatriz Santana de Matos Diogo. Licenciado Rogério Pacheco.

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Porto e outras e o Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes — Alteração salarial — Rectificação

Verificando-se desconformidade entre o original da convenção em epígrafe, existente neste Ministério, e a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.º série, n.º 11, de 22 de Março de 1980, procede-se à devida rectificação, como segue:

No n.º 3 do anexo, p. 691, 3.ª linha, onde se lê: «[...] mínimo de 650\$ mensais», deve ler-se: «[...] mínimo de 650\$ semanais».

Acordo de adesão entre a Assoc. Comercial e Industrial do Fundão e o Sind.—das Ind. Eléctricas do Centro às alterações ao CTT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o Sind. das Ind. Eléctricas do Centro — Alteração salarial.

Entre a Associação Comercial e Industrial do Fundão e o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro, é celebrado o presente acordo de adesão ao CCT entre a Associação Comercial de Aveiro e outras, por um lado, e o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro, por outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 46/79, de 15 de Dezembro, cujas disposições obrigarão na área do concelho represen-

tado pelas Associações aderentes as entidades patronais e os trabalhadores nelas filiados.

Covilhã, 26 de Fevereiro de 1980.

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro: (Assinaturas ilegíveis.)

Depositado cm 31 de Março de 1980, a p. n.º... do livro n.º 2, com o n.º..., nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-CI/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outra e o Sind. das Ind. Eléctricas do Sul e Ilhas ao CCT entre as mesmas Assoc. e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Portalegre.

- O Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas e a Associação Comercial de Pontalegre e Associação Comercial de Elvas acordam em aderir ao contrato colectivo de trabalho para o comércio retalhista de Portalegre, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 27, de 22 de Julho de 1977, bem como as respectivas alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1979, nas seguintes condições:
- l.ª A regulamentação colectiva de trabalho constante do CCT a que aderem obriga, por um lado, os profissionais representados pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas e, por outro lado, as empresas representadas pela Associação Comercial de Portalegre e Associação Comercial de Elvas.
- 2.ª Será respeitado todo o clausulado do CCT acima referido e respectivas alterações, excepto no que diz respeito ao enquadramento e condições específicas para os trabalhadores electricistas.

3.ª O enquadramento será:

Nivel	Categorias actuais (segundo revisão de 1979)	Proposta de enquadramento para as categorías profissionais electricistas
	Chefe de escritório	
11	Chefe de serviços Programador	
III	Guarda-livros Programador mecanográ- i fico. Chefe de secção	Encarregado.
IV	Secretária-correspondente Subchefe de secção	Chefe de equipa.
v	Primeiro-escriturário Caixa	Oficial electricista.
VI	Segundo-escriturário Recepcitonista de 2.ª	·
VII	Terceiro-escriturátio Cobrador de 2.º	Pré-oficial do 2.º ano.
VIII	Continuo	Pré oficial do 1.º ano
IX	Servente de limpeza	
x	Estagiário do 2.º ano Estagiário do 1.º ano	Ajudante do 2.º ano. Ajudante do 1.º ano.
ΧI	Paquete do 2.º ano Paquete do 1.º ano	Aprendiz do 2.º período. Aprendiz do 1.º período.

4.ª Quanto às condições específicas serão:

Condições específicas para os electricistas — Aprendizagem dos trabalhadores electricistas

Princípio geral

- 1 Nas categorias profissionais infeniores a oficiais, observamese-ão as requintes normas de acesso:
 - a) Os aprendizes serão promovidos a ajudantes:
 - 1 Após dois períodos de um ano de aprendizagem.
- 2 Após terem completado 18 anos de idade e desde que tenha, pelo menos, sois meses de aprendizagem. Sendo durante este tempo considerado como aprendiz do 2.º período.
- 3 Desde que frequentem com aproveitamento um dos cursos indicados no ponto 2.
- b) Os ajudantes após dois períodos de um ano de permanência nesta categoria serão promovidos a oficiais;
- c) Os pré-oficiais, após dois períodos de um ano de permanência nesta categoria, serão promovidos a oficiais.
- 2—a) Os trabalhadores electricistas diplomados pelas escolas oficiais pontuguesas nos cursos industrial de electricista ou de montador electricista e ainda os diplomados com o curso de electricista da Casa Pia de Lisboa, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, 2.º grau de tompedeiros electricistas da maninha de guerra portuguesa e curso mecânico electricista ou radiomontador da Escola Militar de Electromecânica e com 16 anos de idade, terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial do 2.º período;
- b) Os trabalhadores electricistas diplomados com cursos do Ministério do Trabalho, através do Fundo de Desenvolvimento de Mão-de-Obra, terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial do 2.º período.

Definição de categorias

Encarregado. — É o trabalhador electricista com a categoria de oficial que controla e dirige os serviços nos locais de trabalho.

Chefe de equipa. — É o trabalhador electricista com a categoria de oficial responsável pelos trabalhos da sua especialidade sob as ordens do encarregado, podendo substituí-lo nas suas ausências em dirigir uma equipa de trabalhadores da sua função.

Oficial. — É o trabalhador electricista que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

Pré-oficial. — É o trabalhador electricista que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

Ajudante. — É o trabalhador electricista que completou a sua aprendizagem e coadjuva os oficiais, preparando-se para ascender à categoria de pré-oficial.

Aprendiz. — É o trabalhador que, sob a orientação permanente dos oficiais acima indicados, os coadjuva nos seus trabalhos.

Deontologia profissional dos trabalhadores electricistas

- 1 O trabalhador electricista terá sempre direito a recusar cumprir ordens contránias à boa técnica profissional, nomeadamente normas de segurança de instalações eléctricas.
- 2 O trabalhador electricista pode também recusar obediência a ordens de natureza técnica referentes à execução de serviços quando não provenientes de superior habilitado com a carteira profissional de engenheiro, engenheiro técnico de ramo electrotécnico.

- 3 Sempre que no exercício da profissão o trabalhador electricista, no desempenho das suas funções, coma riscos de electrocução, não poderá trabalhar sem ser acompanhado por outro trabalhador.
- 5.ª A presente adesão produzirá efeitos após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.

Lisboa, 22 de Jameino de 1980.

Pela Associação Comercial de Portalegre:

10ão Francisco da Rosa Cardoso.
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial de Elvas: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:
(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 1 de Abril de 1980, a fl. 64 do livro n.º 2, com o n.º 102/80, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. Comercial de Gouveia, Seia e Fornos de Algodres e o Sind. das Ind. Eléctricas do Centro às alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o Sind. das Ind. Eléctricas do Centro.

Entre a Associação Comercial de Gouveia, Seia e Fornos de Algodres e o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro é celebrado o presente acordo de adeião ao CCT entre a Associação Comercial de Aveiro e outras por um lado e o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro por outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 46/79, de 15 de Decembro, cujas disposições obrigarão nas áreas dos concelhos representados pelas associações aderentes as entidades patronais e os trabalhadores nelas filiados.

Guarda, 26 de Fevereiro de 1980.

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro: Fernando Veríssimo Tenente.

Pela Associação Comercial de Gouveia, Seia e Fornos de Algodres:
(Assinaturas ilegiveis.)

(Depositado em 31 de Março de 1980, a fl. 64 do livro n.º 2, com o n.º 100/80, nos termos do artigo 24.º do Decreto n.º 519-C1/79.)

DRGANIZAÇÕES DO TRABALHO

COMISSÕES DE TRABALHADORES — ESTATUTOS

COMISSÃO DE TRABALHADORES DA LATINA THOMPSON ASSOCIADAS, EMPRESA DE PUBLICIDADE, S. A. R. L.

ESTATUTOS

Indice

Título I — Definição e princípios fundamentais. Título II — Objectivos.

Título III - Constituição e eleição.

Título IV - Funcionamento e duração.

Título V - Atribuição e competência.

Título VI — Deveres e direitos dos trabalhadores.

Título VII — Disposições gerais e transitórias

TITULO I

Definição e princípios fundamentais

CAPITULO I

Definicão

ARTIGO 1.º

A comissão de trabalhadores da Latina Thompson Associacas, Empresa de Publicidade, S. A. R. L., é um órgão autónomo, representativo dos trabalhadores da empresa e rege-se pela Lei n.º 46/79 e pelos presentes estatutos.

CAPITULO II

Princípios fundamentais

ARTIGO 2.º

A comissão de trabalhadores é um órgão da vontade dos trabalhadores, livremente eleita, embora revogável a todo o tempo, por votação realizada nos termos e com os requisitos estabelecidos para a sua eleição.

ARTIGO 3.°

A comissão de trabalhadores, para a consecução dos seus fins, deve manter, em todas as situações, o seu carácter autónomo em relação ao Governo, patronato, sindicatos e partidos politicos.

Artigo 4.º

A comissão de trabalhadores deve promover estreita cooperação com outras organizações de trabalhadores, tendo sempre em vista a uniformização de critérios e reciprocidade de

ARTIGO 5.º

A comissão de trabalhadores deve estabelecer relações de cooperação com os delegados sindicais da empresa no sentido de melhor defender os interesses dos trabalhadores.

ARTIGO 6.º

A comissão de trabalhadores deve orientar a sua acção principalmente para:

O exercício do contrôle de gestão;

2) Informar os trabalhadores do resultado da sua actividade:

3) Diligenciar para que sejam resolvidos os problemas laborais e outros que resultem das relações de trabalho:

4) Promover a criação de condições que permitam aos trabalhadores participarem e actuarem na evolução e modificação das estruturas faborais de modo a incentivar o pleno desenvolvimento e aproveitamento das capacidades potenciais dos trabalhadores.

Artigo 7.º

A comissão de trabalhadores não deve nunca, quer pela sua prática quer pela informação produzida, inculcar a ideia de que o contrôle de gestão e a sua actividade se confundem com co-gestão ou de que, por si só, poderá dar solução completa aos problemas que se põem aos trabalhadores.

ARTIGO 8.°

A comissão de trabalhadores deverá promover a organização dos mesmos para o conhecimento prático e teórico de tudo o que lhes diz respeito, a fim de melhor poderem promover e defender os seus interesses.

TÍTULO II

Objectivos

ARTIGO 9.º

A comissão de trabalhadores tem como objectivos princi-

1) A defesa dos interesses dos trabalhadores da Latina. tendo em consideração as opções tomadas por maioria, e agir sempre no sentido de defender, consolidar e aprofundar as conquistas e l'berdades alcançadas pelos mesmos;

 Fomeníar a união e espírito de solidariedade entre os trabalhadores;

3) Participar na vida da empresa;

- Defender a estabilidade do emprego, realização social e profissional, melhoria das condições e ambiente de trabalho;
- Manter com a aoministração da empresa as relações que visem garantir o direito à informação e o direito ao exercício do contrôle de gestão.

TITULO III

Constituição e eleição — Princípios gerais

CAPÍTULO I

Constituição do plenário

ARTIGO 10.º

O plenário é constituído pelos trabalhadores da Latina.

1 — Podem participar no plenário de trabalhadores todos os trabalhadores permanentes da empresa.

2 — Poderão assistir ao plenário trabalhadores não permanentes e pessoas estranhas à Latina, desde que o plenário considere útil a sua presença e a autorize. Não terão, todavia, direito a voto em qualquer circunstância.

Da mesa

ARTIGO 11.º

A meta será constituída pelo mínimo de três ou pelo máximo de cinco trabalhadores, de acordo com a experiência, necessidade ou circunstância de momento, sancionados em plenário.

Da comissão de trabalhadores

ARTIGO 12.º

A comissão de trabalhadores será composta por três elementos efectivos, escolhidos de entre as listas apresentadas, segundo o princípio da representação proporcional.

ARTIGO 13.º

É elegivel todo o trabalhador permanente da empresa, não podendo nenhum ser prejudicado no seu direito a ser eleito, nomeadamente por motivo de idade ou função.

CAPITULO II

Eleição — Princípios gerais

ARTIGO 14.º

As eleições far-se-ão por voto directo e secreto e segundo o princípio da representação proporcional, de entre as listas apresentadas.

ARTIGO 15.°

As listas com os nomes dos candidatos para a comissão de trabalhadores terão de ser subscritas pelo mínimo de 10 % dos trabalhadores permanentes da empresa e entregues à comissão eleitoral até ao 20.º dia de calendário, inclusive, da data marcada para o acto eleitoral, não podendo nenhum trabalhador subscrever ou fazer parte de mais de uma lista.

§ único. Das listas constarão, obrigatoriamente, além dos nomes dos três efectivos, o nome de um suplente.

ARTIGO 16.°

São eleitores da comissão de trabalhadores todos os trabalhadores permanentes da empresa.

ARTIGO 17.°

Para a coordenação de todos os trabalhos eleitorais será criada uma comissão eleitoral, constituída por dois trabalhalores permanentes da empreta, a designar pela comissão de trabalhadores cessante ou demissionária.

- 1 A comissão eleitoral poderá ser ratificada em plenário especialmente convocado para o efeito.
- 2 As listas concorrentes poderão nomear um delegado à comissão eleitoral.

ARTIGO 18.º

A comissão eleitoral deverá ser conhecida um mês antes da data marcada para as eleições e a ela compete:

- 1) Verificar da elegibilidade das listas concorrentes;
- 2) Zelar pelo bom andamento do processo eleitoral;
- Organizar sessões de informação e debate conjunto com a participação das tistas concorrentes;
- 4) Sempre que para isso for solicitada pelas diferentes listas subscritoras de programas, providenciar para que igual tratamento e condições sejam proporciodos a todas, incluindo a utilização do serviço de fotecópia;
- Lavrar a acta da eleição no prazo mínimo de cinco das depois das eleições, a qual constituirá arquivo da comissão de trabalhadores;
- 6) Fazer a publicidade das eleições conforme o artigo 7.° da Lei n.º 46/79, após o que cessará a sua actividade;
- 7) Que o proceso eleitoral fique concluído com a tomada de posse da nova comissão de trabalhadores, que deverá ocorrer nos cinco días posteriores à afixação da acta da respectiva eleição.

ARTIGO 19.º

A eleição da comissão de trabalhadores terá lugar no local e no decorrer de todo um dia de trabalho.

ARTIGO 20."

As listas são propostas para a eleição da comissão de trabalhadores e terão direito, nos quinze dias anteriores à data das eleições, à afixação dos seus programas nos locais de propaganda para isso definidos, a divulgá-los através de folhetos e acesso aos serviços de fotocópia. Esses direitos cessarão três dias antes da data marcada para as eleições.

ARTIGO 21.º

A comissão eleitoral reger-se-á estritamente pela Lei n.º 46/79 e pelos presentes estatutos.

§ único. A comissão efeitoral elaborará nos primeiros sete dias o regulamento pelo qual se regerá o processo eleitoral.

TITULO IV

Funcionamento e duração

CAPÍTULO I

Do plenário

ARTIGO 22.°

Os pienários são convocados pela comissão de trabalhadores ou a requerimento de 10 % de trabalhadores permanentes da empresa.

ARTIGO 23.º

No previsto no artigo anterior o requerimento de convocação do plenário conterá a ordem de trabalhos pretendida e será dirigido, por escrito, à comissão de trabalhadores.

ARTIGO 24.º

O requerimento da convocatória deve ser entregue até sete días antes do plenário, exceptuando em casos de reconhecida emergência, para os quais o plenário se deverá realizar um cía após a entrega do requerimento da convocação.

ARTIGO 25.°

Os plenários terão início ordinariamente às 17 horas.

Artigo 26.º

Os plenários funcionam à hora marcada quando presentes 50 % dos trabalhadores permanentes da empresa, ou meia hora depois com um número de trabalhadores nunca inferior a dez.

ARTIGO 27.º

Os plenários serão suspentos sempre que atinjam três horas de trabalho ininterrupto, ou quando o número de presenças seja inferior a dez.

ARTIGO 28.°

Sempre que o plenário seja suspenso sem haver deliberado sobre alguns dos pontos da ordem de trabalhos, poderão estes ser retomados por nova convocatória, dando-se seguimento à ordem de trabalhos interrompida, não devendo a nova sessão distanciar-se mais de cinco dias da precedente.

Agtigo 29.º

As deliberações dos plenários são tomadas por maioria simples dos trabalhadores votantes.

CAPITULO II

Da comissão de trabalhadores

ARTIGO 30.º

A sede da comissão de trabalhadores localiza-se na sede da empreza, onde têm lugar as suas reuniões ordinárias.

ARTIGO 31.º

A comissão de trabalhadores é um órgão colectivo e, como tal, só colectivamente poderá ser responsabilizada.

Em quaisquer circunstâncias só poderá a comissão de trabalhadores ser responsabilizada pela acção de um seu elemento se este, para tal, estiver por ela devidamente mandatado.

ARTIGO 32.º

Todo e qualquer documento da comissão de trabalhadores devorá ser assinado pelo mínimo de dois dos seus elementos.

ARTIGO 33.°

A comissão de trabalhadores não funciona a tempo inteiro e reger-ce-á pelo previsto nos artigos 19.º e 20.º da Lei n.º 46/70

- l As comissões de trabalhadores têm o direito de reunir periodicamente com os órgãos de gestão da empresa para discussão e análize dos assuntos relacionados com o desempenho das suas atribuições, devendo realizar-se, pelo menos, uma reunião em cada mês.
- 2 Das reuniões referidas no número anterior será lavrada acta, assinada por todos os presentes.

3 — Cada elemento da comissão de trabalhadores, para o exercício da sua actividade, disporá de crédito de quarenta horas mensais, de entre o horário normal de trabalho.

4 — Sem prejuízo do número anterior, consideram-se sempre justificadas as faltas dadas pelos membros da comissão de trabalhadores no exercício da sua actividade, excepto para efeitos de remuneração.

5 — Qualquer elemento da comissão de trabalhadores que tenha necessidade de se ausentar da Latina em serviço da comissão de trabalhadores preencherá um justificativo de ausência como qualquer trabalhador.

ARTIGO 34.º

Para cumprimento do n.º 3 do artigo 44.º dos presentes estatutos a comissão de trabalhadores requererá, por escrito, aos órgãos de gestão os elementos de informação que lhe serão necessariamente prestados, por escrito, no prazo de dez dias, salvo se, pela sua complexidade, se justificar um prazo maior, que nunca deverá exceder vinte dias.

ARTIGO 35.º

A comissão de trabalhadores, sempre que necessário, nomeará para seu apoio os elementos que achar convenientes para a formação de grupos de trabalho.

ARTIGO 36.º

A comissão de trabalhadores será eleita por um ano. § único. Um mês antes da cessação do seu mandato a comissão de trabalhadores designará a comissão eleitoral, que iniciará, desde logo, o novo processo eleitoral.

ARTIGO 37.º

Terminado o mandato, a comissão de trabalhadores só cessará as suas funções quando for empossada a nova comissão de trabalhadores.

ARTIGO 38.º

Em caso de renúncia de um dos membros da comissão de trabalhadores, a sua substituição far-se-á pelo suplente da lista a que pertencia o membro a substituir.

Artigo 39.º

A demissão global ou destituição de uma comissão de trabalhadores dará origem a um novo processo eleitoral com a criação imediata da comissão eleitoral.

§ único. Para efeitos deste artigo considera-se demissão global quando o número de elementos efectivos for inferior a dois.

ARTIGO 40.º

A comissão de trabalhadores só poderá ser destituída por votação realizada nos termos e com os requisitos estabelecidos para a sua eleição.

ARTIGO 41.º

Qualquer elemento da comissão de trabalhadores só poderá ser destituído por comprovada acção lesiva dos princípios e objectivos da comissão de trabalhadores e por decisão da maioria dos elementos efectivos desta.

TITULO V

Atribuições e competência

Do plenário

ARTIGO 42.°

É competência do plenário a apreciação de todo e qualquer assunto relacionado com o contrôle de gestão da empresa e com a defesa dos interesses dos trabalhadores, nomeadamente:

 Pronunciar-se sobre a actividade da comissão de trabalhadores;

- Propor e discutir alterações aos estatutos da comissão de trabalhadores, que serão necessariamente votados por sufrágio directo e secreto, nos termos da lei;
- Discutir e deliberar sobre quaisquer assuntos que caibam no âmbito previsto nos presentes estatutos.

Da comissão de trabalhadores

ARTIGO 43.º

Deverá a comissão de trabalhadores apresentar à administração as reivindicações aprovadas em plenário que se enquadrem no seu âmbito de acção e lutar pela sua concretização.

ARTIGO 44.º

Compete à comissão de trabalhadores, nomeadamente:

- 1) Dar cumprimento às deliberações do plenário;
- Estabelecer laços de solidariedade entre todos os trabalhadores;
- 3) No exercício do contrôle de gestão:
 - a) Apreciar e emitir parecer sobre os planos económicos da empresa, em particular os de produção e respectivas alterações, bem como acompanhar e fiscalizar a sua correcta execução;
 - Zelar pela adequada utilização pela empresa dos recursos humanos e financeiros;
 - c) Apresentar aos órgãos competentes da empresa sugestões, recomendações ou críticas tendentes à aprendizagem, reciclagem e aperfeiçoamento profissionais dos trabalhadores e, em geral, à melhoria da qualidade de vida no trabalho;
 - d) Participar, por escrito, aos órgãos de fiscalização da empresa ou às autoridades competentes, na falta de adequada actuação daqueles, a ocorrência de actos ou factos contrários à lei;
 - e) Defender junto dos órgãos de gestão e fiscalização da empresa e das autoridades competentes os legítimos interesses dos trabalhadores da Latina;
- 4) No cumprimento do direito à informação previsto na Lei n.º 46/79 e no artigo 9.º dos presentes estatutos, receber dos órgãos de gestão da empresa informação abrangendo as seguintes matérias:
 - a) Planos gerais de actividade;
 - b) Regulamentos internos;
 - c) Previsão, volume e administração de vendas;
 - d) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais e regalias sociais;
 - e) Situação contabilística da empresa, compreendendo o balanço e conta de resultados;
 - f) Modalidades de financiamento;
 - g) Encargos fiscais e parafiscais;
 - h) Projectos de alteração do objecto e do capital social e projectos de reconversão da actividade produtiva da empresa;
- 5) Informar os trabalhadores de toda a sua actividade;
- Propor a adesão ou revogação da adesão da comissão de trabalhadores a comissões coordenadoras.

ARTIGO 45.º

Dar parecer prévio, por escrito, às solicitações dos órgãos de gestão da empresa, nomeadamente nos domínios em que estes deverão solicitar obrigatoriamente esse parecer, de acordo com o artigo 24.º da Lei n.º 46/79.

ARTIGO 46.º

A comissão de trabalhadores recorrerá ao plenário quando se verificarem quaisquer infrações aos estatutos.

TITULO VI

Deveres e direitos dos trabalhadores

ARTIGO 47.º

Para além dos deveres gerals relativos a cada um dos objectivos da comissão de trabalhadores, devem todos os trabalhadores:

- 1) Cumprir e fazer cumprir os prezentes estatutos;
- Participar na vida da empresa através das organizações dos trabalhadores;
- Aceitar qualquer cargo nas organizações dos trabalhadores, desde que inicialmente o tenham admitido;
- Apretentar à comissão de trabalhadores as sugestões e críticas que julgarem convenientes à sua eficiência.

ARTIGO 48.º

São Direitos dos trabalhadores, designadamente:

- Assistir e tomar parte activa nos trabalhos do plenário, não obstante o disposto no n.º 2 do artigo 10.º;
- Participar na constituição de fistas de candidatos aos órgãos dos trabalhadores da Latina;
- Votarem e serem votados na eleição dos órgãos de trabalhadores da Latina;
- Requerer a convocação do plenário a reunir em sessão extraordinária de acordo com o disposto no artigo 22.°;
- Beneficiar de todas as regalias obtidas pela acção da comissão de trabalhadores;
- Recorrer à comissão de trabalhadores sempre que se comidere lesado seja em que circunstâncias for;
- Usufruir dos direitos consignados na eLi n.º 68/79 sempre que faça parte de algum órgão de trabalhadores;
- Não ser impadido de exercer as suas funções por motivo de ideologias políticas ou religiosas que professe ou tenha professado;
- Exigir que lhe sejam facultados meios de defesa, em plenário, contra qualquer referência crítica a seu respecto.

TITULO VII

Disposições gerais e transitórias

ARTIGO 49.º

Após a aprovação dos presentes estatutos, estes entrarão imediatamente em vigor, revogando todas e quaisquer normas existentes.

ARTIGO 50.º

Os estatutos da comissão de trabalhadores só poderão ser alterados, no todo ou em parte, por iniciativa da comissão de trabalhadores ou por 10% dos trabalhadores permanentes da empresa.

- 1 Na votação da alteração dos estatutos são aplicáveis os mecanismos para a eleição da comissão de trabalhadores, salvo no que respeita a proporcionalidade.
- 2 O projecto ou projectos de alteração são distribuídos pela com: são de trabalhadores com a antecedência mínima de cinco dias sobre a data da sua votação.

ARTIGO 51.º

Os accumtos que, por força destes estatutos, transitem de delegados sindicais para a comissão de trabalhadores, ou vice-versa, serão acompanhados de relatórios que dêem conta dos actos praticados e do actual estado de evolução dos mesmos.

ARTIGO 52.°

A comissão de trabalhadores pode utilizar os meios técnicos e serviços existentes na Latina para a boa execução das suas funções.

Artigo 53.º

Os casos omissos nos presentes estatutos serão tratados de acordo com o disposto na lei geral.

ARTIGO 54.º

Em caso de cúvida suscitada pela interpretação dos presentes estatutos, o plenário funcionará como órgão consultivo.